

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

INFANTICIDA E CASTIGO
Moral e produção de verdade em um arquivo

Luna Borges Pereira Santos

Brasília

2017

LUNA BORGES PEREIRA SANTOS

**INFANTICIDA E CASTIGO:
Moral e produção de verdade em um arquivo**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

Brasília

2017

LUNA BORGES PEREIRA SANTOS

**INFANTICIDA E CASTIGO:
Moral e produção de verdade em um arquivo**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora em 5 de janeiro de 2017.

Professora Doutora Debora Diniz (orientadora)
Faculdade de Direito — Universidade de Brasília

Professora Doutora Luciana Stoimenoff Brito (membro externo)
Instituto de Bioética – Anis

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando (membro interno)
Faculdade de Direito — Universidade de Brasília

Professora Doutora Vanessa Canabarro Dios (membro suplente)
Instituto de Bioética – Anis

RESUMO

A pesquisa foi realizada em um processo judicial arquivado, de uma das internas do Presídio Feminino do Distrito Federal. O objetivo do trabalho é analisar como foi possível a condenação dessa mulher pela morte de sua filha logo após um parto desassistido. Arquivo é a minha unidade física de análise, mas, também, categoria epistemológica que possibilita a pesquisa sobre o arranjo de poderes e saberes para produção de verdade, pois os discursos presentes nas práticas judiciárias não apenas imprimem conhecimento sobre uma mulher, mas criam sujeitos específicos. Argumento que a mulher do arquivo foi produzida pelas práticas judiciárias como ser moralmente odioso, uma mulher nefanda. Minha argumentação é construída por dois eixos principais. O primeiro procura apresentar as relações entre infanticídio e o conceito de horror relacionado a ele: infanticídio é forma de violência associada a um rosto feminino, porque a obrigação de cuidado de um recém-nascido seria um atributo natural de mulheres, em quaisquer circunstâncias. Para a diferenciação entre infanticídio e homicídio, a definição jurídica de “estado puerperal”, um conceito cunhado pelo direito, foi indiferente para o resultado da condenação. Este é um dos sinais do segundo eixo argumentativo: horror foi regulado pelo regime do gênero, pois a imagem da mulher nefanda como agente em uma longa história do horror torna infanticida uma categoria que vai além da descrição de um tipo penal. Concluo que o direito penal se movimentou odiosamente para castigá-la com uma elevada pena, a partir de um julgamento sobre como a mulher do arquivo deveria se apresentar para que não fosse lançada no lugar da infanticida, cujo horror moral é determinado por um regime de gênero em uma ordem patriarcal.

Palavras-chave: Infanticídio. Gênero. Pesquisa em arquivo. Horror.

ABSTRACT

This research was based on an archived court case, about a young woman who was imprisoned on the only women's prison of Distrito Federal (PFDF). The objective of the research is to analyze how it was possible to condemn this woman for the death of her daughter soon after an unassisted delivery. The archive is my physical unit of analysis, but also an epistemological category that enables research on the arrangement of powers and knowledge for the production of truth, since the discourses present in judicial practices not only impart knowledge about a woman, but also create specific subjects. I argue that the woman of the archive was a product of judicial practices as being morally hateful, a nefarious woman. My argument is built in two main axes. The first one attempts to present the relation between infanticide and the concept of horror related to it: infanticide is a form of violence associated with a female face, because the obligation to care for a newborn is imputed as a natural attribute of women under any circumstances. For the purpose of distinguishing between infanticide and homicide, the legal definition of "puerperal state", a concept coined by law, was indifferent to the outcome of the conviction. This is one of the signs of the second argumentative axis: horror was regulated by the gender regime, since the image of the nefarious woman as agent of a long history of horror makes infanticide a category that goes beyond the description of a criminal type. I conclude that criminal law operated odiously to punish her with a high penalty, based on a judgment on how the woman of the archive should present herself so that she would not be cast in the place of the infanticide whose moral horror is determined by a gender regime in a patriarchal order.

Keywords: Infanticide. Gender. Archival research. Horror.

Lista de siglas

CF - Constituição Federal de 1988

CFM - Conselho Federal de Medicina

CP - Código Penal de 1940

CPP - Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 1941

DSM-5 - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

GAE - Guia de Atendimento Emergencial

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

LAI - Lei de Acesso à Informação, nº 12.527 de 2011

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

OAB-DF - Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Distrito Federal

OMS - Organização Mundial da Saúde

PFDF - Presídio Feminino do Distrito Federal

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Sumário

Prólogo	7
A presa do cordão é a mulher do arquivo.....	7
Capítulo 1	13
A pesquisa sobre a mulher do arquivo.....	13
1.1 O singular e o contexto	16
1.2 Falar <i>sobre</i> a mulher do arquivo	23
1.3 O princípio da verdade real e o poder de devassidão do arquivo	27
Capítulo 2	37
Infanticídio: tipo penal e crime de horror	37
2.1 Infanticídio é um crime de horror	38
2.2 Infanticídio no Código Penal de 1940	44
2.3 Castigo para o crime horroroso.....	53
Capítulo 3	64
Infanticida como categoria moral de naturalização do feminino no horror.....	64
3.1 Literatura acadêmica internacional sobre o crime horroroso	64
3.2 Necessidades de saúde e negação de direitos à mulher do arquivo	71
3.3 Infanticida e ordem patriarcal.....	78
Epílogo.....	84
Gênero e a regulação das mulheres pelo direito penal	84
Referências.....	87

PRÓLOGO

A PRESA DO CORDÃO É A MULHER DO ARQUIVO

Uma das pesquisas realizadas por Debora Diniz na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), instituição popularmente conhecida como Colmeia, consistiu na realização de entrevistas e de um Censo em 2012. Da pesquisa, foram publicados relatórios e artigos nos moldes prescritos pelos manuais de metodologia.¹ Em uma fase de escuta dos atendimentos no setor de saúde do presídio, a pesquisadora conheceu diversas histórias, entre elas, a da presa do cordão, que, para os termos de inteligibilidade deste trabalho, será por mim chamada de a mulher do arquivo. Em *Cadeia: relatos sobre mulheres*, a mulher do arquivo era já interna da PFDF condenada como homicida por omissão penalmente relevante, e foi chamada nos termos do livro de presa do cordão.

No retrato feito por Debora Diniz da população da PFDF em 2012, não havia mulheres condenadas pelo crime de matar um recém-nascido. A presa do cordão passou a fazer parte da população do presídio feminino em 2014 para ser mais uma mulher da periferia e solitária. A história que a levou para a instituição prisional grita uma escrita singular para esta pesquisa, cujo objetivo é problematizar os mecanismos de produção da verdade que permitiram a existência de uma mulher, como autora de um crime, homicida e, como inteligível ao poder de punir, infanticida. A existência da presa do cordão remete exatamente ao que dela foi dito em um arquivo judiciário, a partir de embates entre discursos dentro de uma prática judiciária que não apenas falou sobre a mulher do arquivo, mas engendrou formas de saber (FOUCAULT, 2003a; 2003b) para criá-la como presa do cordão. Uma pesquisa em arquivo judiciário pode analisar, portanto, os discursos nele registrados como duelos sobre quem a mulher do arquivo é pelo enquadramento do direito penal.

Temos, cada uma de nós, sensibilidades peculiares para ver e interpretar de forma grata ou ingrata cada uma das imagens que nos são apresentadas (KANT, 1919). Immanuel Kant (1919) fala de uma delicadeza do sentimento por duas classes: o belo e o sublime. Este nos comove, aquele encanta. O sublime inspira agrado mesmo quando unido ao terror e até pode ser

¹Os números encontrados pela análise dos dados coletados no presídio feminino da capital explicitaram de forma particular o que algumas das pesquisas críticas sobre a movimentação do sistema penal indicam: mulheres encarceradas são marcadas por um longo percurso de abandono. Com os dados do censo de 2012, a pesquisadora mostra que uma em cada quatro das sentenciadas por regime fechado já havia cumprido medida socioeducativa de internação na adolescência; “São mulheres jovens (51% têm menos de 30 anos), pretas e pardas (67%), pouco escolarizadas (71% com ensino fundamental incompleto ou menos que o fundamental), trabalhadoras domésticas e informais (70%) ou desempregadas (18%), com pelo menos um filho (80%) e com companheiros presos (52%), e envolvidas com infrações relacionadas ao tráfico de entorpecentes (69%)” (DINIZ, PAIVA, 2014, p.320).

caracterizado como melancólico, e muito mais poderoso que o belo. O trágico provoca o sentimento do sublime, e a comoção provocada nos faz refletir sobre a nossa própria dignidade, pois somos movidas por uma estima generalizada pela humanidade. Arlette Farge (2009) definiu para mim o que seria a manifestação do sentimento do sublime pela leitura meticulosa do arquivo: emoção por aquilo que nos impacta, uma intensidade de sentimentos difícil de descrever, misto de assombro e inquietude.

Sentimento do belo em frente ao repugnante apenas se avulta. O sublime busca diferentes explicações para o trágico, o que pode ser feito de modo compartilhado: A.B., adolescente em conflito com a lei internada na cadeia de papel, foi uma daquelas que compartilhou o sentimento do sublime comigo e descreveu esse caso como o mais impactante de todos do livro *Cadeia*: “a que mais chama minha atenção foi a da mulher acusada de cometer infanticídio”.² As práticas judiciárias atuaram para descrever a história da mulher do arquivo a partir da condenação por homicídio por omissão, e um dos motivos decisivos para a minha escolha deste caso como objeto da dissertação foi o sublime provocado por uma sensação de injustiça, ou, nas palavras de A.B: “não faz sentido mantê-la presa”.

Arrisco dizer que o sentimento de injustiça, no caso da mulher do arquivo, é reforçado em mim pela consciência de que relações de sexagem (GUILLAUMIN, 2005) reduzem as liberdades das mulheres e as constroem como seres que merecem ser castigados. Esta é uma das inspirações teóricas do meu enquadramento para falar do caso: a ilusão naturalista de que sempre fomos mulheres naturalmente reprodutoras localiza gênero como causa do crime de infanticídio. Ao assumirmos que essa forma de inteligibilidade não é natural, o gênero possui outra interpretação: ele permite que o sistema punitivo se mova odiosamente para o controle de nossos corpos. Adriana Cavarero (2009) me ajuda a falar de outro modo sobre a ilusão naturalista: temos mentes colonizadas para pensar as mulheres, ora como mães naturalmente cuidadoras, ora como potenciais matadoras de seres vulneráveis e indefesos, o que adorna o crime de infanticídio com um horror não apenas localizado no corpo da vítima, mas nas possibilidades de interpretação sobre o rosto feminino associado ao caso. Esse estranhamento sobre como o poder punitivo se move ao dizer que sanciona atos de mulheres considerados atos de horror também faz parte do sentimento do sublime descrito nesta dissertação.

²Debora Diniz realizou pesquisa sobre as meninas em privação de liberdade na Unidade de Internação de Santa Maria, a única na capital do país. Para as adolescentes em conflito com a lei, a instituição tem outros nomes e um deles é cadeia de papel. Uma das formas de encontro da pesquisadora com as meninas foi pela literatura, contexto em que o livro “Cadeia” foi lido por A.B. Ver artigo publicado na Revista Liberdades – IBCCRIM, de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista-liberdades-artigo/239-Cadeia-de-Papel>. Acesso em 5/5/2016.

Quando li o conto “Cordão”, sentia injustiça pelo sublime compartilhado com outras leitoras, mas, para a doxa escolástica (BOURDIEU, 2001) da academia, precisei argumentar a ausência do justo por meio de uma escrita confiável. Também por isso escrevi no primeiro capítulo sobre as possibilidades metodológicas de pesquisa em arquivo e das consequências de meu acesso ao processo judicial de cinco volumes, que está longe de uma biografia da mulher do arquivo, pois a verdade à qual tenho acesso é a da autobiografia não intencional das práticas judiciárias. Falta de intencionalidade está menos na autodescrição do campo jurídico e mais na minha compreensão epistemológica do arquivo (FARGE, 2009; DERRIDA, 2001).

A narrativa a seguir é fruto de um despojamento do arquivo de suas origens violentas (FARGE, 2009; DERRIDA, 2001): li o arquivo e selecionei relevâncias, algumas até ignoradas pelos saberes e poderes responsáveis pela condenação da mulher do arquivo. Essa pessoa – que só poderia ser uma mulher – será aqui chamada de mulher do arquivo ou, ainda, presa do cordão. Não reconstruo por ficção outra história da mulher do arquivo, tampouco atesto a “verdade real” das informações arquivadas. A linguagem hegemônica do direito, aqui chamada como “história interna da verdade” e “vocabulário êmico do campo”, deixou rastros em arquivo sobre como interpretou o caso da mulher do arquivo e produziu uma infanticida-homicida. Minha unidade de análise era um arquivo contendo informações que não pediram para ser contadas, muito menos da forma como foram registradas. Não pesquisei em um retrato sem verniz da realidade, e as linhas a seguir possuem outra camada de tinta: são meus trechos selecionados sobre a história da mulher do arquivo.

Conto-lhes que a mulher do arquivo e sua família viviam em cidade periférica a Brasília, e em número de cinco: uma mãe, um pai, dois filhos menores e ela, a filha mais velha. Seu pai, homem de trato seco, com uma história dura de trabalho desde a infância, não via com bons olhos o namoro de sua única filha, pois era coisa que atrapalhava os estudos. A mãe trabalhava em casa e reconhecia a dureza do tratamento de seu marido com a filha: “[...] ele às vezes era difícil. Ele é assim muito rígido né, com os meus filhos né” (trechos do arquivo, termo de depoimento durante a sessão do júri).

Um dos prontuários médicos devassados pelo arquivo judiciário apresenta informações do início da vida da filha mais velha e mostra que a mãe, sem sair dos padrões de divisão de cuidados dentro das famílias brasileiras, era quem a acompanhava a todas as consultas, desde os tratamentos para anemia crônica genética até as crises de cólica. Isso não significava necessariamente uma proximidade entre as duas: segundo as testemunhas mais achegadas à família, a filha mais velha era uma pessoa fechada, tímida até. Já após a maioridade, em maio de 2005, a filha foi ao médico 1, mais uma vez acompanhada de sua mãe, pois sentia muitas dores no estômago. Durante a consulta, disse ao doutor que a menstruação estava atrasada. Nos três

atendimentos, realizados um em abril e dois em maio daquele ano, o clínico geral não notou nenhuma manifestação de gravidez no corpo que sofria com anemia falciforme – uma doença genética – desde a infância e era, à época, tratada com remédios para gastrite, anemia e emagrecimento. Ele teria dito à jovem que procurasse uma ginecologista e que o atraso poderia ser consequência das medicações. À época dos atendimentos, a doença genética era ignorada pelo saber médico, que não receitava os remédios como permanentes e essenciais para o tratamento de sua condição de saúde.

Em agosto do mesmo ano, as dores na barriga voltariam a se manifestar na mulher do arquivo. Três meses depois da ida ao posto de saúde, ela buscaria consulta médica novamente, agora com uma ginecologista. As fortes dores na barriga e a falta do sangue menstrual eram os motivos em alguns trechos do arquivo; em outros, era a suspeita de um cisto. Na sala da médica 1, entrou apenas a mulher do arquivo, e sua mãe não soube do diagnóstico médico de uma gravidez a termo. A notícia dada sem aparente espanto pela médica 1 não foi compartilhada com a mãe, muito menos com o pai. A única pessoa, além da médica 1 e da adolescente grávida, que soube da gravidez a termo era um homem. Ao descobrir a gravidez de sua namorada, teria dito: “espera que com o tempo a gente vê o quê que vai fazer” (trecho do arquivo, termo de interrogatório da ré durante o júri).

Quase uma semana depois, o dia de trabalho no lugar onde a mulher do arquivo fazia o dinheiro necessário para pagar mensalidade da faculdade havia sido exaustivo. Durante o expediente, as dores voltaram, e ela precisou deitar no carro após tomar remédios para cólicas. Na madrugada desse mesmo dia, acordou para ir ao banheiro, com a crença de que sofria de problemas intestinais. Sozinha, sem auxílio médico ou leigo, deu à luz, e a recém-nascida caiu ali mesmo, no vaso sanitário. Ao alcançar o ser que antes existia como diagnóstico tardio dentro de si, buscou uma lâmina para cortar o cordão que as unia. Enrolou a recém-nascida em sua própria roupa e a colocou embaixo da cama de seu quarto. O corte do cordão provocou dois sangramentos: na mulher que acabara de parir e na recém-nascida. Esta faleceu por choque hipovolêmico e aquela desmaiou. Antes de cair no chão de seu quarto, conseguiu gritar pela mãe, que a levou para socorro médico diante da angústia de ver a filha no chão e o sangue por todos os lados.³

Minutos após a chegada ao hospital, uma pessoa não identificada no processo ligou para a Polícia Militar e denunciou que algo havia acontecido na casa e cenário do parto. No meio-tempo, duas gestões de controle ocorreram: dois policiais se dirigiram à casa da família; enquanto a mulher e seu lado do cordão não amarrado eram recebidos no hospital. No arquivo, há trechos

³Segundo o aditamento ao laudo de exame de corpo de delito, o choque hipovolêmico é causado pela perda excessiva de sangue.

quase telegráficos da Guia de Atendimento de Emergência (GAE) sobre a recepção delas no hospital, e, no verso da mesma página, no campo referente ao relatório de enfermagem:

A mãe (paciente) não responde sobre o bebê. A família não sabe informar sobre a gestação da filha [...] Em tempo: paciente refere ter tido parto domiciliar e não sabe onde colocou o RN. Manter hidratação venosa; comunicado ao plantão policial. (Trecho do arquivo, Guia de Atendimento de Emergência, verso)

A recém-nascida, com seu lado do cordão nunca amarrado, seria encontrada sem sinais de vida pelos policiais e, posteriormente, registrada apenas pelo namorado com o nome escolhido juntamente com a mulher do arquivo. Enquanto isso, esta passaria por cinco transfusões de sangue e exames de seu corpo e consciência, até ser autorizada a sair do hospital por meio de um ato escrito que reforçava a anuência da polícia para liberá-la a percorrer o caminho de retorno ao local do parto solitário. Obtive a informação de que ela teria escolhido o nome da recém-nascida por meio da pesquisa de Debora Diniz na PFDF, a partir dos relatos ouvidos no consultório do assistente social do presídio. Outra informação que chegou a mim por meio dessa pesquisa é que a recém-nascida foi levada para que a mulher do arquivo a visse, sem vida, ainda no hospital. Lá, a mulher do arquivo também teria sido chamada de “aborteira”.

O percurso da mulher do arquivo para se tornar a presa do cordão é também um percurso entre a classificação dela pelo discurso do poder de punir como infanticida do artigo 123 ou homicida do artigo 121. A ocorrência policial em que se relata o dia do parto solitário falava em possível infanticídio, mas a condenação, quase dez anos depois desse dia, foi por homicídio por omissão de cuidados. Na própria Comunicação de Ocorrência policial, há uma narrativa de algo dito pelas palavras da ré, algo raro em todo o arquivo: por medo e desespero, não contou à mãe sobre a gravidez, pois seu pai nunca aceitaria a situação, porque era contra seu namoro e sempre foi muito rígido. O dia do parto solitário é relatado da seguinte forma pela escrita policial:

[...] sentindo-se fraca cortou o cordão umbilical com uma gilete, retirando o recém-nascido e o envolvendo com uma camisola, colocando-o dentro da pia do banheiro e que acredita que nesse momento desmaiou, somente acordando no hospital e que não se lembra do momento em que colocou embaixo da cama e se ele mexia quando o retirou de dentro do sanitário. Esclareceu ainda que não amarrou o cordão umbilical, pois desconhecia tal procedimento. (Comunicação de ocorrência policial – impressa em 22/8/2005).

O objetivo desta pesquisa é entender como foi possível que uma jovem negra, adoecida, aqui nomeada mulher do arquivo, se tornasse a presa do cordão para ser encarcerada por homicídio

por omissão penalmente relevante. Registro como homicida não reflete a infâmia que levou o poder a se chocar com a existência dessa mulher. Argumento que infanticídio foi categoria moral de julgamento da mulher do arquivo, operada por práticas judiciárias que se movimentaram odiosamente para castigá-la.

CAPÍTULO 1

A PESQUISA SOBRE A MULHER DO ARQUIVO

O caso da mulher do arquivo foi separado de seu lote por um critério de coleta censitário – ela era a única do Presídio Feminino do Distrito Federal (PFDF) encarcerada por ter matado a própria filha recém-nascida – e analítico, pois o arquivo judiciário de um caso limítrofe entre infanticídio e homicídio foi considerado importante para se problematizarem as práticas judiciárias na aplicação do tipo penal de infanticídio em um contexto mais amplo de controle dos corpos das mulheres por práticas judiciárias. Reconheci a potência de ler nesse arquivo as condições de produção de uma mulher infanticida-homicida, o que significa muito menos uma possibilidade de julgar novamente fatos descritos no arquivo, e mais de analisar a narrativa que os registrou.

O arquivo é objeto de análise física, mas também categoria epistemológica que possibilita a pesquisa sobre saberes e poderes de um determinado tempo histórico: o que é selecionado como registro administrativo no arquivo é resultado também de um tipo de gestão de uma vida, cujos discursos envolvidos não apenas imprimem poder e saber sobre um indivíduo, mas criam sujeitos específicos (FOUCAULT, 2003a; 2003b). As configurações que animam a descrição dos contornos do arquivo como categoria epistemológica o consideram uma construção de um lugar de autoridade, frequentemente do Estado. Há sempre um lugar de impressão que cria o arquivo, uma topologia específica, a partir de um começo e de um comando (DERRIDA, 2001).

Arcontes são aqueles que comandam o início dos arquivos, depositados seja em seus lares seja em repartições públicas. Algo se torna arquivo por uma topologia privilegiada, aquela determinada pelo poder que aplica o princípio histórico do começo, da origem; e o princípio nomológico, do comando e de interpretação do arquivo, dos documentos autorizados a dizer a lei e a ordem estabelecida (DERRIDA, 2001). No caso dos registros em cinco volumes do processo penal sobre a mulher do arquivo, esta foi produzida como resultado de atuação do arconte que é o próprio Poder Judiciário, aquele possuidor da competência hermenêutica, o privilégio interpretativo que traduz o princípio nomológico do arquivo. A topologia privilegiada de manifestação do poder, produto da instituição de uma ordem jurídica, nunca se afirma discursivamente como um ato de violência, pois a constituição do sistema jurídico pretende ser compreendida como exercício legítimo de poder (COSTA, 2007).

Se o arquivo pressupõe um arquivista, Arlette Farge evidencia que, de certo modo, está preparado para um uso eventual; talvez até “uso diferido” (FARGE, 2009, p. 11) para pesquisadoras que resolvam escavar o arquivo como testemunhas de um tempo. Este é um alerta

sobre o estatuto do arquivo: a força do real existe por ser ele um “vestígio bruto de vidas que não pediam absolutamente para ser contadas daquela maneira, e que foram coagidas a isso porque um dia se confrontaram com as realidades da polícia e da repressão” (FARGE, 2009, p. 13). A mulher do arquivo foi o resultado dos gestos de composição colocados em prática por certos domínios de saber, em especial o jurídico, que não apenas entraram em conflito com a ré interrogada, mas a produziram como uma infanticida-homicida.

No momento de sua composição na topologia privilegiada, não se tem plena consciência de como um uso diferido do arquivo poderá interpretá-lo: em uma localização de saber e poder diferente da origem, encontra-se a pesquisa em arquivo, orientada por perspectiva que reivindica outra competência hermenêutica de examinar o arquivo sem sujeitar-se apenas à lei e à ordem do arconte. A pesquisa acadêmica tem no arquivo uma fonte para se problematizar em casos concretos a teoria institucionalizada do direito autorizadora do arquivo, que também supõe um conjunto histórico de limites declarados intransponíveis pela soberania de um Estado Democrático de Direito (DERRIDA, 2001). O acesso dificultado ao arquivo, justificado pelo privilégio toponomológico, é apenas a primeira barreira às indagações acadêmicas acerca dos limites do poder estatal soberano. Este é um tema endereçado à última seção deste capítulo. A segunda barreira tem relação com a própria natureza epistemológica do arquivo e as possibilidades metodológicas de pesquisa sobre a mulher do arquivo, e será apresentada na próxima seção.

Arlette Farge (2009) apresenta importantes observações sobre possíveis mediações do olhar em relação ao arquivo judiciário: apesar de sua escrita minuciosa, repleta de ordens e acumulação de documentos, pode ser até pouco legível caso os olhos estejam mal exercitados. Esta é uma reflexão semelhante ao ensinamento aparentemente desprezioso de que “os fatos não são interessantes em si mesmos. O importante é o ponto de vista sobre eles” (CARTIER-BRESSON, 2015, p. 42), e que marca, na pesquisa qualitativa, a opção por não apenas narrar os detalhes do arquivo, e sim interpretá-los por uma postura cética capaz de explicá-los por meio de conceitos (YIN, 2016). Esse é um lembrete relevante para as pesquisadoras em arquivo no campo do direito: em geral, somos socializadas para ler o conteúdo do arquivo como teses jurídicas, a ponto de tentar subsumi-las a regras, normas ou princípios, reivindicando um julgamento melhor dos fatos, mas sem colocar em questão, no caso em análise neste estudo, que a mulher do arquivo não é fruto apenas de silogismos argumentativos do direito, e sim produzida por duelos entre discursos de poder e saber que forjaram uma verdade. A pesquisa possível aqui é não sobre a verdade da pessoa que corporifica a mulher do arquivo, mas sobre a produção de verdade no âmbito das próprias práticas judiciárias.

Quando ensinadas a fazer pesquisas de jurisprudência, nós, pesquisadoras, somos movidas pela impressão de que tocar o arquivo é como tocar o real, pressupondo que o conteúdo registrado represente prova incontestada do que foi o passado em nossas mãos. Mas, “embora o real pareça estar ali, visível e palpável, a verdade é que só fala de si mesmo” (FARGE, 2009, p. 18). E a abundância de informações do arquivo nos confunde, sua dinâmica é difícil, pois se manifesta como se cada leitura tivesse sido feita por um enquadramento diferente. Durante a pesquisa, diante da tensão de me entregar à leitura do conteúdo enorme do arquivo e, ao mesmo tempo, de me lembrar da necessidade de questioná-lo habilmente, percebi que estava caindo em armadilhas já alertadas por Arlette Farge (2009). Na primeira leitura, quase naturalizei um dos pontos que problematizo na última seção deste capítulo: a descoberta de prontuários médicos como gestos de devassidão da intimidade da mulher do arquivo. Ou seja, rendi-me à leitura sem questionar o que foi tornado arquivo. Se dificilmente escapei de todas as armadilhas escorregadias da pesquisa em arquivo, procurei, ao menos, apontar algumas das dificuldades em manusear e interpretar a força do caso da mulher do arquivo.

Na próxima seção do capítulo, apresento minha escolha metodológica de trabalhar com apenas um caso, reconhecendo os possíveis riscos de uma generalização analítica (YIN, 2016) para o estudo aqui proposto.⁴ Na seção seguinte, enfatizo questões éticas envolvidas na opção de falar sobre a mulher do arquivo, em especial, pela escolha de anonimizá-la, considerando que o arquivo está longe de ser ou permitir uma biografia sobre aquelas que não escrevem a sua própria história: o caso da mulher do arquivo foi o de uma existência tirada do esquecimento apenas para ser punida com a maior pena possível como a infanticida-homicida. Se reconheço que a mulher do arquivo, agora já em liberdade, não gostaria de ver a sua história sendo contada pelos termos do arquivo, minha relação com o conteúdo dele desconfia de seu estatuto como prova do real e identifica o caráter invasivo de suas informações. Foi difícil a minha interpretação dos vestígios brutos da vida da mulher do arquivo encontrados nos registros, mas procurei não reificar a história consignada em arquivo como objeto inerte de pesquisa de modo a interpretar os detalhes da minha unidade de análise para pensar sentidos das práticas judiciárias que produziram a presa do cordão. O objetivo principal deste trabalho é problematizar a verdade narrada em arquivo pelas práticas judiciárias que tornaram possível o peso da existência de uma mulher encarcerada.

⁴Luciana Brito (2016) se moveu por escolha de unidade de análise semelhante ao que sinalizo aqui como pesquisa de um caso singular: produziu tese sobre o caso de Juvenal, o homem louco bandido há mais tempo internado em manicômio judiciário brasileiro. O corpus de análise foi composto pelo dossiê de Juvenal e noticiários. A compreensão epistemológica sobre arquivo e a possibilidade de pesquisar um caso apenas também inspiram esta pesquisa.

1.1 O SINGULAR E O CONTEXTO

Esta seção tem o objetivo de aprofundar os motivos de trabalhar com um caso singular, da mulher do arquivo, para contar algo sobre o nosso tempo presente por meio de argumentos. A inteligibilidade necessária para o reconhecimento político da forma como operam as práticas judiciárias pode ser alcançada pela força dos números, bem como pelo ato de mostrar histórias. O caso da mulher do arquivo era o único em que o limiar entre infanticídio e homicídio existia na PFDF: nele, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), advogados/as de defesa e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDF), invocando saberes da perícia médica e de médicos testemunhas, duelam sobre os sentidos do que poderia ser uma infanticida ou uma mulher homicida nos anos 2000, de acordo com a aplicação do Código Penal de 1940 (CP).⁵ Poderia me deter à condenação por homicídio por omissão para pensar o poder político que pretende diferenciar esse tipo penal de outros, mas gostaria de discorrer para além da superfície do arquivo, ou tentar lê-lo em seu relevo (FARGE, 2009).

Se considero importantes as diferenciações que o registro do arquivo mostra entre homicídio e infanticídio, é justamente para problematizar as práticas judiciárias que tornaram possível a produção de uma mulher responsável pela morte de sua própria filha. Para a análise das produções de sentido acerca da mulher do arquivo, a contextualização histórica e social do infanticídio me instigou a pensar esse crime para além do artigo 123 do CP e como uma categoria moral. Infanticida para o CP seria uma categoria mais específica que mulher nefanda – aquela não merecedora de se nomear; abominável, execrável, perversa, de má índole e reveladora de aversão por qualquer religião. O termo “delito nefando” é apresentado por Adriano Prosperi (2010), historiador, daqueles que citam infinidade de fontes primárias como forma de deixar seu percurso translúcido para quem o lê.

Ele conta uma história de 1706, sobre Lucia Cremonini, mulher pobre, solteira, cujo corpo foi engravidado por um padre que a estuprou. Ela também pariu sozinha em casa, a criança caiu no chão e foi morta pelas mãos da mãe. A defesa diz que Lucia agira para proteger sua honra “em estado de necessidade diante de seu parco entendimento das coisas” (PROSPERI, 2010, p. 30). Naquela época, em Bolonha, o poder de julgar considerou Lucia uma mulher nefanda, nos termos do autor. Apesar das semelhanças que um caso tão longínquo pode ter com a tragédia da

⁵A defesa da mulher do arquivo era composta por advogados e advogadas, bem como estudantes de direito, de um Núcleo de Prática Jurídica de uma Faculdade privada do Distrito Federal.

mulher do arquivo, mais próxima a nós, temporal e espacialmente, a inspiração da obra é ainda mais forte em sua perspectiva analítica sobre as possibilidades de estudo de um único caso, um acontecimento miúdo que poderia ter desaparecido na história, embora apresente padrões que se repetem em diferentes gerações.

A imutabilidade do passado é inegável, diz Adriano Prospero (2010), mas está sujeita às modificações no conhecimento que temos ao seu respeito. Para Arlette Farge (2009) e Fassin *et al.* (2008), é no processo de dar sentido a uma história de violência corporificada que a história pessoal e a história política e social se encontram. Assim como no caso da mulher do arquivo, Lucia Cremonini teve seu relâmpago de existência (FOUCAULT, 2003b) registrado no arquivo: o fugaz detido em forma de infâmia imortalizada.⁶ Contudo, para se tornar uma mulher nefanda passível de ser punida com a maior pena possível, foi necessário que poderes e saberes judiciais e periciais da época assim a narrassem. Esse acontecimento pode ser uma narrativa sobre o crime de infanticídio: à época de Lucia, para os criminalistas, infanticídio era o ato da mãe de matar um recém-nascido, o que se modificou com o passar dos anos para se tornar um crime atroz que só poderia ser cometido pela mãe contra o seu próprio filho (PROSPERI, 2010).

Didier Fassin e seus colegas de escrita trabalham numa tentativa de reconciliar antropologia e história ao relacionar uma trajetória individual, a de Magda A., ao seu contexto histórico (FASSIN *et al.*, 2008). Numa perspectiva nunca determinista, eles dizem, a presença do passado corporificada no presente é útil para se perceber o caso como um resultado objetivo da inscrição de estruturas sociais na existência material de uma pessoa; e, no caso da autobiografia de Magda A., uma experiência subjetiva de interpretação de eventos a partir de uma perspectiva subalterna (FASSIN *et al.*, 2008). A narrativa de si, contada em relatos de sobrevivência por Magda A., pode ser interpretada como uma história de violências estruturais coletivas na África do Sul: o *apartheid*, a Aids, a violência doméstica psicológica e física desde criança até a vida adulta.

Inspirada pela leitura desse artigo como potência do testemunho, alguns meses depois de ter tido acesso ao processo judiciário arquivado, tentei me aproximar da mulher do arquivo, então interna na PFDF, em regime semiaberto. O contato foi feito por intermédio de dois jalecos brancos do presídio, já conhecidos por minha professora orientadora dos tempos de imersão naquele campo.⁷ A resposta veio carregada de uma dor que pedia respeito: ela não queria falar sobre o caso, porque sofria demais ao lembrar. Naquele momento, sua mãe passava por um

⁶ A infâmia, segundo Michel Foucault (2003), é aquela incompatível com qualquer tipo de glória, não descrita em suas ambiguidades e complexidades.

⁷ Jaleco branco, nos termos da cadeia, representa trabalhadores de saúde do presídio (DINIZ, 2015b).

problema de saúde muito severo e, também por isso, não conseguiria entrar em contato com os sentimentos ligados ao processo penal que a encarcerou. Agradei os mediadores do campo e, com minha orientadora, decidimos que o caso da mulher do arquivo seria meu principal objeto de pesquisa.

O banco de dados desta pesquisa é composto pelo arquivo, pelo capítulo “Cordão” do livro *Cadeia: relatos sobre mulheres*, de Debora Diniz (2015b), por informações fornecidas por mediadores do campo de minha orientadora, pela revisão de literatura internacional sobre infanticídio e pelo livro escrito por Daniele Toledo (2016) sobre como foi odiosamente tratada como um monstro infanticida. O arquivo é formado por cinco volumes de um processo judicial com quase 500 páginas. Ele é abundante em informações contadas nas usuais peças jurídicas das fases do processo penal e particularmente farto de documentos relacionados ao saber médico e médico-legal: laudo de exame cadavérico, laudo de exame de corpo de delito, laudo pericial do local, laudo de exame de corpo de delito indireto e um aditamento a esse laudo. Além disso, é composto por três prontuários médicos da mulher do arquivo: duas Guias de Atendimento de Emergência (GAE) e um prontuário de seu histórico médico.

Não tive, portanto, a dimensão da narrativa de si como forma de apreensão do passado da mulher do arquivo no presente da análise e escrita, como foi feito com o testemunho de Magda A. Por outro lado, tenho a dimensão das condições que tornaram possível o registro da mulher do arquivo como uma mulher nefanda. Assim entendo a possibilidade da pesquisa em um arquivo: sem a experiência da mulher acusada de infanticida-homicida e diante da impossibilidade de creditar autossuficiência a fontes ou imagens do arquivo, a minha interpretação do arquivo se dá em uma ordem de diversas possibilidades de conexões realizadas pelo conhecimento situado de quem escreve (HARAWAY, 1995).

O arquivo é uma composição, um determinado enquadramento da realidade, e por isso procurei fazer perguntas em triangulação, pois, ao se ter apenas uma história, plural em suas interpretações e apreensões pela indagação ao arquivo, há sempre o risco de reificá-lo como objeto de pesquisa posto e evidência incontestável de um acontecimento ou exemplo de uma aposta teórica sobre o mundo. Para tentar reduzir a opacidade do arquivo, procurei olhar sua narrativa pela lente produzida com a crítica de autoras feministas que apontam as movimentações específicas do patriarcado em relação aos corpos das mulheres (DINIZ, 2014, 2015d; GUILLAUMIN, 2003, 2005; SMART, 1992), bem como pela força da categoria histórica de mulher nefanda e pelo testemunho do vivido por Daniele Toledo (2016).

O livro de Daniele Toledo (2016) é um testemunho, uma escrita sobre o desamparo vivido na própria pele, prefaciado pela jornalista investigativa que primeiro denunciou injustiças no caso da mulher conhecida midiaticamente como o “Monstro da Mamadeira”. Na escrita em primeira pessoa, Daniele Toledo conta que no pré-natal de Victoria, sua segunda filha, respondeu com sinceridade a todas as perguntas feitas ao seu corpo grávido e não escondeu maconha e cocaína como experiências do passado. Victoria foi nome escolhido como marca da luta por sobrevivência de uma pessoa de 2,040 kg nascida prematuramente. Foi já no berçário que Daniele conheceu Dra. Patrícia, médica de trato frio, daquelas que não olhava nos olhos da mãe angustiada.⁸ As duas só se encontrariam novamente no dia da morte de Victoria. A filha de Daniele tinha crises de febre, convulsão e dias de coma na UTI do Hospital Universitário de Taubaté.

Daniele não podia mais trabalhar, sentia como se estivesse quase internada também, pois só ia em casa para tomar banho. Em um dos vários domingos de sua rotina como mãe cuidadora, chegou ao hospital à noite. Ao sair para buscar água para ela e para enfermeira-chefe, foi brutalmente violentada por um dos médicos do hospital. Sofreu ameaça não apenas com um objeto cortante, mas com palavras de quem já conhecia sua peregrinação pela vida da filha: “eu sei da necessidade que sua filha tem do hospital, então fica quietinha” (TOLEDO, 2016, p. 31). O crime de estupro contra a mãe não foi suficiente para provocar a falação da mídia ou a devida diligência dos poderes policiais, mas a gestão do Hospital Universitário de Taubaté de alguma forma se movimentava: sem razões, Daniele e Victoria ganharam um quarto particular de graça. Ela não aceitou, e a administração do hospital passou a tratá-la com indiferença, mesmo quando a filha necessitava de internação. A única opção que lhe restou foi o pronto-socorro.

Em um dos vários dias de vigília, Daniele cochilou com a mão em cima da barriga de sua filha. Dra. Patrícia entrou no quarto gritando: “vai, mãe, levanta! tá cansada? tá tão preocupada que tá até dormindo?” (p. 45). Quando Victoria teve a primeira parada respiratória, vários médicos e enfermeiras chegaram. Dra. Patrícia havia chamado polícia e conselheira tutelar. Eram 10h40 quando o barulho da máquina foi ouvido por Daniele: era o sinal de que Victoria não teria aguentado a terceira parada respiratória. Dra. Patrícia puxou a mãe pelo braço gritando: “olha o que você fez! Tá feliz? Era isso que você queria? Você matou sua filha com overdose de cocaína” (p. 48). Daniele tentou chegar perto da filha, pois não conseguia acreditar, mas não deixaram que ela se aproximasse: recebeu voz de prisão da polícia e a conselheira tutelar a acompanhou até a delegacia, ressaltando que não sentaria ao lado de Daniele.

⁸ Apenas os nomes de Daniele, sua filha Victoria, Tereza, Leila, Dr. Wagner e da jornalista Cristina Cristiano são verídicos. O relato verídico substituí todos os outros nomes por outros, fictícios.

O delegado Mário Sérgio Antunes, também responsável pela investigação do caso de estupro contra Daniele, dizia a ela, durante um interrogatório em que não foi permitida a presença de advogado, que era preciso apenas confessar seus atos para matar a própria filha, pois já sabiam de tudo. Daniele ficou desesperada, queria saber quem poderia ter feito qualquer coisa contra Victoria. Após teste rápido realizado em uma mamadeira da filha, o resultado detectado foi cocaína. Os próprios delegados chamaram a imprensa, e as imagens feitas pela Rede Bandeirantes foram acompanhadas do termo o “Monstro da Mamadeira”, cunhado pelo apresentador José Luiz Datena. Enquanto isso, um dos delegados, José Carlos, rezava uma Ave-Maria no ouvido de Daniele até que confessasse o crime. Quando chegou à delegacia onde passaria a noite, após a revista, a carcereira aconselhou que ela não falasse a ninguém o motivo de estar ali, mas uma das pessoas que a conduzia contou ser ela uma mulher que teria matado a própria filha. Com mais dezenove internas na cela, Daniele sobreviveu a um espancamento coletivo, desmaiou e no dia seguinte foi retirada em uma maca. Teve o maxilar, a escápula e clavícula fraturadas, traumatismo intracraniano e rompimento do nervo óptico e do ouvido. Estava exausta, em estado de pré-coma, e não conseguia responder quando médico, enfermeiras ou policiais diziam que ela teria feito algo horrível.

A imagem de Daniele associada como a mulher monstruosa que matou a própria filha apareceu dos jornais locais a veículos de comunicação internacionais. Enquanto estava na prisão, Daniele ainda achava que a filha estava viva, ou queria sentir isso quando sofria o luto sem a liberdade de velar a própria filha. Outro perito do caso fora pressionado para apontar a existência de cocaína no laudo, mas se recusou. A jornalista Cristina Cristiano tinha contatos no instituto de criminalística e soube que o laudo dera negativo para cocaína. Vazou a informação para a imprensa, e o juiz competente se sentiu pressionado a liberar Daniele, que foi inocentada por falta de materialidade do crime. A pasta da farmácia com as receitas dos remédios administrados a Victoria no dia do suposto crime nunca foi encontrada. Daniele perdeu a guarda do primeiro filho, desenvolveu síndrome do pânico e sofre hoje empobrecida as sequelas de sua tragédia pessoal.

Os casos singulares contados por Adriano Prospero (2010) e Daniele Toledo (2016) são contextualizações históricas e políticas para olhar o caso singular da mulher do arquivo. Há semelhanças em algumas manifestações do poder policial e judicial em relação às mulheres consideradas nefandas nos casos, e essas inspirações me ajudaram a interpretar o caso da mulher do arquivo. As palavras ditas por polícia, Ministério Público, juízes, defesa e testemunhas, e ré, analisadas em suas ambiguidades e complexidades, esboçavam sentidos sobre o que o poder considera familiar ou estranho para casos cujas mortes das crianças foram atribuídas às suas mães. Tanto as palavras de interrogação à ré e às testemunhas quanto as respostas são elementos

“de reconhecimento e de distinção do tempo do qual vieram” (FARGE, 2009, p. 81) para formação de algo como um “acontecimento”, também uma expressão do ser que leva consigo alguns fragmentos da própria realidade (FOUCAULT, 2003b): o que é familiar ou o que é estranho para o poder deixou rastros na narrativa sobre a mulher do arquivo. Sua história contada como um capítulo de *Cadeia: relatos sobre mulheres* (DINIZ, 2015b) e as percepções de um dos jalecos brancos da PFDF sobre ela também influenciaram meu olhar sobre o objeto de análise, pois, por meio delas, soube de questões não arquivadas, como o fato de ela ter sido chamada de “aborteira” na emergência do hospital.

Para colocar em ordem a profusão de palavras do arquivo, fiz perguntas de pesquisa calcadas também em informações levantadas pela revisão de literatura, abrangendo artigos científicos cuja busca foi atualizada até 2015: o que foi subtraído da experiência da mulher do arquivo e registrado? O que foi a ela imputado como de sua responsabilidade? O que o poder considera confissão? O que se escuta do que ela fala? Quais sentidos podem ser vistos do choque dela com o poder? Sobre o percurso na escrita do poder – do início até o final, como é retratada a mulher do arquivo? Como estado puerperal é conceituado pelas práticas judiciárias? O que foi necessário para conceituar infanticídio de acordo com o Código Penal? Esses elementos possuem semelhanças com as descrições da doutrina? Como os artigos acadêmicos sobre infanticídio ajudam a interpretar o caso em análise? Essas são algumas das perguntas que procuraram orientar meu olhar sobre os discursos em duelo que produziram a mulher do arquivo.

Qualquer foto é subjetiva, recorda-nos Cartier-Bresson (2015), e em si não diz muito, pois a verdade é pura relação (CARTIER-BRESSON, 2015), e os fatos passam por um processo de tratamento para serem compreendidos. Igualmente, o arquivo não faz emergir sentido dele mesmo, senão pela mediação de quem o pesquisa (FARGE, 2009). Aqui reside uma força da pesquisa em arquivo quando não utilizada para **provar** algo, mas como matéria para se **mostrar** algo. Daí a possibilidade de objetividade nesta pesquisa, pela problematização de um caso apenas, tentando estar à altura do peso de uma existência cuja irrupção se deu pela força de práticas de poder e saber. O discurso sobre esse acontecimento é o que está registrado e que procurei mostrar ao sistematizar na escrita as minhas interpelações ao arquivo.

Seria pouco útil, portanto, tentar provar pela pesquisa em arquivo que os fatos aconteceram tal como foram registrados, ou, ainda, tentar julgá-los novamente por um olhar que saberia muito mais, quase pelo mito dos olhos de deus (HARAWAY, 1995). A origem do arquivo só é possível porque uma prática específica de poder – político e penal – a engendrou (FARGE, 2009). As perguntas e gestos para produção de provas no processo penal, as respostas da mulher do arquivo e de testemunhas registradas no caso são discursos inacabados, muitas vezes confusos

e silenciados, mas não por isso comprometem o arquivo em sua “verdade”. É prudente afirmar que o arquivo não diz a verdade, e, por isso, tentar recuperar os fatos e as falas como representações exatas do real escapa das potencialidades analíticas da pesquisa em arquivo. Os personagens espremidos em poucas palavras por relações de poder são formados e ao mesmo tempo concretizam discursos que são aparições, elementos de realidade. Analisar esses elementos da realidade é entender que o arquivo fala da verdade.

O caso da mulher do arquivo é um instantâneo de um enquadramento da realidade: nas unidades de informação registradas pelo poder se encontram os duelos ou disputas discursivas responsáveis pela produção da verdade do arquivo, que é, ao final, a existência da presa do cordão. Ainda que o processo seja praticamente todo sobre a mulher do arquivo, o que ela diz ou sobre o que se silencia está registrado pelo poder que a interpelou em posições específicas de sua existência. Colocar em questão a escrita do arquivo é partir da inspiração teórica de Michel Foucault (2003a) de que o saber produzido pelas práticas judiciárias não se imprimiu à mulher do arquivo, mas foi responsável pela criação de uma mulher nefanda, um monstro acusado de um crime horroroso.

Insisto que o objetivo do estudo de um caso apenas não é julgá-lo novamente, contestar a aptidão ou inaptidão do conhecimento jurídico lá posto ou a qualidade do trabalho técnico de peritos, e sim pensar como foi possível que determinadas práticas judiciárias produzissem uma mulher condenada pela morte de sua filha. Se toda verdade possui uma história, essa verdade pode ser contada por uma espécie de história interna da verdade, em que as ciências se movem por princípios de regulação explícitos, em que várias regras são formadas e subjetividades são construídas (LAKATOS, 1983; FOUCAULT, 2003a). Nas práticas judiciárias, por meio das quais danos e responsabilidades são arbitrados (FOUCAULT, 2003a), determinados indivíduos são punidos por ações específicas, seguindo regras explícitas do direito.

O caso singular da mulher do arquivo foi escolhido não como exemplo de um evento limítrofe entre os tipos penais de infanticídio e homicídio no qual se analisariam apenas essas regras explícitas do direito, mas por possibilitar uma pesquisa pela história externa da verdade em regimes de produção de verdade que atuam a partir de interpelações específicas a determinados sujeitos. Para a transformação da infâmia cotidiana na infâmia de uma mulher nefanda, autora do crime horroroso de infanticídio, as práticas judiciais operaram por formas que falam sobre como o poder de punir interpreta algumas experiências específicas de corpos sexados como mulher e com outros marcadores de precarização, ou seja, por uma seletividade que não está presente apenas após o comando de início do arquivo judicial, mas em todas as práticas judiciárias que

tornaram a mulher do arquivo inteligível para o poder de punir.⁹ A contextualização histórica trazida por Adriano Prospero (2010) e o vivido por Daniele Toledo (2016) são elementos que foram considerados para interpretar o caso da mulher do arquivo não como um erro judiciário, mas como parte de um contexto maior que explica o resultado possível, e não necessário, da atualização do infanticídio como categoria moral para produção e castigo de uma mulher nefanda.

1.2 FALAR SOBRE A MULHER DO ARQUIVO

Visão é sempre uma questão de poder de ver. A metáfora da visão é escolhida por Donna Haraway (1995) para reivindicar um conceito de objetividade que acomode críticas feministas à ciência. Ver é modo de falar do sentir pelo olhar. Bases epistemológicas feministas afirmam que o conhecimento científico associado à neutralidade assume como pressuposto de sua narrativa ter a possibilidade de compreender e sentir tudo e, ao mesmo, não se localizar em nenhum ponto de vista ou sentimento. A imagem da deusa da Justiça com sua venda provoca o pensamento sobre a “corporificação como prótese significante” (HARAWAY, 1995, p. 29-30): a cegueira pressuposto da imparcialidade possuiria um desinteresse genuíno no mundo externo? Como seria possível justificar o que a deusa consegue sentir – e o que seus sentidos não alcançam – se mediações de sua existência com o mundo não existem? O conhecimento corporificado e situado não almeja a parcialidade em si apenas como lembrete da contingência radical da história, mas se posiciona para reconhecer que a promessa da objetividade está em se responsabilizar por aquilo que nossas mediações de sentimento sobre determinado objeto conseguem transformar em narrativas colocadas no papel da escrita acadêmica.

É dessa inspiração epistemológica que reconheço as limitações do que posso compreender ou sentir sobre meu objeto de pesquisa, mas, também, meu poder de agência como pesquisadora. Falo sobre a vida de uma mulher que não quis falar de si, pelo menos não a partir do marco do acontecimento de encontro com o poder que vigiou sua vida (FOUCAULT, 2003b) e a transformou em uma mulher nefanda. Tivesse eu a possibilidade de contar essa história com ela e analisar as frases do arquivo que a arrebataram da realidade, esta seria outra dissertação, pois a potência da experiência e do testemunho é enorme e não pode ser negada pelo saber acadêmico. O caminho de orientação no mestrado me mostrou, também, que a ingenuidade da

⁹ A ideia de relações de sexagem é de Colette Guillaumin (2003; 2005) e será explicada no capítulo 3.

pesquisadora procurando a voz de pessoas subalternas tampouco produz necessariamente conhecimento objetivo. Imaginar que na fala da mulher do arquivo eu teria uma versão dos fatos exata do real é uma conclusão pueril sobre o poder da subjetividade na produção do conhecimento, pois o que produz objetividade não é identidade ou subjugação (HARAWAY, 1995), e sim assumir que o próprio sujeito de conhecimento é parcial, nunca idêntico a si mesmo, sempre mediado pela política da visão, ou sentimento, cujas vocalizações ocorrem em um determinado contexto discursivo envolvendo quem fala, sobre o que fala e para quem fala (ALCOFF, 1991).

Sentir **com** a mulher do arquivo, sem reclamar o sofrimento dela como eu, era minha primeira opção. Diante da impossibilidade desse plano, tampouco me atrevi a procurá-la para pedir uma validação da escrita deste impresso, pois me parecia desrespeito ao pedido de não entrar em contato com os fatos sofridos do passado. Ainda assim, escolhi **falar sobre** ela com base no que o arquivo me possibilita sentir. Essa é uma das possíveis formas de enquadramento de uma pesquisa sobre um caso singular. Se considerarmos o arquivo uma determinada imagem, uma foto cuja composição foi criada pelo poder punitivo, a busca pela autenticidade do real (CARTIER-BRESSON, 2015) não poderia ser a da história de si, contada em primeira pessoa, como no livro de Daniele Toledo, mas a força da realidade de um registro de poder em um arquivo judiciário. No arquivo está consignada uma seleção de palavras, pensamentos, fatos recortados pelo poder de punir: “o arquivo não foi composto para surpreender, agradar ou informar, mas para servir a uma polícia que vigia e reprime” (FARGE, 2009, p. 14). É um conjunto de palavras ditas por autores que nunca imaginariam fazê-lo daquela forma e, assim, está completamente distante do que seria uma autobiografia. Um recorte sobre uma vida já foi feito: a mulher do arquivo foi encarcerada por um crime horroroso.

Falar sobre ela é uma escolha de quem tem a possibilidade de ser reconhecida em um regime de poder da *doxa escolástica* (BOURDIEU, 2001) que possui suas regras, mas, também, espaço para o exercício da liberdade intelectual articuladora de uma mensagem sobre pessoas e problemas esquecidos (SAID, 2005). Se quero ser outra voz interpretativa do caso da mulher do arquivo, não pretendo julgá-lo melhor, mas me recuso a aceitar que o peso da sua existência encarcerada nas palavras do poder punitivo se mantenha como a verdade única sobre ela. A reflexão provocada pela pergunta de Linda Alcoff (1991, p. 4) antecedeu minha recusa ao silêncio: se deixo de falar sobre “aquelas menos privilegiadas que eu, estaria abandonando minha responsabilidade política de me posicionar discursivamente contra opressão, responsabilidade esta incorrida justamente pelo fato do meu privilégio?”.

Não optar pelo silêncio diante da possibilidade de problematizar e criticar as práticas judiciárias que a produziram não me exime de buscar fissuras para que as pessoas falem de suas histórias. Também por isso a leitura do testemunho de Daniele Toledo foi importante para entender, por uma linguagem diferente do marco de poder do arquivo judiciário, como os domínios de precariedade da vida de uma mulher podem ser ignorados no processo que a puniu sem provas pela morte de sua filha. Em relação à mulher do arquivo, não encontro no processo judiciário a forma pela qual ela se apresenta, pois, mesmo quando fala de si, é por uma interpelação do poder que a encarcerou. A mulher do arquivo só fala sobre aquilo que a ela foi perguntado, e o registro do arquivo foi aquele selecionado por saberes e poderes da prática judiciária em um processo penal no qual ela era ré.

Gostaria de poder contar cada um dos detalhes do arquivo, mas decidi por anonimizá-la, optando por utilizar o termo **mulher do arquivo** para me referir à pessoa encarcerada pelo arquivo judiciário no qual pesquisei. Trata-se de um arquivo público, o que poderia esvaziar minha pretensão de anonimidade. E há dificuldades nos gestos de adotar camadas de encobrimento, pois eu mesma seleciono os dados que considero importantes para meu argumento e, ao mesmo tempo, procuro afastar ou até esconder outros que poderiam provocar mais exposição de uma pessoa que procura reconstruir sua vida no fora.¹⁰ Em termos de validade de pesquisa, essa opção pode enfraquecer o que Robert Yin chama por revisão da pesquisa pelos pares (YIN, 2016, p. 246), pois outras pesquisadoras teriam apenas os elementos do caso selecionados por mim para me interpelar sobre a transparência de construção do meu argumento.

No entanto, argumento aqui – por termos éticos e metodológicos – para não utilizar seu nome e me valer das outras camadas da ação de anonimizar um caso: não conto todos os detalhes e troco informações que poderiam facilmente identificá-la. Em termos éticos, sigo a compreensão de Debora Diniz (2015c) de que a verdade de um escrito e o compromisso com a honestidade em pesquisa envolve também a forma como descrevemos as pessoas envolvidas. Talvez optasse pela nomeação se a mulher do arquivo assim me autorizasse, mas nem pude com ela validar (YIN, 2016) este escrito, e os termos êmicos que tenho para dialogar com meus pressupostos éticos são justamente os do arquivo – essa escrita sobre alguém que não pediu para ter sua história contada daquela forma.¹¹ É verdade que a estética do encobrimento é comum a marcos

¹⁰ O fora é, nos termos da cadeia, o mundo externo ao presídio (DINIZ, 2015b).

¹¹ O Manual de Robert Yin é sobre pesquisa qualitativa, e não especificamente pesquisa em arquivo. No entanto, considere alguns conceitos interessantes para se pensar a escavação de um arquivo. Êmico e ético são dois conceitos elucidativos sobre a multiplicidade de interpretações que se pode ter na tentativa de capturar a perspectiva do objeto que se pesquisa (o êmico) e a da pesquisadora (o ético). A desnaturalização do olhar da pesquisadora passa pelo reconhecimento do ético que nos move na pesquisa: inclusive o que se escolhe como problema é selecionado pelas lentes da pesquisa e não necessariamente coincide com a interpretação êmica sobre a realidade. Os discursos de

hegemônicos de poder que vigiam e controlam o acesso à informação e a produção de conhecimento, mas, também, do poder que produz estigma (GOFFMAN, 1982) sobre os indivíduos distantes de normas sociais impostas e produtoras de anormalidades.

A Resolução n. 466, de 2012, sobre sistemas de revisão ética de pesquisa, apresenta uma definição de pesquisa mais inclusiva que a Resolução n. 196, de 1996 (GUERRIERO; MINAYO, 2013; DINIZ, 2010): “processo formal e sistemático que visa à produção, ao avanço do conhecimento e/ou à obtenção de respostas para problemas mediante emprego de método científico” (BRASIL, 2012).¹² Contudo, a mudança não parece refletir uma concepção profunda sobre como os princípios de autonomia da pessoa, beneficência, justiça e equidade – e outros, diante do rol aberto da resolução – poderiam ser aplicados em pesquisas qualitativas com técnicas muito diferentes do modelo biomédico de investigação científica, como é o caso de uma pesquisa sobre um arquivo. Pela Resolução n. 466, o anonimato e a confidencialidade são as regras a serem adotadas pelas pesquisadoras. No entanto, o gesto de adotar anonimato e confidencialidade como minhas respostas não é impulsionado apenas pela preocupação com o resguardo da intimidade da mulher do arquivo – inclusive porque qualquer pessoa poderia ter acesso ao arquivo público que fala sobre ela –, mas, principalmente, pela decisão de não devolver a uma mulher, com rosto e identidade, um conjunto de regimes de desigualdade muito maior.

Tendo como objeto a narrativa de uma engrenagem de poder punitiva – e não a história de uma mulher com nome e palavra para dar seu testemunho de encontro com o poder por seus próprios termos, e não os do arquivo –, minha análise prescinde de um nome para a mulher do arquivo. O meu enquadramento é de outra posição de poder, que não o de segregar e castigar, e sim o da pesquisadora que pode selecionar os dados e trechos do arquivo considerados por mim importantes para dotar o caso das propriedades heurísticas sobre saberes e poderes de uma ordem patriarcal para construção de uma mulher nefanda. A exposição que almejo não é do indivíduo, o que se aplica também a promotoras, juízas, policiais, advogados do caso, e sim da engrenagem de poder responsável pela produção da mulher do arquivo como infanticida-homicida.

Ao me faltar o testemunho da própria mulher do arquivo, não me parece justo identificá-la a partir das palavras consignadas no arquivo, afinal, ela só existiu para uma determinada ordem de poder em razão do fato violento relatado no arquivo; e, para a academia e sua *doxa escolástica*,

acusação e defesa do arquivo são calcados em termos êmicos do direito como prática judiciária registrada em arquivo.

¹² Debora Diniz (2010) define pesquisa social como a que faz uso de técnicas qualitativas de investigação ou que adota perspectivas analíticas das ciências sociais e humanas.

por um agendamento de pesquisa que considerou importante conhecer as histórias de mulheres encarceradas. Pela ordem de poder que a produziu como infanticida-homicida, a mulher do arquivo é retratada como uma assassina “fria e calculista” (termos do arquivo) cujo objetivo pensado e tramado era atingir a morte de uma recém-nascida: para virar mulher do arquivo, uma pessoa sexada como mulher foi arrebatada de seu cotidiano e as palavras que definem a história de uma infanticida-homicida como sua são muito mais intensas do que propriamente verdadeiras.

Pensar como o desvio e a marginalidade são tratados em um arquivo é uma forma de se refletir sobre o poder de punir de uma época (FARGE, 2009). Assim, o termo “mulher do arquivo” foi escolhido a partir da compreensão de que o direito penal atua por determinadas regras que, analisadas sob a perspectiva de uma história externa da verdade, não são as mesmas que seriam utilizadas caso o sujeito a ser produzido pelos duelos discursivos fosse um homem branco, o ser abstrato, universal associado a marcos hegemônicos de produção de conhecimento que pouco consideram as experiências das mulheres como partes da história.¹³ “O discurso sustentado sobre elas [as mulheres] pelos homens da época é um discurso mordaz” (FARGE, 2009, p. 43). Arlette Farge menciona os arquivos judiciais do século XVIII, mas é possível relacionar o caso da mulher do arquivo com um sistema político-jurídico e social manifestado nos discursos científicos sobre o feminino. A marcação do sujeito no substantivo mulher é uma forma de enquadrar a diferença de tratamento dado pelas práticas judiciais a pessoas sexadas como mulher (GUILLAUMIN, 2005) em uma ordem patriarcal de poder. E é justamente por isso que o anonimato almejado não impossibilita meu principal argumento: infanticídio é uma categoria moral colocada em prática para punir uma mulher que não se adequava a uma ordem moral específica, a do patriarcado.

1.3 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E O PODER DE DEVISSIDÃO DO ARQUIVO

Enquanto lia o arquivo, procurando seguir os conselhos de fazê-lo distraidamente e sem o intuito de restituir a história por incontáveis informações (FARGE, 2009), o achado de três documentos específicos sobre as rotinas de cuidado médico da mulher do arquivo foi um alerta à ingenuidade da pesquisadora, que ainda não havia problematizado seu acesso àquele arquivo específico. A interpretação êmica do Estado da regra geral da publicidade para aplicá-la no caso me conferiu o acesso à escrita do poder sobre a mulher do arquivo, mas a profusão de palavras

¹³ As fontes de inspiração são Donna Haraway (1995) e Sandra Harding (1993).

que li não foram suficientes para explicar o desrespeito do direito à intimidade diante dos prontuários médicos inesperados.

São duas camadas de análise aqui propostas, diferentes, mas relacionadas: a primeira foca menos nos motivos pelos quais o prontuário médico da mulher do arquivo foi requisitado para integrar os autos do processo penal. Os pontos levantados são baseados nas leis e normas cabíveis em casos de publicidade de atos jurisdicionais, sigilo médico, direito à intimidade e ética em pesquisa. A segunda, desenvolvida nos próximos capítulos, tem relação com um dos objetivos principais deste trabalho, pois contextualiza as informações pessoais devassadas nos prontuários médicos tornados públicos na pergunta sobre a narrativa do arquivo para a irrupção de uma mulher nefanda punida com elevada pena. Ambas entendem que fatos íntimos da vida de uma mulher foram devassados para serem oferecidos ao discurso das práticas judiciárias do poder punitivo do Estado. Um prontuário médico é uma informação íntima na vida de uma pessoa. Se os olhos do poder punitivo estatal pousam sobre ele, expondo suas informações para quaisquer pessoas que tenham interesse em acessar o arquivo, é importante estar alerta para esse fato, pois um registro da vida íntima se tornou escrito, descrito e esquadrinhado por um poder soberano (FOUCAULT, 2003b).

“Princípio da verdade real” é um termo êmico do direito registrado no arquivo e utilizado para significar o lugar ativo do juiz e do Ministério Público no processo penal. Para chegar à “verdade real” dos fatos e provar a culpa, que em tese não pode ser presumida no processo penal, o ônus da prova seria de quem alega algo sobre a ré. As perspectivas sobre o termo, entretanto, não são homogêneas: Gustavo Badaró (2012) contrasta o princípio com a garantia política do acusado de se reconhecer a relatividade da verdade ou até mesmo duvidar da ideia de que a verdade seria o fim último do processo penal.¹⁴ A forma como o poder nomológico do Estado tem recentemente se movido tende a perpetuar o princípio da verdade real tal como interpretado no caso da mulher do arquivo: o Projeto de Lei n. 5.276, de 2016, sobre proteção de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural, entende o processo penal como um meio para obter a verdade absoluta dos fatos, pois, em seu artigo 4º, inciso III, estabelece que o texto da lei não se aplica ao tratamento de

¹⁴ Segundo Badaró, “foi a crença em um modelo científico que permitiria, em qualquer caso, obter a verdade absoluta sobre os fatos, de um lado, e a importância política de um modelo de concentração de poder que desse ao julgador meios ilimitados para procurar tal verdade – mas, se sabia, sempre a “alcançaria” – que justificaram o modelo inquisitório” (BADARÓ, 2012, p. 267).

dados “realizado para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais”.¹⁵

No arquivo, o primeiro ofício a pedir a Guia de Atendimento de Emergência (GAE) da mulher do arquivo é assinado pelo TJDFT, a pedido do MPDFT, e diz ser necessário ter acesso à escrita médica sobre um atendimento realizado com uma obstetra (médica 1), uma semana antes do parto solitário. Nesse mesmo pedido, é requerido o nome da médica que realizou o atendimento. Essa GAE é prontamente encaminhada pelo hospital onde esse atendimento foi realizado. No mesmo volume, algumas folhas depois do primeiro pedido, há outro ofício, requisitando o envio da GAE do atendimento da mulher do arquivo na emergência após a madrugada do parto não assistido sob a justificativa de “instruir os autos do processo acima referido, em que a mesma figura como acusada” (trechos do arquivo). Essa guia também é encaminhada pelo hospital, e o relato em garranchos médicos da madrugada em que o hospital recebeu e examinou a mulher recém-parida sem filho foi juntado aos autos, mas essas informações não foram consideradas suficientes. Mais adiante, no verso de uma das folhas do mesmo volume, há um escrito à mão: MPDFT adverte sobre a obrigatoriedade da Diretoria Geral de Saúde de oferecer resposta, bem como questionam o motivo de não terem respondido oportunamente o pedido de envio do prontuário da mulher do arquivo.

Era preciso confirmar se ela dissera a verdade sobre a penúltima consulta médica antes do parto não assistido, ou seja, que realmente só soubera da gravidez uma semana antes. Para tanto, MPDFT e TJDFT entendiam ser justificável ter acesso a todo o prontuário médico dela. Os próprios advogados de defesa entenderam que ter acesso ao prontuário médico poderia ser uma forma de obter mais informações para a argumentação de defesa. O diretor da Secretaria de Saúde responde que a GAE já teria sido enviada. O nome da médica (médica 2) é informado e escrito à mão no processo para ser chamado para uma futura audiência. Representantes do MPDFT e TJDFT pedem mais informações “em nome do princípio da verdade real” (trecho do arquivo) e advertem sobre a obrigatoriedade de ofertar resposta, questionando o motivo de o prontuário não ter sido enviado oportunamente, pois era preciso saber se nesse documento havia menção de gravidez. Em resposta, a Diretoria Geral afirma não ter a data de nascimento necessária para localizar o prontuário e se defende do direito de não expor essa informação em processo judiciário de acordo com uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM). No

¹⁵ O referido projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados em regime de prioridade em sua tramitação. A autoria é do Poder Executivo, com forte participação do Ministério da Justiça. Disponível em: <<https://goo.gl/cW5MB0>>. Acesso em: 7 out. 2016.

entanto, após um terceiro ofício alertando sobre a possibilidade de o não envio configurar crime de responsabilidade, o prontuário completo da mulher do arquivo é enviado e juntado aos autos.

Como uma possibilidade de estranhamento dessa categoria êmica do arquivo, dirijo-me agora para uma contextualização do “princípio da verdade real” a partir da problematização do meu próprio acesso ao arquivo. Concluo que, apesar de se tratar de uma ação penal pública, o tipo da ação não cria a prerrogativa de menosprezar a garantia do direito à intimidade. Isso não significa que a categorização do arquivo como público deve deixar de existir, e sim que haja o cuidado com as informações pessoais íntimas, como forma de garantir transparência sobre o devido processo legal em uma interpretação da publicidade, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 (CF).

A unidade de arquivo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) do Núcleo Bandeirante estava vazia naquele dia de semana, em fevereiro de 2015. Esperei alguns momentos para que o senhor guardião do arquivo voltasse de seu almoço e fizesse a busca pelo número do processo que eu havia anotado. Após encontrar os cinco volumes e pedir um documento de identidade para ter meu acesso ao arquivo judiciário franqueado, ele perguntou se eu era advogada do caso. A pergunta pode ter sido por eu ter apresentado meu documento de inscrição na Ordem dos Advogados do DF (OAB-DF) ou por influência do rol de figuras mais comuns que transitam em tribunais. Respondi que não: era pesquisadora e mestranda em direito. Peguei os cinco volumes e fui copiá-los para construção do meu banco de dados da pesquisa.

O acesso ao processo arquivado é regulamentado pela Portaria Conjunta n. 76, de 2014, entre Poder Judiciário da União e TJDFT sobre “os procedimentos destinados ao acesso aos autos de processos findos nas unidades de arquivo vinculadas à Primeira Vice-Presidência” (BRASIL, 2014). De acordo com seu artigo 6º, “o advogado, desde que identificado, mesmo sem procuração, poderá obter empréstimo de autos de processos arquivados na própria unidade de arquivo, pelo prazo de 10 (dez) dias, **salvo quando o processo tramitou em segredo de justiça ou sob sigilo**” (sem os grifos no original). Pelos termos da Lei de Arquivos, um processo judicial arquivado e não sigiloso é um arquivo público.¹⁶

O qualificador de público da Lei de Arquivos, interpretado com base na Portaria Conjunta n. 76, é de fato aplicado na prática por meio da prerrogativa da advogada, pois, ao apresentar a carteirinha com inscrição da OAB-DF, tive acesso ao processo arquivado para retirá-lo da unidade de arquivo e copiá-lo. Minha inscrição como advogada é o marco da prerrogativa

¹⁶ A Lei n. 8.159, de 1991, em seu art. 7º, define arquivos públicos: “são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias” (BRASIL, 1991).

de escavar o arquivo longe das vistas do guardião a partir de um empréstimo do processo arquivado. No meu caso, um dos gestos de despojamento do arquivo durou menos de duas horas e pude copiá-lo integralmente. Caso não tivesse o título de advogada, teria acesso ao arquivo após apresentar algum documento de identificação, mas o despojamento do arquivo começaria por gestos de coleta longos, como os descritos por Arlette Farge (2009) pela lentidão das mãos artesãs que copiam dados selecionados do arquivo a partir da leitura da pesquisadora. Ou seja, não poderia copiá-lo integralmente e precisaria selecionar, sob a vigia do guardião, os trechos que fariam parte da minha pesquisa.

Curiosamente, o despojamento total do arquivo – e que o qualificaria como público de fato pelos termos da Lei de Arquivos – é facultado a pessoas com registro na OAB que não parecem ter a prática de fazê-lo: enquanto tirava as cópias, duas advogadas demonstraram surpresa ao me virem optar pela cópia integral do arquivo e estar atenta para ver se nenhuma das páginas do verso tinha algo escrito ou se algum papel porventura solto não deixaria de ser copiado. O controle do guardião parecia ser mais frouxo para quem pode até naturalizar o acesso ao monturo de informações do arquivo.

A minha leitura dos fragmentos escritos foi feita distante do local de origem do arquivo. Origem instituída por um poder arcôntico e marcada por um conjunto de regras que determinam o acesso possível àquele arquivo (DERRIDA, 2001). O ato de despojar o arquivo de suas origens violentas possui como potência o estranhamento, inclusive, da linguagem e dos processos do Estado como soberanos sobre a relação entre acesso ao arquivo e a gramática de proteção a direitos fundamentais. O objetivo desta seção é uma possível tradução das faltas do arquivo em questões demarcadas como importantes por uma pesquisadora advogada que andarihava pelo arquivo ao encontrar documentos com conteúdos íntimos: os prontuários médicos da mulher do arquivo.

O acesso permitido e a materialidade do arquivo são evidências de que advogadas sem procuração para atuar no caso, pesquisadoras, ou ainda pesquisadoras advogadas, como foi o meu caso, não enfrentariam os impedimentos do sigilo e do segredo de justiça – nos termos da portaria – para terem acesso ao processo arquivado da mulher do arquivo. Além da portaria citada, há outras leis formais que podem definir o acesso a processos criminais, como a Lei de Acesso à Informação (LAI), n. 12.527, de 2011, e o Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei n. 3.689, de 1941. Ambas definem a publicidade como regra e o sigilo como exceção. A LAI o faz já em seu artigo 3º, delineando, na observância da publicidade como preceito geral, uma das formas de garantia do direito fundamental de acesso à informação (BRASIL, 2011). O CPP, para além do sigilo necessário para garantir uma investigação bem-sucedida em fase de inquérito,

utiliza a expressão “segredo de justiça” como exceção, em capítulo específico sobre o ofendido (BRASIL, 1941). No Capítulo IX relativo a Documentos, o CPP determina ainda, em seu artigo 234, que documento relevante para a acusação pode ser providenciado pelo juiz, “independente de solicitação das partes, para ser juntado aos autos, se possível” (BRASIL, 1941).

A publicidade como regra é preceito da Constituição Federal de 1988 (CF): uma análise dos dispositivos constitucionais sobre a atuação do Poder Judiciário encontra no artigo 93, inciso IX CF, importante fonte de interpretação da publicidade como a regra para acesso aos atos jurisdicionais e a restrição de acesso à informação sobre atos jurisdicionais como uma exceção. Esse inciso da CF confere especificidade à proteção da intimidade como direito elencado no rol dos valores constitucionais mais relevantes, pois no artigo 5º da Constituição a palavra intimidade aparece duas vezes: no inciso X, nos termos de direito fundamental inviolável; no inciso LX, como justificativa para um ato de exceção: a lei só pode restringir “a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).¹⁷

Não houve qualquer manifestação do Estado, no processo judiciário arquivado, sobre sigilo ou segredo de justiça como sinalizadores de uma possível necessidade de se restringir a publicidade do arquivo para proteção da intimidade. O meu acesso a um arquivo público – nos termos da Lei de Arquivos – foi facultado pelas normas da portaria supracitada. Mas defendo aqui que o qualificador de público para um arquivo e a regra geral de publicidade são domínios diferentes para regulamentação do acesso a arquivos. A LAI traz uma interpretação importante da publicidade em um contexto democrático ainda frágil da transparência das nossas instituições. No entanto, a garantia da publicidade como essencial para assegurar o direito de acesso à informação é matizado na própria LAI, no CPP e na CF com as restrições de acesso necessárias para a proteção da intimidade. Ao interpretar essas três fontes normativas, entendo que a publicidade, além de regra geral, deve ser respeitada considerando eventuais necessidades de se proteger a intimidade de informações pessoais inseridas em documentos públicos. Argumento em seguida que esse cuidado não foi tomado com relação à ré, mulher do arquivo.

A Resolução do CFM n. 1.605, de 2000, citada pela Secretaria de Saúde no arquivo, dispõe sobre o fornecimento de informações médicas (prontuários e fichas médicas) de pacientes

¹⁷ O inciso trata de atos relacionados a julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, e não especificamente às regras de arquivamento e acesso a processos criminais: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL, 1988).

quando requisitadas em processos criminais.¹⁸ O texto da resolução considera a importância de se interpretar o sigilo médico em favor do paciente, com respeito ao direito à intimidade protegido pela CF. Consentimento da paciente é requisito para se revelarem quaisquer conteúdos médicos sobre ela, como expressa o primeiro artigo da resolução. Em seguida, o texto normatiza sobre a apresentação de prontuário médico requisitado por autoridade judiciária durante instrução de processo criminal: “o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2000). A resolução não vincula atos jurisdicionais, mas é uma fonte para interpretação do conceito de prontuário médico como unidade de informação cuja proteção é justificada pelo respeito do direito à intimidade da paciente.

De acordo com a resolução e com os artigos 5º e 93 da CF, entendo que os prontuários da mulher do arquivo deveriam ter sido disponibilizados ao perito competente para neles realizar a perícia documental, de modo que as informações buscadas para uma investigação diligente, na perspectiva do MPDFT e do TJDFT, fossem alcançadas, mas a caracterização do prontuário médico como documento íntimo da paciente não deixasse de existir. O prontuário inesperado enviado pelo hospital 1 para compor o arquivo possui informações de consultas médicas em detalhes sobre rotinas de cuidado médico do seu corpo bebê, criança e adolescente. As informações ardiavam aos meus olhos, mesmo que fossem abundantes nos volumes do arquivo. A devassidão de informações tão pessoais em um arquivo de acesso público e sem atenção ao que a resolução regulamenta como cuidado na apresentação das informações médicas da paciente desconfigura a propriedade do prontuário como informação íntima, nos termos escolhidos pelo CFM, e viola seu direito à intimidade, nos termos da CF.

Pela interpretação dos incisos X e LX do artigo 5º da CF, a defesa do direito à intimidade é preceito a ser respeitado inclusive diante da regra geral da publicidade dos atos processuais. Pelos termos do MPDFT e do TJDFT, o envio do prontuário era justificado pelo “princípio da verdade real”, mas não se mostra no arquivo nenhuma preocupação com o tratamento dado a informações médicas pessoais da paciente e ré. É importante ressaltar que tanto a resolução do CFM quanto o CPP apresentam hipóteses explícitas de decretação de sigilo de justiça para defesa judicial do médico e proteção da intimidade do ofendido, respectivamente; mas nenhum dos dois textos legais se preocupa com o direito à intimidade da pessoa sobre a qual se trata o conteúdo do prontuário quando essa figura coincide com a de uma ré em um processo criminal.

¹⁸ O Código de Ética Médica, no Capítulo X sobre Documentos Médicos, artigo 89, estabelece que é vedado ao médico “Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009).

O artigo 7º da resolução confere a prerrogativa de o médico apresentar o prontuário ou ficha médica à autoridade competente, mas solicitando que seja mantido em segredo de justiça com o intuito de permitir a “defesa judicial” **do próprio médico** (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2000, sem grifos no original). O artigo 201, § 6º, do CPP apresenta a hipótese de o juiz decretar segredo de justiça em relação aos dados relativos à “intimidade, vida privada, honra e imagem **do ofendido**” (BRASIL, 1941, sem grifos no original). As especificações normativas necessárias para a proteção do direito fundamental à intimidade diante da publicidade como regra geral para os atos processuais, lidas em sua literalidade na Resolução n. 1.605/2000 e no CPP, não abarcam a figura da paciente ré como digna de proteção.

Esse vazio normativo infraconstitucional e a presença dos prontuários da mulher do arquivo me instigaram a pensar sobre a operação de poderes e saberes, legitimados para o cuidado e a punição de indivíduos, para criar hierarquização entre direitos por um poder soberano para a devassidão da intimidade daquela mulher. Os primeiros guardiões do arquivo não consideraram importante a proteção do direito à intimidade da ré. Se em algum momento o fizeram, o “princípio da verdade real” foi determinante para se decidir em desconformidade com a CF e sem um cuidado interpretativo possível sobre a Resolução do CFM e o CPP que conferisse à ré os mesmos direitos de proteção disponíveis aos médicos e aos ofendidos.

Argumento que, no caso da mulher do arquivo, atos processuais públicos justificados por aquele princípio tiveram como consequência a violação de seu direito fundamental à intimidade. No entanto, como pesquisadora advogada, não defendo que as informações pessoais da mulher do arquivo deveriam ter sido protegidas por uma barreira de acesso a todo o arquivo. Se algo se torna arquivo por uma topologia privilegiada normatizada pelos primeiros guardiões – médicos no caso do prontuário e promotores e juízes para o processo penal –, o despojamento possível por uma outra topologia do arquivo na pesquisa acadêmica é importante para a construção de argumentos como forma de desnaturalização do discurso corrente (DINIZ, 2015a). Esse princípio epistemológico que guia a interpretação desta pesquisa em arquivo tem a potência de questionar os princípios históricos e nomológicos (DERRIDA, 2001) que conferem apenas aos guardiões originários a competência hermenêutica para definir quais pessoas seriam legitimadas a terem seu direito à intimidade garantido. O sentimento de injustiça provocado pelo encontro dos prontuários médicos expostos me motiva a afirmar que o arquivo público foi evidência de um poder soberano de devassidão da intimidade de uma mulher.

A LAI sucede em mais de uma década o momento processual em que o prontuário foi requerido por mim, mas anterior ao meu acesso ao arquivo e à portaria conjunta, e apresenta disposições específicas sobre o acesso e uso de dados pessoais. Reconhecendo que a

reivindicação da competência hermenêutica de uma pesquisadora não me exime do cuidado com o uso que faço das informações pessoais e íntimas da mulher do arquivo, invoco a interpretação ampliada que Debora Diniz apresenta de alguns dispositivos da LAI como aplicáveis ao ofício de pesquisadora. Em seu artigo, Debora Diniz (2015a) defende que as pesquisadoras estariam, em princípio, abarcadas pela figura de “requerente de informação”, e não diretamente vinculadas às previsões de controle pelo acesso e uso de informações pessoais previstos no artigo 31 da LAI, que dispõe sobre o tratamento de informações pessoais “de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (DINIZ, 2015a; BRASIL, 2011).¹⁹ A responsabilização pelo uso indevido dessas informações pessoais é apresentada no § 2º do mesmo artigo: “**Aquele** que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido” (sem grifos no original). Uma hermenêutica ampliada do pronome demonstrativo “aquele” poderia incluir as pesquisadoras como passíveis das sanções diante de uso indevido das informações pessoais relativas à intimidade, que, em regra, são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, independentemente de classificação de sigilo (BRASIL, 2011).

No campo do controle ao acesso a informações pessoais para pesquisas científicas, o projeto ao qual este trabalho está vinculado foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP-IH) e registrado na Plataforma Brasil, o que pode embasar respostas normativas para acesso e uso desses dados.²⁰ A seleção do caso da mulher do arquivo como componente do banco de dados para minha dissertação de mestrado foi censitária, pois à época do censo realizado no presídio feminino da capital federal não havia nenhum caso de uma mãe condenada por matar a própria filha, no limiar entre infanticídio e homicídio. Mas também escolha analítica, pois a singularidade do caso foi critério de seleção do arquivo para analisar os saberes e poderes responsáveis por forjar a figura de uma infanticida.

Pela singularidade do caso, uma leitura do livro *Cadeia* ou a busca por termos como “desclassificação para infanticídio” ou “infanticídio” e “cordão umbilical” em pesquisas de jurisprudência restritas ao DF e a anos recentes permitiria que quaisquer pessoas obtivessem o que a Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça define como “dados básicos” do caso da

¹⁹ Pela LAI, requerentes de informação são quaisquer interessados em obter informações por meio de pedido de acesso aos órgãos descritos no artigo 1º da Lei: os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

²⁰No dia 10 de outubro de 2011, o Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP/IH) da Universidade de Brasília avaliou e aprovou o projeto de pesquisa intitulado “Radiografia do crime feminino no Distrito Federal - 10.000 mulheres”, de responsabilidade da Profa. Dra. Debora Diniz Rodrigues.

mulher do arquivo.²¹ Entre as informações básicas que devem estar disponibilizadas na rede mundial de computadores, está o número do processo, que poderia ter sido anotado por qualquer pessoa. De posse dessa informação, de acordo com a Portaria Conjunta n. 76, anteriormente citada, o acesso ao processo criminal arquivado seria permitido, fossem elas pesquisadoras, advogadas ou representantes de qualquer outra categoria – com as diferenças no gesto de despojamento acima descritas. A aprovação do projeto de pesquisa do tipo guarda-chuva pelo CEP-IH ou a caracterização do arquivo como público não encerram, entretanto, as perguntas e respostas éticas desta pesquisa. Como pesquisadora advogada, naquele fevereiro de 2015, eu não poderia antecipar a existência dos prontuários no processo criminal arquivado, nem assumir como meu o ônus do segredo ou sigilo daquele documento com informações pessoais para a pesquisa do caso da mulher do arquivo. As formas de responsabilização pelo uso que faço das informações pessoais dela, inclusive daquelas que não poderiam ter sido arquivado, são argumentadas na seção anterior como razões de ética em pesquisa.

As práticas judiciárias responsáveis pela produção da mulher do arquivo como nefanda atuaram mediante um poder soberano de devassidão de informações íntimas ao tornarem públicos os prontuários médicos. É como se o arconte autorizasse falar com as palavras corriqueiras ao direito, êmicas, como o “princípio da verdade real” sobre “o irrisório e o trágico, onde o importante para a administração é saber quem são os responsáveis e como puni-los” (FARGE, 2009, p. 14). Para o arquivo, o fato de uma intimidade ter sido devassada foi considerado irrisório. O trágico da mulher do arquivo, qualquer que fosse o seu enquadramento, não existiu. Princípio da verdade real significou, no caso dela, retórica para movimentação de um poder soberano de devassidão da intimidade. A violação de um direito fundamental não seria evitada pela exclusão da publicidade como regra geral de acesso, e sim pela interpretação da publicidade em conformidade com a CF no caso de um arquivo público sobre uma paciente e ré.

²¹ A resolução define como dados básicos: número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. O acesso a essas informações deve ser garantido a toda e qualquer pessoa (BRASIL, 2010).

CAPÍTULO 2

INFANTICÍDIO: TIPO PENAL E CRIME DE HORROR

Como se enveredar na tarefa de problematizar um antigo conceito, atribuindo algum tipo de relevância a ele, sem confundir ainda mais o entendimento sobre determinado fenômeno que se tenta explicar? Como utilizar o conceito de infanticídio – cuja história social é imensa e muito mais ampla do que as linhas a seguir – no objetivo de entender de que maneira as práticas judiciárias operaram saberes e poderes para produzir uma mulher como infanticida, indo além dos termos de codificação penal? Com essas perguntas em mente, interpreto diferentes ideias sobre infanticídio, presentes ao longo da história do conceito e em manuais jurídicos contemporâneos, vinculadas a casos de mulheres acusadas de matarem seus próprios filhos.²²

Algumas dessas ideias possuem certas continuidades em relação ao artigo 123 do Código Penal de 1940, e à definição dada pela doutrina jurídica e à proposta de reforma do CP atualmente em curso.²³ A partir do caso da mulher do arquivo, em que o tipo penal de infanticídio foi alvo de disputa interpretativa entre defesa, MPDFT e TJDFT, analiso os discursos jurídicos e médico-legais nos quais o conceito de infanticida foi interpretado para além do tipo penal, em tese benevolente com as mulheres, e se inscreveu como categoria moral de julgamento para produzi-la como uma mulher nefanda. O caminho percorrido pela breve história social do conceito, as tentativas de definição da dogmática e da técnica legislativa e a interpelação das práticas judiciárias à mulher do arquivo me fizeram perceber que infanticídio não é necessariamente um tipo penal benéfico para as mulheres simplesmente pela atribuição de menor pena em comparação ao homicídio doloso, pois representa, também, um crime odioso que imputa às mulheres a infâmia de uma mulher nefanda.

²²Os manuais aqui utilizados foram escolhidos por serem largamente citados em trabalhos jurídicos sobre infanticídio. Um dos manuais de medicina legal eleito foi citado no aditamento ao laudo de corpo de delito do caso da mulher do arquivo.

²³O imaginário, como descreve Cavarero (2009), aqui apresentado é restrito em termos de possibilidades, pois autores e autoras lidos localizam, geopolítica e historicamente, suas descrições e críticas como informações sobre o Ocidente ou como ocidente europeu. Por esse motivo, essas expressões são utilizadas no trabalho. A cultura jurídica brasileira deriva da europeia, sendo principalmente marcada pela cultura jurídica dos países europeus mais influenciados pela Contrarreforma e pela chamada escolástica ibérica, e por isso a forte influência do direito português, direito romano e direito canônico sobre o nosso sistema. António Manuel Hespanha (2006) é um dos autores que desenvolve ideias sobre o pluralismo jurídico da Europa medieval e moderna e sua forma peculiar de recepção em um direito colonial brasileiro. Com base nessas conexões faço referência a concepções do ocidente sobre infanticídio, apesar de ter consciência de que essa monocultura do pensamento não reflete muitos dos contextos em que o conceito poderia ser pensado.

2.1 INFANTICÍDIO É UM CRIME DE HORROR

Ao falar de violências contemporâneas, a filósofa Adriana Cavarero (2009) retoma o que seria um imaginário do chamado ocidente sobre o horror: apesar de ser ele causado em maior medida por homens no passado e no presente, o horror teria uma face feminina, reforçado por mitos fundantes e atualizados. Medeia é um dos exemplos analisados pela autora do retrato de uma infanticida que encarna a face mítica do horror sem qualquer pretexto heroico. A autora explica que o recém-nascido é uma figura que personifica vulnerabilidade e desamparo. Nos casos em que sua vida é terminada por um outro, as ideias relacionadas ao conceito de horror presumem que este outro seja uma mulher, ainda que o cuidado parental devesse ser exigido não apenas de uma mãe, mas também de um pai.²⁴

O enquadramento de uma misoginia patriarcal é reconhecido por Cavarero (2009) como uma das causas para essa presunção: apesar de o horror ser provocado pelo foco nas consequências sobre o corpo da vítima e os homens provocarem muito mais cenas de violências que mulheres, no caso de infanticídio, em que a vítima é um recém-nascido, a atribuição do cuidado como inato às mulheres adorna o crime com horror, tornando-o repugnante e o associando a um rosto feminino. Como parte de seu argumento, a autora interpreta explicações hobbesianas sobre a relação entre recém-nascido e mulher, pois, segundo o autor contratualista, o domínio sobre a figura vulnerável do recém-nascido é apenas da mãe, como fruto da natureza. A forte ideia de natureza do homem como anterior aos pactos sociais e instituições políticas relaciona a existência de uma mulher à dominação completa sobre o recém-nascido, e a vida deste como completamente dependente apenas da mulher recém-parida, não pela geração da vida como atribuída a ela, mas pela obrigação de cuidado que relaciona a sobrevivência do recém-nascido apenas à mãe. As mulheres estariam, assim, em um constante estado de natureza como potenciais assassinas de violência natural por um lado, ou como mães naturalmente cuidadosas de outro. Essa bipolaridade é tão forte quando se trata da figura vulnerável do recém-nascido, que entre a mulher infanticida e a mulher que não cuida haveria apenas diferença no grau de atrocidade do gesto (CAVARERO, 2009). Na interpretação patriarcal do horror, as mulheres nefandas imitariam Medeia e estariam no ápice da escala da maldade e ferocidade.

²⁴Para a autora, horror difere de terror, pois aquele é o sentimento associado à repugnância da vidência da imagem de corpos despedaçados, expostos pela violência que lhes foi infligida, e tem relação com a condição de vulnerabilidade do ser humano: um dos critérios da autora para se utilizar do horror e explicar os sentimentos gerados diante de determinadas imagens é a existência de uma vítima indefesa. As ações podem até ser causadas pelo estado físico terror, mas o que a vidência da violência unilateral contra um corpo indefeso provoca é horror, uma paralização por sentir algo horripilante.

No século XV, o que hoje nomeamos como infanticídio era uma das práticas atribuídas às figuras dúbias entre parteiras e bruxas e considerado pecado comumente associado às mulheres pelo mundo eclesiástico do final da Idade Média.²⁵ A força do caráter pecaminoso da morte do recém-nascido sob vigia da mãe era incluída nos crimes considerados **nefandos**: aqueles não sujeitos à graça do perdão real. O termo “mulher nefanda”, apresentado por Adriano Proserpi (2010), é um exemplo das raízes ontológicas da ideia de associação do feminino com o horror, fruto de uma narrativa misógina com descrições que acumulam “excessos para enfatizar a crueldade da mulher infanticida”, a partir dos quais ela é acusada da mais perfeita atrocidade (CAVARERO, 2009, p. 24, tradução minha).

No caso em análise nesta dissertação, as descrições excessivas do MPDFT enquadraram a mulher do arquivo como responsável por um delito nefando, em que gestos femininos associados ao horror foram enfatizados, sem quaisquer perspectivas de serem entendidos para além de um gesto atroz: nos discursos do MPDFT e do TJDFT, desde o recebimento da denúncia até o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a suposta ocultação da gravidez descoberta uma semana antes do parto, o fato de não ter buscado atendimento pré-natal e a não amarração do cordão preso à recém-nascida seriam comprovações do “agir frio e calculado da ré para atingir o objetivo morte” (termos do arquivo, denúncia).

Apesar da dificuldade em se traçar uma linha histórica indicando quando o infanticídio passou a ser considerado crime para uma tradição de punição de um ocidente europeu, a suspeição em relação à mulher diante da potencialidade de existência do crime marca a história do poder em diferentes épocas (LAMBIE, 2001; PROSPERI, 2010).²⁶ Durante a modernidade europeia, medidas drásticas de punição do infanticídio foram adotadas e, nos palcos de cenas persecutórias, a regra era acusar as mulheres pelas mortes de recém-nascidos, mas não todas elas da mesma forma, pois a protagonista na investigação sobre a morte do recém-nascido era uma mulher sem apoio familiar e pobre, enquanto homens similares eram geralmente ignorados nos processos de inquirição e castigo (PROSPERI, 2010).

Um dos textos legais mais citados em artigos científicos sobre história do infanticídio foi criado por Jaime Stuart, em 1624, regulando que o crime de infanticídio seria aquele cometido

²⁵ “À bruxaria não se aplicavam as penas normais durante o século XVI, pois era um ‘crimen exceptum’. As parteiras, ora confundidas com bruxas, eram as responsáveis se as crianças morressem ao nascer ou se enfermassem após o nascimento” (PROSPERI, 2010, p. 48).

²⁶ Há práticas de infanticídio, em contextos culturais específicos, que não foram endereçadas neste trabalho. Esquimós no Canadá, indígenas no Brasil, infanticídio feminino na China e na Índia são alguns casos analisados pela literatura. A opção pelo enfoque em uma tradição europeia ocidental de punição do infanticídio se justifica pelas semelhanças dos casos descritos e o caso da mulher do arquivo e pela perspectiva culturalmente dominante do saber jurídico se localizar no ocidente.

apenas por mulheres sem cônjuge (LAMBIE, 2001; PROSPERI, 2010). A lei inglesa de 1624 para Prevenir a Destruição e Assassinato de Crianças Bastardas (tradução minha) revertia a presunção de inocência, pois se uma mulher tivesse um parto de um “filho bastardo”, em geral mulher sem família constituída e que tivesse ocultado sua gravidez, ela era automaticamente considerada culpada pela morte da criança, mesmo no caso de um natimorto (SMART, 1992; LAMBIE, 2001). Para as mulheres apoiadas pela família, continuava a valer a presunção de inocência no caso das mortes de recém-nascidos.

Essas contextualizações com *status* de afirmação histórica têm algumas continuidades no caso da mulher do arquivo. Representante do MPDFT ofereceu denúncia também contra uma outra mulher – a mãe, que a acompanhava ao médico rotineiramente e a socorrera na madrugada solitária, enquanto o pai, ao vê-la desmaiada e ensanguentada, protestava que o namorado fosse chamado para levá-la à emergência hospitalar. Segundo a denúncia, era certo que a segunda mulher teria se deparado com a recém-nascida e também “deixado de prestar os cuidados perinatais adequados” (termos do arquivo, denúncia). Sobre possíveis omissões do pai da mulher do arquivo ou do pai da recém-nascida, o arquivo é silente.

No Brasil, pelo Código Criminal de 1830, artigo na seção sobre infanticídio o definia em duas condutas, com penas diferentes: “matar algum recém-nascido”, com pena de prisão de três a doze anos e multa correspondente à metade do tempo; e o caso de a mãe matar o próprio filho para ocultar a sua desonra, com pena de um a três anos (BRASIL, 1830). O Código Penal de 1890, por sua vez, distinguia em diversos tipos penais as figuras das mulheres honestas e das desonestas, em um contexto de grande preocupação do direito brasileiro com a honra sexual das mulheres (CAULFIELD, 2000).²⁷ No Código de 1890, no artigo 298 de capítulo específico sobre infanticídio, as motivações possíveis para o crime eram o objetivo da mulher de ocultar sua própria desonra ou a omissão dos cuidados necessários para evitar a morte do recém-nascido. A segunda explicação reforçava, pela norma penal, a obrigatoriedade de cuidado à manutenção da vida do recém-nascido – em tese aplicável para qualquer pessoa, de qualquer sexo ou relação de parentesco. A redução de pena do parágrafo único era movida pela compreensão de que o crime de infanticídio poderia ser cometido pela mãe do próprio filho fruto de gravidez ilegítima, restringindo, assim, a honra relacionada à sexualidade apenas à mulher reprodutora.

A hostilidade judaico-cristã em relação à gravidez fora do casamento é um dos fatores associados pela literatura à forte punição ao crime de infanticídio (OBERMAN, 2003a;

²⁷ Queixas sobre defloração eram comuns no Rio de Janeiro de 1940, segundo Sueann Caulfield (2000), não sendo raro que a classe trabalhadora procurasse a polícia para esse tipo de exame, de modo a exigir o casamento em caso de relações sexuais pré-nupciais.

MEDLOWICZ et al., 1998). Carol Smart (1992) afirma que as leis inglesas sobre infanticídio do século XVII ao século XIX faziam parte de um conjunto de regulações estatais da vida sexual das mulheres, como forma de proteção de um modelo familiar monogâmico e heterossexual, e transformavam as mulheres sem família nas principais suspeitas do crime, mesmo depois de a legislação de 1624 ter sido revogada.²⁸ O caso de Lucia Cremonini, contado por Prospero (2010), não foi diferente: a primeira pergunta que lhe fazem ao depararem com o menino morto era se Lucia tinha um marido. No caso da mulher do arquivo, o inquérito a interpela por uma pergunta relacionada à gravidez vivida fora da moral do casamento:

[...]

Juíza - o que a senhora recorda da consulta?

Réu - a médica me contou que eu estava grávida né, disse que já tinha um bom tempo e que **eu fiquei muito abalada não sabia o quê fazia...**

Juíza - E a senhora já sabia que estava com uma gravidez a termo, qual a resolução que a senhora tomou?

Réu - pensei em contar para a minha mãe, mas um pouco estava me preparando mais psicologicamente por causa do meu pai né... Ele é muito nervoso tudo para ele era motivo para colocar para fora de casa...

Juíza - **A senhora ficou com vergonha de ter uma filha sem ser casada, naquela situação?**

Réu - Não, fiquei com medo de ficar **desamparada**. Porque na minha família na parte de mãe, quase todas as minhas tias (ininteligível) criou os filhos sozinha. Eu fiquei com medo de ficar **sozinha**.²⁹ (trecho do arquivo, termo de interrogatório, sem grifos no original)

Apesar de a pergunta que a interpela ser sobre moralidade do casamento, a sua resposta vem por uma angústia diante da necessidade de sobreviver no desamparo: o desespero nas palavras da mulher do arquivo era o da solidão de criar um filho sem apoio para a vida na maternidade. A benevolência na forma de menor pena dada pelo sistema de justiça criminal a mulheres infanticidas é comumente criticada pela doutrina jurídica atual, que associa casos de infanticídio a gravidezes consideradas “ilegítimas”, ainda que esse enquadramento moral não tenha a capacidade explicativa que imaginam, pois a maternidade vivida fora de uma família baseada no casamento não traduz o desespero de ser mãe “desamparada”.

A relação entre infanticídio e a causa de proteção da honra é interpretada como influência da Escola Clássica de Direito Penal, em especial pelo posicionamento de Cesare Beccaria, de defender, em 1764, uma pena menor para infanticidas que, em determinadas condições de

²⁸ A tradição jurídica criticada por Smart (1992) difere da tradição que influenciou a produção de um direito brasileiro. O objetivo aqui não é compará-las, e sim mostrar como em momentos e tradições jurídicas diferentes o infanticídio foi regulado como modo de também disciplinar as mulheres no lugar da maternidade naturalizada.

²⁹ A flexão para o gênero feminino foi rara na degravação da sessão do júri, apesar de ter sido feita no caso da juíza. MP nas transcrições faz referência ao MPDFT, cuja representante que participou da sessão de julgamento foi uma promotora mulher, chamada aqui de promotora 1.

desespero pela proteção de sua própria honra, matariam um recém-nascido (MENDLOWICZ *et al.*, 1998). Na Inglaterra do século XVII, a lei referente ao filho bastardo caiu em desuso, e em 1803 foi criado o crime de ocultação da gravidez (SMART, 1992). Assim como os artigos dos Códigos Brasileiros de 1830 e 1890, as leis sobre infanticídio na Europa ocidental demonstravam a visão sobre o crime como um ato de mulheres desesperadas e/ou imorais.

A associação de infanticídio com mulheres pobres sem apoio familiar criaria uma tensão com a argumentação desenvolvida em anos posteriores baseada em um entendimento moderno da medicina sobre loucura e distúrbios associados ao puerpério como causa do crime – o que não raro abria espaço para o protagonismo de médicos como árbitros morais para definir as causas do assassinato ou morte de um infante em cada caso (SMART, 1992). Esses novos rumos de definição do infanticídio, inspirados também na Escola Penal Positiva, entenderiam que a causa da honra seria um critério moral e pouco científico para justificar uma menor pena (MENDLOWICZ *et al.*, 1998). Influenciadas por justificativas psiquiátricas do século XIX sobre gravidez, parto e puerpério, algumas legislações passaram a entender infanticídio como crime causado por um estado mental anormal das mulheres assassinas de recém-nascidos.

Carol Smart (1992) critica certas legislações britânicas de 1860 a 1890 como formas de regulação, construídas a partir de discursos do direito, ciências sociais e medicina que forjavam uma categoria específica de mulher, cujo corpo era constantemente vigiado como indisciplinado e ameaçador. Esses discursos se entrelaçavam continuamente para justificar a vigilância de suas capacidades sexuais e reprodutivas, como forma de proteger uma determinada ordem moral. A autora defende que nesse período histórico o discurso jurídico das legislações caminhou conjuntamente com a ciência médica, a partir de atividades legislativas relacionadas ao comportamento sexual e reprodutivo das mulheres. A legislação relativa a infanticídio analisada pela autora é de 1872, referente a duas normatizações, sobre preservação da vida do infante e delito contra a pessoa.³⁰

Os séculos XIX e XX introduzem em diferentes contextos do ocidente perspectivas sobre infanticídio se apoiando em discursos médicos sobre os corpos das mulheres: as causas do crime seriam desequilíbrios mentais associados ao parto, e por vezes à amamentação (LAMBIE, 2001; OBERMAN, 2003a). Em 1922, uma lei inglesa criou classe especial de homicídio (Lei do Infanticídio), exigindo que o equilíbrio mental da mulher fosse perturbado pelo parto para

³⁰ Há outras legislações analisadas pela autora referentes a atos reprodutivos, mas esses são os dois mais relacionados a infanticídio e maternidade.

justificar a punição menor em relação ao homicídio comum.³¹ Fatores socioeconômicos continuavam a ser comentados nos casos, mas o estado psíquico da mulher era considerado mais relevante para explicar o crime contra o recém-nascido (LAMBIE, 2001). De forma semelhante, o Código Penal Brasileiro de 1940 introduziu um elemento biopsíquico no tipo penal de infanticídio, antes inexistente nas normas penais brasileiras: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, com pena de detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

Camila Prando (2013) analisa os debates de 1930 que precederam e influenciaram a produção do Código Penal de 1940: nessa época, segundo a autora, forjou-se um modelo de “compromisso”, em que o modelo penal consolidava legitimação por meio da legalidade, no fortalecimento da dogmática penal, e pela utilidade, a partir de ideias de um controle científico da criminalidade, baseado na defesa da sociedade e em um direito penal do autor.³² Antes de ser orientado por uma oposição entre escolas Clássica e Positiva, o debate ideológico antecessor ao Código Penal vigente estava orientado por uma ideia de defesa social, cujo terreno de consequências jurídico-penais era fértil para afirmação de um direito penal do autor, em que as normas penais são espelhos das diferentes personalidades delinquentes. A autora explica a aparente contradição entre a dimensão político-liberal da legalidade e a visão organicista da sociedade pela utilidade a partir de demandas de ordem no início do século XX, em especial pelo controle dos corpos negros em um contexto de desigualdade republicana (PRANDO, 2013).

Os principais debates entre juristas da época anterior ao Código Penal atualmente vigente eram marcados por diferentes opiniões sobre os fundamentos do direito de punir e aproximação com outros saberes, em especial o saber médico. Alguns dos autores mais importantes das cenas intelectuais da época defendiam a tentativa de abordar cientificamente o estudo da criminalidade com base em saberes criminológicos fundados no que a criminologia crítica cunha de paradigma etiológico (PRANDO, 2013). Nesse contexto, o critério para definição da criminosa seria multifatorial, mas apoiado em conceitos médico-biológicos sobre a delinquência domesticados pela linguagem do direito.

As próximas seções se dedicam a entender a nomeação de infanticídio em um artigo penal específico, utilizando o caso da mulher do arquivo como argumento. Aposto na explicação de

³¹ A explicação de Lambie (2001) adota como exemplo a Lei inglesa de 1938, que substituiu a Lei de 1922, cuja definição de infanticídio era a seguinte: quando uma mulher, por qualquer ato intencional de omissão, causa a morte de seu filho menor de 12 meses, mas no momento do ato ou omissão o equilíbrio de sua mente foi perturbado por razões de não se ter recuperado completamente do parto ou da amamentação.

³² Segundo Prando (2013), a reforma do Estado brasileiro impulsionada à época se organizou por documentos legais, além do Código Penal, como o Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais. A fonte primária da autora foi o debate doutrinário nas Revistas de Direito Penal entre os anos 1933-1940.

que o regime de castigo do direito não consegue se silenciar sobre o caráter nefando de uma mulher acusada de matar um recém-nascido, pois precisa tornar o mais desconcertante possível o que é social e historicamente familiar segundo o imaginário patriarcal do horror descrito por Cavarero (2009). Argumento que a imagem da mulher nefanda como agente em uma longa história do horror torna infanticida uma categoria que vai além da descrição de um tipo penal e se aproxima de uma categoria de julgamento moral da mulher por demandas de uma ordem patriarcal. Essa familiaridade com o gesto simbólico da infanticida Medeia é uma das condições de possibilidade histórica da mulher do arquivo, sentenciada não com o infanticídio do artigo 123, mas produzida como infanticida cujo castigo deveria ser o mais gravoso possível.

2.2 INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL DE 1940

Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro de 1940 procura justificar o infanticídio como um crime próprio e privilegiado.³³

[...] o infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, **não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autodeterminação da parturiente.** Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. (BRASIL, 1940, sem grifos no original)

A diferenciação entre infanticídio e homicídio para o direito penal brasileiro está calcada, portanto, em se verificar uma diminuição da capacidade de entendimento ou autodeterminação da parturiente causada por uma perturbação psíquica decorrente do puerpério, resumida pelo elemento do tipo como “estado puerperal”.

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é considerada um ferramental padrão internacional para tratar de epidemiologia, diagnósticos clínicos e administração de problemas de saúde. Nessa classificação, inexistente o conceito de “estado puerperal”, elemento do tipo de

³³ Crime próprio é entendido como aquele que exige certas condições no sujeito ativo. No caso do infanticídio, que seja a mãe do recém-nascido e haja por influência em estado puerperal. A doutrina jurídica interpreta o estado puerperal como “um benefício à mãe” e uma circunstância personalíssima (RIBEIRO, 2004, p. 80). Privilegiado porque é um tipo penal de culpabilidade dolosa, derivado do tipo de homicídio, mas com pena minorada.

infanticídio. A classificação que se refere a “transtornos mentais e de comportamento associado ao puerpério, não classificados em outros locais” inclui depressão pós-parto, psicose puerperal e “transtorno mental, não especificado” (CID-10, 1993, p. 191).

Essa classificação deve ser usada apenas para transtornos mentais associados ao puerpério (iniciando dentro de 6 semanas após o parto) que não satisfaçam os critérios para transtornos classificados em outros locais deste livro, tanto porque a informação disponível é insuficiente quanto porque considera-se que aspectos clínicos adicionais especiais estão presentes, os quais fazem a classificação em outros locais inapropriada (CID-10, 1993, p. 191).

O conceito definido pela OMS não associa possíveis transtornos mentais a “estado puerperal”, tampouco relaciona a ocorrência dos transtornos à limitação temporal de “durante ou logo após o parto”, tal como descrito no tipo penal do artigo 123 do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940). O *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*, DSM-5 (Associação Psiquiátrica Americana, 2000), permite a designação do pós-parto como um especificador para um número limitado de diagnósticos que começam dentro das primeiras quatro semanas após o parto, e tampouco apresenta qualquer conceito relacionado a “estado puerperal”.³⁴ Para o Ministério da Saúde, as políticas públicas de acompanhamento do puerpério se referem ao momento após o parto, seja por cesariana seja por parto normal, sem referência a ocorrência de “estado puerperal” como perturbação psíquica. Pelas normas técnicas de atendimento pré-natal e no puerpério, uma consulta pós-parto deveria ser realizada até o 42º dia após o parto (BRASIL, 2005; 2014).

No caso da mulher do arquivo, perícia indireta na Guia de Atendimento Emergencial (GAE) após o parto desassistido concluiu que ela se encontrava **em puerpério** e em choque hipovolêmico causado pela não amarração do seu lado do cordão umbilical. A descrição de que ela se encontrava **em puerpério**, e não em “estado puerperal”, reforça a inexistência de literatura médica correspondente a estado puerperal. Subsumir os fatos do caso ao tipo penal de infanticídio ainda a levaria ao júri popular, mas com possibilidade de ser condenada por menor pena com relação ao crime de homicídio por omissão (artigo 121, c/c art. 13, § 2º, alínea “a”, ambos do CP), pelo qual foi denunciada pelo MPDFT. Assim, afirmar que o caso se tratava de um infanticídio foi tentativa da defesa de se adequar às possibilidades interpretativas do caso da mulher do arquivo àquelas adotadas pela codificação penal, de modo a buscar uma pena menor para a ré.

³⁴ A própria DSM-IV não considera depressão pós-parto ou psicose pós-parto diagnósticos separados. Essas condições são descritas como distúrbios mentais relacionados ao início do pós-parto, dentro das quatro semanas após o parto (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2000).

Para comprovar infanticídio, o “estado puerperal”, elemento do tipo penal de infanticídio, precisaria estar configurado. Essa tese não foi mencionada pelo MPDFT ou TJDFT antes da manifestação da defesa de uma mulher já pronunciada ao júri por homicídio por omissão. Perguntar aos saberes médicos sobre as possibilidades da mulher do arquivo se encontrar em estado puerperal foi, portanto, uma das estratégias de defesa adotadas. Além de possível infanticídio como classificação no inquérito policial, a tese do infanticídio como descrição do caso foi apresentada pela primeira vez nas alegações finais. Nesse documento de defesa no processo penal, o primeiro pedido era pela absolvição da acusada, pois o peso da morte da recém-nascida seria para sempre carregado pela mulher do arquivo e por sua família, e a omissão não poderia ser configurada, pois ela havia desmaiado antes de poder prestar os cuidados exigidos por MPDFT e Juízo.³⁵ A segunda tese foi a de desclassificar homicídio para infanticídio:

[...] Temos que a morte da recém-nascida deu-se logo após o parto, ou seja, sob influência do estado puerperal. Tal estado caracteriza o infanticídio uma vez que a mãe, durante a expulsão da criança do ventre, pode vir a ter profundas alterações psíquicas e físicas, transtornando a parturiente e deixando-a sem plenas condições de compreender o que está realmente fazendo [...] não podemos cobrar de uma parturiente um pensamento lógico e linear, uma vez que a mesma acabara de sofrer alterações sensíveis de natureza física e psíquica, que a levaram a uma redução da capacidade de entendimento, o que foi agravado pelas circunstâncias dos fatos, pois a mesma seria mãe solteira e teria medo da reação dos seus pais. (Termos do arquivo, alegações finais).

A defesa, portanto, afirma primeiro que não houve dolo nas ações da mulher do arquivo e, caso houvesse, o dolo precisaria ser “ser quantificado considerando-se o estado puerperal em que a parturiente se encontrava” (termos do arquivo, alegações finais, fl. 241). Não há qualquer estranhamento do tipo penal para a estratégia de defesa, a ponto de reconhecerem, em tese, a possibilidade de um dolo qualificado pelo contexto do referido “estado puerperal” e as consequências de natureza física e psíquica oriundas dele. Ainda que fosse menor pena, a vontade de matar precisaria estar configurada, uma vez que inexistente infanticídio culposo.³⁶ A decisão do TJDFT é pela pronúncia da ré segundo a acusação do MPDFT, pois não se verificaram nos autos elementos suficientes para “sustentar a ocorrência deste estado fisiopsicológico na acusada após o

³⁵ Com relação ao sofrimento da acusada, o artigo 121, §5º, do CP estabelece que, na hipótese de homicídio culposo, a pena pode deixar de ser aplicada “se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. A defesa também afirma que não houve omissão penalmente relevante (art. 13, §2º, do Código Penal), pois a mulher do arquivo, tendo desmaiado, não se encontrava em condições de poder agir para evitar o resultado morte da recém-nascida.

³⁶ O artigo 18, parágrafo único, do Código Penal estabelece que “ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”, tendo como exceções os casos expressos em lei. Uma vez que não há tipo penal que preveja a modalidade culposa do crime de infanticídio, é possível entender que ele só pode ser cometido dolosamente. E, no direito penal, a culpa é exceção à regra e precisa estar explicitamente prevista – o que não é o caso do infanticídio.

parto, devendo a questão ser apreciada pelo Conselho de Sentença, juízes naturais da causa, inclusive do infanticídio, caso fosse reconhecido” (termos do arquivo, decisão).

Em Recurso em Sentido Estrito, a defesa afirma com certeza a ocorrência do estado puerperal no caso da ré, e que esta não poderia arcar com os “descuidos da Justiça” de não ter providenciado as diligências necessárias para comprová-lo (termos do arquivo, recurso em sentido estrito). Em resposta, o MPDFT reforça, com assinatura do promotor 1, que não havia nos autos qualquer indício de infanticídio (Contrarrrazões do Ministério Público). Mesmo após a devassidão da intimidade da mulher do arquivo, de perícia realizada em três cópias dos prontuários enviadas, a tese da defesa foi respondida por parecer do Ministério Público Federal e por acórdão do TJDFT ao reafirmarem inexistir nos autos qualquer elemento de prova de que a mulher do arquivo se encontrasse em estado puerperal. O relatório do TJDFT aos jurados pronuncia a mulher do arquivo como homicida por omissão penalmente relevante e indica que a possibilidade de ela ser julgada por infanticídio do artigo 123 seria levada ao Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Diante dessa decisão, ainda que preclusa a fase de produção de provas durante a instrução do processo, a defesa entendeu necessária perícia médico-legal para explicar questões relacionadas à tese apresentada de que os fatos do caso se encaixariam como infanticídio, e não homicídio por omissão. A juíza aceitou o pedido da defesa, pois compreendeu que as respostas aos quesitos apresentados poderiam influenciar os jurados a julgarem a mulher do arquivo como infanticida. O debate sobre a tipificação penal do caso da mulher do arquivo também tem relação com as contradições e definições abstratas sobre infanticídio. Algumas das ambiguidades relacionadas ao artigo 123 do CPB serão exploradas a seguir, em afirmações da doutrina jurídica sobre o tema e discursos do processo em curso de proposta de reforma do Código Penal de 1940. Como argumentado anteriormente, a perturbação psíquica com nome de “estado puerperal” definida na Exposição de Motivos do CP não é reconhecida por diagnósticos médicos ou políticas públicas nacionais de saúde. A indefinição e as contradições vão além da falta de equivalência com termos do saber médico e se localizam também no âmbito jurídico.

Mesmo não subsistindo como critério para classificação da lei da conduta da mulher infanticida, tal como ocorria nos Códigos de 1830 e 1890, alguns autores de manuais de legal e direito penal procuram explicar o crime de infanticídio com base em termos como honra ou honra sexual, procurando demonstrar que a perturbação psíquica estaria relacionada a casos de

gravidez “ilegítima” (GOMES, 1997; FRANÇA, 1998; CROCE, CROCE JR., 2012).³⁷ Outro manual afasta a possibilidade de alegação de estado de necessidade pela consciência da mulher que manteve “conjunção carnal clandestina” (MUAKAD, 2002, p. 170).³⁸ A definição da autora do manual sobre infanticídio procura criar um perfil da mulher suscetível de cometer o crime, pois afirma que o infanticídio aconteceria “em gravidez rejeitada pelo suposto pai, ou gravidez ilegítima, mantida em segredo quase sempre para preservar-se a dignidade perante os familiares e a sociedade, quando não rejeitada pelos mesmos, tratando-se, normalmente, de parturiente sem antecedentes psicopáticos” (MUAKAD, 2002, p. 14).

O livro da autora traz ainda uma série de julgamentos sobre a moralidade daquelas mulheres, segundo ela, mais próximas do perfil desse crime. Em sua obra específica sobre infanticídio, classifica estado puerperal como fenômeno muito difícil de ser provado pela perícia médico-legal e apresenta características do que seria o estado, como alterações emocionais intensificadas pelo “trauma psicológico e pelas condições do processo fisiológico do parto solitário” (MUAKAD, 2002, p. 147). Uma de suas definições de estado puerperal explicita descrição obtusa do elemento do tipo como “perturbação psíquica”: “o denominado estado puerperal constitui uma relação especial, pois não se trata de alienação, nem de semi-alienação, e muito menos de uma situação normal” (p. 158).

Mesmo diante dessa indeterminação, a autora considera essencial a perícia em casos de infanticídio, de modo que se justifique o tratamento “tolerante” adotado pelo Código Penal. Apresenta crítica aos juristas que presumem estado puerperal “com base na realidade do motivo de honra (entenda-se social)”, pois a presunção poderia levar à irresponsabilidade de não saber discernir “entre o valor social e o valor de um ser” (MUAKAD, 2002, p. 177). Nesse enquadramento, o contexto de gravidez ocultada ou a falta de assistência ao parto, quando enfatizadas para explicação do tipo, são traduzidos como fatores causadores da “perturbação mental” individual da mulher.

Estado puerperal também é definido por outro livro da medicina legal como aquele que ocorre com gestantes “aparentemente normais física e mentalmente, que, estressadas pelos desajustamentos sociais, dificuldades da vida conjugal e econômica, recusam de forma neurótica a maternidade” (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 1219). O autor do livro não se preocupa em

³⁷ O Código Penal traz a palavra “desonra própria” no artigo 134: “exposição ou abandono de recém-nascido. Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de um a três anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - detenção, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940). Não considere necessária a problematização do artigo neste trabalho.

³⁸ Estado de necessidade é uma das hipóteses de exclusão da ilicitude, em que a conduta não seria antijurídica. Está previsto no artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940).

definir o que seria normalidade física ou mental, tampouco a tal recusa neurótica da maternidade, mas sublinha a diferença desse estado em relação à inimputabilidade do artigo 26 do Código Penal de 1940, pois afirma que o estado puerperal seria uma “simples *desnormalização psíquica* (pequenas alterações emotivas e não transtornos psíquicos graves)” (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 1220).

Um dos manuais de medicina legal citados pela perícia médico-legal do caso da mulher do arquivo, o de Genival Veloso França, afirma que o infanticídio estaria relacionado a um tipo de gravidez conceituada por ele de ilegítima, mantida em segredo pela mulher com o intuito de

[...] preservar a dignidade perante a família, os parentes e a sociedade. Dia após dia, a mulher pensa em como se livrar do fruto de suas relações clandestinas [...] não tem precedentes psicopáticos; o crime acaba sendo praticado como forma de solucionar seu problema. Os detalhes do seu ato são pensados e repensados, tendo o cuidado de esconder o filho morto, dissimular o parto e assumir uma atitude acima de quaisquer suspeitas. (FRANÇA, 1998, p. 240)

Outro manual específico sobre infanticídio ressalta “vários problemas” acarretados pela existência do tipo penal. Fala de “dificuldade de visualização” do tipo e que o estado puerperal é um critério duvidoso, além de em alguns momentos identificar erroneamente estado puerperal com puerpério: “o estado puerperal existe corriqueiramente, em todas as mulheres prestes a dar à luz” (RIBEIRO, 2004, p. 167). O objetivo do autor do manual é construir uma posição doutrinária sobre infanticídio, ainda que haja discordância sobre o delito e, em especial, sobre a “existência, anormalidade” e duração do estado puerperal (p. 71). Para tanto, explica a diferença entre infanticídio e homicídio por dois critérios: um cunhado por ele de “psicológico”, em que as ações da mulher acusada se justificam pelo motivo de honra; e outro critério “fisiopsicológico”, adotado pelo atual Código Penal, em que o puerpério pode causar “perturbação suficiente para determinar à mulher a prática delituosa” (p. 44), ou seja, estado puerperal seria uma variação no período do puerpério.

Para a defesa da mulher do arquivo, a ocorrência do estado puerperal era inegável. E a argumentação de defesa parecia se adequar às explicações doutrinárias sobre o tipo: a conjunção de fatores biopsíquicos – o pensamento lógico e linear da ré estaria afetado pelas consequências de natureza física e psíquica do parto – e fatores sociais, em gravidez não comunicada e sem apoio de uma família, para se determinar a ocorrência de um infanticídio, nos termos do CP. No entanto, em ambos os posicionamentos, da defesa e dos doutrinadores, a definição de estado puerperal se dá ou por termos abstratos como “perturbação mental” ou “simples desnormalização psíquica” ou por conexão a um contexto criado pela doutrina como aquele

vivido pela infanticida, da mulher que esconde a gravidez e tem um parto solitário. Essa caricatura de criminosa contém contradições: a mulher é, ao mesmo, aquela que escondeu ativamente a gravidez de todos ao seu redor, planejou o crime, mas atua de modo a ter seu dolo de matar reduzido pelas condições desestabilizadoras de um parto desassistido.

Aqueles que procuram reduzir as contradições do tipo dizem que infanticídio é crime doloso definido pelo mesmo verbo de homicídio “matar”, procurando formas de diferenciação entre os dois tipos penais, em esforços que se resumem à tentativa de definir estado puerperal como uma condição especial que não elimina a consciência da mulher por completo, “bem como não perde a razão e os instintos”, uma “forma fugaz e transitória de alienação mental, é um estado psíquico patológico que, durante o parto, leva a gestante à prática de condutas furiosas e incontroláveis mas, após o puerpério, a saúde mental reaparece” (RIBEIRO, 2004, p. 71 e 110). A doutrina jurídica também apresenta sugestões sobre o tipo, principalmente para que ele deixe de ser um tipo autônomo, pois beneficiaria injustamente mulheres homicidas (PADILHA, 2013; MUAHAD, 2002).

As vagas e conflitantes opiniões da doutrina jurídica sobre como conceituar estado puerperal para caracterização do infanticídio do artigo 123 do Código Penal de 1940 foram refletidas no processo de reforma do Código, iniciado no Senado no ano de 2011. Na Comissão de Juristas composta para elaborar anteprojeto do Código Penal, promotores de Justiça criminais ligados ao Tribunal do Júri de São Paulo defenderam que a figura do infanticídio fosse deslocada de um tipo penal autônomo e passasse a integrar uma das figuras do homicídio num parágrafo específico, por essa posição adotar, em tese, vantagens técnicas não especificadas nessa fala.³⁹ O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) argumentou que matar o filho atuando em um estado psicótico logo após o parto não deveria ser considerado crime próprio, e sim hipótese de excludente da ilicitude. A Frente Nacional pelo Fim da Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto defendeu que infanticídio seria uma questão relativa à saúde mental da mulher, e não um crime.

A Reforma do Código Penal escrita em projeto de lei propôs a extinção do termo “estado puerperal”, transformando infanticídio em um tipo penal com pena reduzida (de um a quatro anos) explicitando que apenas as mulheres poderiam ser enquadradas: “matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste” (BRASIL, 2012, p. 46), pois quaisquer pessoas diferentes da mulher parturiente concorrendo ao crime responderiam por

³⁹ Comissão de Juristas, criada nos termos do Requerimento nº 756 de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo Requerimento nº 1.034 de 2011, do Senador José Sarney, destinada a elaborar anteprojeto de Código Penal.

homicídio.⁴⁰ As mulheres continuariam a ser os corpos em que esse crime privilegiado estaria inscrito. Pela proposição, o parto de algumas das mulheres ocasionaria uma “influência perturbadora”, um termo igualmente amplo e indefinido para caracterização do parto como fato da saúde reprodutiva das mulheres.

Outra modificação proposta é a diminuição de pena: da atual pena em abstrato prevista de dois a seis anos, a reforma sugere pena de um a quatro anos para o crime de infanticídio – praticamente igualada ao crime de homicídio culposo, que se manteria de um a três anos. Os principais debates na Comissão Especial Interna do Senado sobre o tipo penal foram pela defesa do conceito de estado puerperal:⁴¹

Por exemplo, a questão do infanticídio, **matar o próprio filho durante ou logo após o parto sob influência perturbadora. “Influência perturbadora”, eu restei convencido, Senador Pimentel, de que é uma expressão muito aberta, essa expressão poderia trazer dúvidas na sua aplicação. É uma questão de técnica legislativa [...] Portanto, nós mantivemos o famoso “sob a influência do estado puerperal”, de 1940, acatando uma emenda do Senador Vital do Rêgo, e o Senador Magno Malta também trouxe contribuições nesse sentido.**⁴²

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – Exato. E que ficamos com uma posição análoga e, certamente, uma posição que tem a maioria dos membros desta Casa. **A primeira exclui qualquer expressão de gênero, identidade de gênero e identidade sexual, opção sexual e orientação sexual. Isso, estamos construindo de forma consensualizada no Senado, a partir da votação da minha emenda substitutiva que deverá acontecer hoje, no Plano Nacional de Educação. A segunda é que devolvem à questão do infanticídio o texto do caput do art. 123 do Código Penal atual, tornando clara a redação em que matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho durante o parto ou logo após o parto.** Qualquer alteração disso, entendemos que é absolutamente subjetiva e que o Senador Pedro Taques comungou com essa posição devolvendo para o caput do art. 123 do Código Penal o mesmo texto no seu relatório.

[...] em defesa desta questão, colocamos de forma muito objetiva ao Senador Pedro Taques, que atendeu através do seu relatório, em que já constam essas questões do aborto, do infanticídio e da linguagem de gênero

(BRASIL, 2013, Notas Taquigráficas da Comissão Especial, sem grifos no original)

⁴⁰ A fonte é o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 236, de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/4TR299>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁴¹ A fonte são as notas taquigráficas da 17ª Reunião da Comissão Especial Interna destinada a examinar o projeto de lei do Senado Federal de n. 236, de 2012, que trata da Reforma do Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/q8dNP7>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁴² Os senhores Magno Malta e Vital do Rêgo, que se manifestaram pela adoção do termo “estado puerperal” também foram lideranças na exclusão da hipótese de abortamento lego em caso de risco à saúde da gestante, pela seguinte justificativa: “... No tocante ao abortamento, no art. 127 – “Não há crime de aborto praticado por médico se houver risco à vida ou” – aqui existe uma conjunção alternativa – “ou à saúde da gestante” – esse termo “à saúde” pode trazer dúvidas na sua aplicação, em razão da Convenção do Cairo, de que a República Federativa do Brasil é signatária, que dá extensão à saúde a algo mais abrangente, como saúde física e saúde mental. Aqui o Senador Magno Malta, o Senador Vital do Rêgo e o Senador Ferraço trouxeram contribuições valiosas, argumentos valiosos, que nós aqui vamos manter o texto no relatório. Existe quem tenha posição contrária a isso, e vão debater isso em Plenário. Mantenho o texto de 1940 – “se não há outro meio de salvar a vida da gestante” – no 127, com a mesma redação. A questão de gênero e orientação sexual. O Senador Vital do Rêgo trabalhou isso no Plano Nacional de Educação”.

O tema também foi debatido na 11ª Reunião da Comissão Especial:

[...] SR. CLÁUDIO LEMOS FONTELES: Também em relação ao estado puerperal, que se suprima a expressão tradicional de “sob a influência do estado puerperal” por “sob a influência perturbadora deste”. Eu digo: a substituição é cabalmente inadequada. O estado puerperal não é fruto de exclusiva influência perturbadora do feto – o feto não causa isso em mulher alguma –; o estado puerperal; repito, não é fruto de exclusiva influência perturbadora do feto ou de recém-nascido sobre a própria mãe. Até porque, no quadro gestacional ou de nascimento, é a vida em gestação, o feto, ou a vida nascida, o recém-nascido, que tem o direito de ser protegida. O justo é que possa viver. O estado puerperal, porque estado, contempla quadro de todo pertinente com a estrutura biopsíquica da mulher, composta também por situações alheias à estrita relação mãe e filho, tais como o comportamento do marido ou companheiro, a atividade laboral da mulher, enfim, uma gama de realidades a desaguar em momento que ela experimenta de desequilíbrio emocional. Mas esse momento de desequilíbrio emocional da mulher não é causado pelo feto; há toda uma gama de situações que ela experimenta, e eu aqui narrei algumas.⁴³

...O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – (Fora do microfone.) **Pior por pior, que se mantenha o que há aí.**

O SR. CLÁUDIO LEMOS FONTELES – É

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – (Fora do microfone.) **Para piorar, deixa o que está.** (Notas Taquigráficas da 11ª Reunião da Comissão Especial Interna do Senado Federal destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado Federal nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro).

A posição dos senadores é de que “influência perturbadora” seria expressão muito aberta e de construção subjetiva. “Estado puerperal”, por outro lado, seria um conceito quase célebre, em tese positivo, ou aceitavelmente ruim, para a afirmação da boa técnica legislativa. Apesar de o discurso parlamentar tentar atribuir objetividade ao termo “estado puerperal”, assim como a própria doutrina, não apresenta requisitos claros para que se considere uma mulher agindo por influência desse estado. As referências são abertas, tais como “desequilíbrio emocional”; “toda uma gama de situações que ela [a mulher] experimenta”; é explicado como “perturbação” acionada por condições sociais da mulher: parto desassistido, gravidez “ilegítima”, casos de “confusão mental” da mulher em relação aos cuidados a serem adotados com o recém-nascido após o parto, angústia, nervosismo são algumas das formas de se definir atributos do caso de uma infanticida.

As definições pouco se referem às alterações decorrentes do processo do parto – essas alterações, segundo o próprio Código Penal de 1940, seriam o puerpério. A celebridade desse

⁴³ O senhor senador Cláudio Fonteles apresenta sua opinião sobre maternidade em outro trecho da mesma nota taquigráfica: “[...] Aqui há mulheres, podem até discordar de mim, mas é a essência mesmo de ser mulher, quando acolhe e gesta a vida. Quando a mulher acolhe e gesta a vida, não arca com nada, é da essência dela isso, não é peso, não é ônus, não é arcar. Meu Deus do céu, esse verbo trai, e trai fortemente! A mulher, neste momento, é a própria essência dela quando acolhe e gesta a vida presente em seu ser... Até porque, neste modelo de sociedade [“humanista”], ser mãe não é desnaturar-se negativamente, mas afirmar-se essencialmente.” (Notas Taquigráficas da 11ª Reunião da Comissão Especial Interna do Senado Federal destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado Federal nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro, sem grifos no original).

estado puerperal associado a casos de mulheres consideradas assassinas de seus próprios filhos parece estar mais relacionada a uma história social do conceito de infanticídio, também reforçada por vários manuais de medicina legal e direito penal que procuram definir o conceito, mas de forma subjetiva e mediante julgamentos morais das mulheres e suas vidas reprodutivas. A vagueza do conceito tenta ser minorada pela dogmática e técnica legislativa simplesmente por uma manifestação do Estado ou de juristas sobre ele, transformando um conceito impreciso em um objeto de estudo e aplicação do direito. Essa operação abre espaço, no entanto, para manifestação de opiniões e definições além do conceito biopsíquico e se aproxima de julgamento sobre quem foi a mulher do arquivo no contexto da gravidez e do parto.

Ao ler o posicionamento doutrinário sobre o atual tipo do artigo 123, os debates direcionados à Reforma do Código Penal e a proposta de um artigo 124 com pena quase idêntica ao de homicídio culposo e que mantém a indefinição de estado puerperal – ou a substitui por expressão igualmente indefinida –, considero importante indagar: por que nomear infanticídio em um artigo penal específico? Se não há definição para estado puerperal ou ao menos critérios não moralizantes para determinar a sua ocorrência, qual o objetivo de se marcar em artigo do Código Penal uma conduta associada a perturbações mentais das mulheres responsáveis pela morte de seus próprios filhos recém-nascidos? Argumento na próxima seção que a existência de artigo específico sobre infanticídio e do estado puerperal como um estado “especial” no Código Penal é uma das formas pelas quais o poder-saber do direito julga moralmente as mulheres que se aproximam da imagem relacionada ao conceito de mulher nefanda, aquela agente do crime horroroso de matar o próprio filho.

2.3 CASTIGO PARA O CRIME HORROROSO

Ao pensar nas condições que tornaram possível a existência da mulher do arquivo como a presa do cordão, tematizo infanticídio não apenas no que se refere ao tipo penal descrito pelo artigo 123 do CP. Uma análise dos discursos parlamentares ou da doutrina jurídica ajuda a pensar as incongruências do tipo penal e o argumento de que infanticídio opera como uma categoria moral de julgamento das mulheres. O caso da mulher do arquivo, uma situação em que o saber das práticas judiciárias considerou limítrofe entre homicídio e infanticídio, não é desfecho necessário diante dessas condições, e sim argumento para pensar a relação entre infanticídio e castigo.

Os discursos das Revistas de Direito Penal analisados por Camila Prando (2013) mostravam o tecnicismo do direito neles presente como refratário a conceitos estranhos ao próprio direito, mas ao mesmo tempo reconheciam esses conhecimentos como fontes para a ciência do direito que se queria produzir em um contexto de reformas. Essa ambiguidade poderia ser uma das explicações do que apresento como indefinição do elemento “estado puerperal” para aplicação do tipo penal de infanticídio: um conceito vulgarizado a partir de definições médicas sobre o puerpério. Não apenas da medicina e da biologia o direito incorporava à sua maneira conceitos, mas também referências a causas econômicas e sociais do crime faziam parte dos discursos de juristas relevantes da época (PRANDO, 2013). A incorporação contraditória de infanticídio ao texto do Código Penal de 1940, sem rigor técnico para sua definição, pode ser indício de uma forma de legitimação do direito que localiza em um conceito biopsíquico de frágeis contornos a justificativa para um ato considerado criminoso, mas abre espaço para julgar quem a mulher do arquivo era a partir do contexto em que se desenvolveu a gravidez e o parto.

A causa da morte da recém-nascida foi a não ligadura do cordão umbilical. O desmaio da mulher do arquivo foi causado pela não amarração do seu lado do cordão umbilical. Caso esta fosse miúda como aquela, poderia ter morrido também, pois foram necessárias cinco transfusões de sangue para que se recuperasse após o parto. As práticas judiciárias operaram no caso porque era preciso arbitrar responsabilidades e castigar alguém pela morte. Seguindo a tese da defesa, de que seria um caso de infanticídio, o poder se exerceu fazendo perguntas aos saberes periciais sobre as possibilidades de autodeterminação da mulher do arquivo “durante ou logo após o parto”. As respostas, apresentadas a seguir, devolveram ao direito a prerrogativa de determinar o que era estado puerperal.

Mesmo havendo fatos para explicar uma possível redução de consciência e capacidade de ação de uma pessoa logo após o parto, como a perda excessiva de sangue, a condição do corpo da mulher do arquivo não foi associada a “estado puerperal” para justificar as defesas do artigo 123 do CP como benevolente para as mulheres. As formas utilizadas pelo aditamento ao laudo pericial para explicação das características apresentadas pela mulher durante o estado puerperal agudizam ainda mais a indefinição desse elemento do tipo de infanticídio:

4. Quais as principais características apresentadas pela mulher durante o estado puerperal? Conforme Alcântara, Hermes de Rodrigues de. Perícia médico judicial. 2ª Ed. 2006, pg 147 “O Estado puerperal é uma obnubilação mental seguinte ao desprendimento fetal que **só se manifesta na parturiente que não recebe assistência, conforto ou solidariedade; num momento difícil, ele é desencadeado**”. Conforme o mesmo autor, embora existam explicações etiopatogênicas, “**é um quadro mais jurídico do que médico para explicar um**

delictum exceptum". Genival Veloso de França, em seu livro Medicina Legal, 5ª ed. pg. 240, afirma que o estado puerperal seria um estado confusional capaz de levar ao gesto criminoso.

5. Durante este estado a mulher mantém íntegras todas suas condições físicas e psíquicas? **O estado puerperal, que não é sinônimo de puerpério, não é medicamente comprovado.** É associado pela literatura médico-legal, a obnubilação e estado confusional. Do ponto de vista psíquico, depende da natureza e intensidade dos sintomas. Tratando-se de casos leves de alterações de humor, não haveria comprometimento da capacidade de entendimento ou de determinação. Já nos casos mais graves, com manifestações psicóticas, tanto a capacidade de entendimento quanto de determinação estariam afetadas. (Trecho do arquivo, aditamento ao laudo de exame de corpo de delito, fl. 480, sem grifos no original).

Seguindo o entendimento do aditamento ao laudo, estado puerperal foi explicitamente descrito como um "conceito legal" pela juíza durante a sessão do júri, pois, segundo ela, estado puerperal seria algo "dado pela lei". E a defesa contribuiu para a confusão sobre o conceito, identificando-o com depressão pós-parto:

JUÍZA - Excelência estado puerperal ele é dado pela lei, a ginecologista não tem como dizer, ela pode dizer sobre puerpério, mas estado puerperal para fins do artigo 123 do código penal é um conceito legal.

DEFESA - Certo. Na doutrina médica, esse estado que a mulher tem que no direito nós chamamos de estado puerperal tem algum nome na doutrina médica?

TESTEMUNHA - **O senhor está se referindo a algo como depressão pós parto, seria isso?**

DEFESA - **Isso exatamente.** (Termo de depoimento, médica 2, sem grifos no original)

Perguntado sobre o quão comum seria a ocorrência de parto natural sem auxílio de profissional habilitado e nesses casos qual seria o estado do recém-nascido e do cordão ao chegarem ao hospital, o aditamento ao laudo pericial responde que "No Distrito Federal, não é comum. Nos raros casos de fetos nascidos em domicílio, estes normalmente chegam ao hospital devidamente agasalhados e com o cordão umbilical laqueado" (trechos do arquivo, aditamento ao laudo de exame de corpo de delito). E que "um estado puerperal" poderia causar a redução da capacidade de entendimento da parturiente, a ponto de se encaixar em um caso de infanticídio, mas, no caso da mulher do arquivo, não havia elementos suficientes para comprovar influência do estado puerperal. Mesmo entendendo que se trata de um conceito jurídico, e não médico, os peritos afirmam a impossibilidade de se confirmar o estado puerperal no caso da mulher do arquivo com base nas informações enviadas juntamente com os quesitos. O aditamento ao laudo ainda apresenta uma afirmação sobre a normalidade dos partos e assistência ao recém-nascido em casos de partos desassistidos: o comum e normal é que cheguem ao hospital agasalhados e com cordão umbilical laqueado. Não dizem com quem chega ao hospital ou qual pessoa seria responsável pelos cuidados.

Se aceitarmos a explicação que guiou o caso da mulher do arquivo de que estado puerperal é um conceito jurídico e assumirmos a linguagem dos manuais de direito e do laudo pericial do caso como soberana para sua definição, estado puerperal seria uma “pequena desnormalização psíquica”, “alteração emotiva”, “estado psíquico patológico que, durante o parto, leva a gestante à prática de condutas furiosas e incontroláveis”; “estado que não é alienação, nem semi-alienação, nem normalidade”. Ou seja, pode ser, ao mesmo tempo, pequeno desvio psíquico e estado patológico que poderia levar à ferocidade de um crime. A doutrina ou as pessoas responsáveis pela técnica legislativa não demonstram preocupação com a definição precisa do estado. Para complementá-la, adicionam o contexto social em que ele poderia eclodir, como casos de gravidez ocultada, mulher sem apoio da família e parto desassistido.

Argumento que a indefinição sobre o fenômeno do “estado puerperal” representa menos falta de coerência para caracterização do elemento do tipo do que abertura para um julgamento de quem era a mulher do arquivo, e não propriamente de seus atos. As perguntas feitas aos saberes dos laudos eram formas de tentar responder sobre essas virtualidades, e as respostas devolviam ao direito a prerrogativa de julgar se as ações da mulher do arquivo teriam acontecido por influência do estado puerperal. As práticas judiciárias procuraram então mostrar se o comportamento da mulher do arquivo teria sido justificável ou não. A defesa alega que o caso poderia ser até digno de perdão judicial e na fase do júri pediu desclassificação para homicídio culposo (art. 121, § 3º) e, eventualmente, pela desclassificação para o crime de infanticídio (art. 123, Código Penal). MPDFT, TJDFT e, por fim, júri, dizem que ela não era a infanticida do artigo 123 do CP e decidem pela maior penalidade possível para o caso.⁴⁴

A mulher do arquivo não foi registrada como infanticida para os números administrativos pela linguagem de codificação da vida do direito penal. Ela foi homicida por omissão penalmente relevante e a sentença, de seis anos de reclusão em regime inicial aberto. A justificativa da juíza 1 era de que as

[...] circunstâncias pessoais da ré demonstram que tal regime é suficiente para a reprovação do crime, sobretudo considerando que ela é pessoa que se encontra prestes a se formar em curso superior e tem plenas condições para o trabalho, não se mostrando necessária a fixação de regime mais gravoso, até mesmo para evitar o

⁴⁴ Os jurados assim responderam sobre o caso da mulher do arquivo: afirmativamente para materialidade e para omissão penalmente relevante; reconheceram que ela agiu dolosamente; e não absolveram a acusada; afastaram a desclassificação para infanticídio; a causa do óbito foi a não ligadura do cordão umbilical após parto domiciliar não assistido; a acusada concorreu para o fato “deixando e fechar o cordão umbilical da vítima”; a acusada tinha por obrigação o cuidado; a acusada agiu com dolo ao “deixar de fechar o cordão umbilical da filha”; ela teria menos de 21 anos à época dos fatos; e cometeu o crime contra a criança. Ao quesito da absolvição, responderam não, com pelo menos um voto a favor (termo de votação dos quesitos).

desnecessário contato com pessoas envolvidas no mundo do crime. (Termos do arquivo, sentença).

O verbo matar está no âmbito da tipicidade para o direito penal, e é o mesmo para o tipo penal de infanticídio ou homicídio. No entanto, a culpabilidade do tipo penal de homicídio foi exacerbada no caso de uma mulher infanticida, a autora do horror. Por entender o crime como nefando, o MPDFT apelou da sentença, pois discordava da individualização da pena e defendia que homicídio não traduziria o horror das ações da mulher do arquivo, pois não se tratava “de culpabilidade ínsita ao crime de homicídio, mas de uma conduta premeditada, fria, que merece ser adequadamente apenada” (termos do arquivo, razões de apelação). Ser considerada pelas práticas judiciárias uma assassina de um recém-nascido atribuiu a ela culpabilidade maior que apenas uma homicida. MPDFT e TJDFE afirmam que a mulher do arquivo teria confessado a prática delitiva. O objeto da confissão se refere justamente ao “contexto social” definido pelos autores de manuais de direito e medicina legal responsáveis pela eclosão do estado puerperal:

[...] [a mulher do arquivo] confessou a prática delitiva, informando que efetivamente a criança nasceu em seu banheiro, estando sentada no vaso sanitário, onde caiu. Nesse momento, pegou a criança, cortou o cordão umbilical, enrolou-a em sua camisola e colocou-a ao lado de sua cama, momento em que chamou sua mãe para levar-lhe ao hospital, tendo em vista seu intenso sangramento. Alegou, porém, não ter ciência da necessidade de amarrar o cordão e que sua mãe não visualizou a criança (Termos do arquivo, alegações do MPDFT, fl. 229).

Apesar de essa descrição do discurso da mulher do arquivo coletado em termos de declarações e interrogatório ser considerada uma **confissão** pelo MPDFT e pelo TJDFE, na denúncia e na decisão de pronúncia, não pude naturalizar esse registro em arquivo. Por que reconhecer a existência de atos relacionados a uma gravidez vivida em desamparo significa confissão e verificação da ocorrência de um ato criminoso doloso? Se a alegada confissão do crime é quase idêntica aos exemplos dados pelos manuais do que seria um caso de infanticídio do artigo 123 do CP, por qual motivo o MPDFT a pronunciou por homicídio por omissão?

O caso da mulher do arquivo é argumento para compreensão de infanticida como conceito de interpelação das mulheres pela moralidade, seja da vida em conjugalidade, seja da sexualidade não domesticada, seja da maternidade como destino natural. Infanticida foi categoria operada pela tecnologia do inquérito como uma interpelação moral no âmbito de um regime de gênero para condenar a mulher do arquivo a homicídio, mas tornando-a inteligível pela identificação com o conceito da mulher nefanda: aquela cuja infâmia não é digna de perdão ou

indiferença, justificando-se, assim, o castigo com a maior pena possível.⁴⁵ A mulher do arquivo resiste às práticas judiciais que procuraram lançá-la no lugar de infanticida, pois responde a cada uma das perguntas da promotora 1, mesmo aquelas com explícita intenção de julgá-la por sua vida sexual por um conjunto de perguntas feitas apenas a ela, e não à testemunha namorado:

MP - Dona [mulher do arquivo] a senhora mantinha um relacionamento íntimo com o senhor [namorado], disse que usava preservativo que era camisinha...

RÉ - sim.

MP - como a senhora engravidou então, a senhora deixou de usar um dia, como que foi?

RÉ - não sei.

MP - a senhora engravidou usando camisinha?

RÉ - pode ser, pode não. Mas eu sempre usei, pode ter estourado, não sei.

MP - estourou?

RÉ - não me recordo.

MP - a senhora quando foi consultar com a ginecologista no hospital... a senhora disse a ela que não tinha vida sexual?

RÉ - eu disse que tive mas não estava tendo frequentemente. (Termos do arquivo, termo de interrogatório da ré)

Essas perguntas não eram necessárias para configuração do crime como artigo 121 ou 123 do CP, elas eram interpelações morais à mulher do arquivo. A tecnologia do inquérito, pela qual o poder é exercido como forma de conhecer uma verdade (FOUCAULT, 2003a), ao perguntar se as exigências teriam sido preenchidas, oscilou entre duas respostas dogmáticas principais para o acontecimento: homicídio por omissão ou infanticídio. A defesa se manifestou pela segunda possibilidade, provavelmente porque uma pena menor seria interesse da cliente hipossuficiente. Mas a mulher do arquivo não queria que sua identidade pessoal, sua biografia documentada (GOFFMAN, 1982), a registrasse publicamente como infanticida. Por meio de informações adquiridas pela entrada em campo da minha orientadora no presídio, soube que a mulher do arquivo, na PFDF, disse preferir ser homicida a ser infanticida. Não apenas porque pensava em sua sobrevivência no contato com as outras presas, mas pela vergonha moral de pessoalmente se identificar como uma infanticida.

Retomo a descrição de Adriana Cavarero (2009) sobre o horror com uma face feminina: a violência horrorosa é entendida como aquela que tem o objetivo de destruir os vulneráveis, os desamparados, chegando a desfazer sua singularidade corporal nos primeiros anos de vida. Pela construção teórica do conceito de horror, a vítima, a recém-nascida, não é uma pessoa capaz do

⁴⁵Vanessa Dios (2016) apresentou tese sobre como é construída a verdade do estupro, em cinco serviços de aborto legal do Brasil, para que a vítima de violência sexual tenha acesso ao aborto como direito. O marco analítico utilizado pela autora entende que uma norma de gênero se utiliza de aparatos de poder para regular essas mulheres. A negação do aborto legal por um discurso moral e de submissão das mulheres seria, assim, uma atualização do patriarcado e demarca o que autora entende como a verdade sobre os serviços de aborto legal do país.

massacre recíproco, mas a corporificação da vulnerabilidade. E o horror teria uma face feminina e seria interpretado como uma violência insuportável aos sentidos, porque é da mãe que o cuidado é esperado. O grotesco causador da repugnância não está apenas no corpo vulnerável sem vida – essa seria a descrição do horror para um cenário de guerra com vítimas indefesas. No caso da infanticida, o horror é interpretado por um enquadramento patriarcal para atingir seu ápice por causa da alegada ausência do cuidado obrigatório imputado apenas à mulher.

A figura do recém-nascido reúne as condições de vulnerabilidade e desamparo de forma tão irremediável que se abre completamente para duas opções apenas: ou será ferido por alguém ou receberá cuidado. A influência patriarcal sobre o horror localiza, no entanto, esse cuidado ou essa violência ao rosto feminino de uma mulher chamada de mãe. A mente colonizada por essa imagem entende como impensável algo além da falta do cuidado ou da existência potencial de uma ferida. E aqui talvez se localize a tipificação penal escolhida pelo MPDFT: a falta de cuidado se tornou a ferida que não apenas causou a morte da recém-nascida, mas aniquilou sua singularidade atribuída pelo nascimento. Não foi qualquer homicídio, e sim aquele perpetrado pela pessoa de quem se exigiu o cuidado, independente de quaisquer circunstâncias, pois as raízes ontológicas do crime horroroso foram determinantes.

Quando o MPDFT afirma que a mulher do arquivo teria confessado a prática delitiva, é por entender que ela não cumpriu o dever de cuidado obrigatório imputado às mulheres de corpo grávido. Os discursos sobre a mulher do arquivo, em especial os adotados pelo MPDFT, são focados em uma compreensão moral da infanticida, de uma mulher que planejou friamente o resultado morte, porque antes de desmaiar não providenciou cuidados “perinatais adequados” (termos do arquivo, denúncia) à recém-nascida e não contou sobre a gravidez para a família. A inteligibilidade possível para as práticas judiciárias, ao julgarem a identidade da ré como de uma infanticida, teve relação com *status* moral, e não necessariamente coincide com resposta dogmática de sentença.

Ao contrário do que as tentativas frágeis de definição de estado puerperal procuram demarcar, esse contexto não é próprio do corpo das mulheres. O aditamento ao laudo reforça a ideia de que uma mulher recém-parida que não cuida do recém-nascido pela amarração do cordão só poderia ser a estrangeira, assim como Medeia, selvagem de outra região que não o Distrito Federal. Essa figura barbárica ideologicamente construída, a infâmia de uma mulher nefanda, foi projetada para se interpretar o fato de a mulher do arquivo ter enrolado a recém-nascida com camisola, mas chegado recém-parida ao hospital sem a recém-nascida, como um gesto que provoca horror.

O controle social formal do direito penal se utiliza do conceito moral de infanticida para identificar quais mulheres poderiam ser interpeladas como possíveis condenadas e gravemente apenadas pelo assassinato de seus recém-nascidos. Analisando os argumentos anteriores do laudo sobre estado puerperal e infanticídio e as perguntas à mulher do arquivo, afirmo que há um conjunto de expectativas normativas imputadas às mulheres para que não sejam lançadas no local da mulher nefanda nos termos de Adriano Prospero (2010) e infanticida nos termos deste trabalho: elas não podem se silenciar pela gravidez, devem buscar apoio da família ou de um marido, responsabilizar-se pelas consequências de uma falha em métodos contraceptivos, saber como adotar os cuidados perinatais adequados ao recém-nascido como laqueadura do cordão umbilical, “devidamente” agasalhar o recém-nascido logo após o parto desassistido e se dirigir para um hospital com a criança. A ideia oposta a essas exigências do cuidado, em tese naturais às mulheres, é a familiaridade do rosto feminino da personificação do horror, a infanticida descrita por manuais de direito penal e medicina legal em percursos moralizantes de seus contextos sociais de exercício da reprodução.

As características que compõem a identidade da mulher nefanda são atribuídas a ela por relações entre discursos – da defesa, Juízo, MPDFT, o conhecimento dos laudos periciais – nas práticas judiciárias. O arquivo registra fragmentos de discursos como duelos para produção de uma determinada verdade e a relação desta com o sujeito. E é nas relações de poder das práticas judiciárias que podemos nos aproximar da política do conhecimento associada a uma determinada verdade (FOUCAULT, 2003a). A penalidade de seis anos em regime inicial fechado não é apenas resposta à infração do artigo 121 c/c art. 13, § 2º, alínea “a” do CP, e sim castigo para corrigir a mulher do arquivo de seu comportamento associado ao contexto social da infanticida, descrito nos manuais de direito e nos discursos nas práticas judiciárias. A política do conhecimento ou história externa da verdade produzida no caso da mulher do arquivo não se importava com a definição de estado puerperal, ainda que as demarcações ambíguas da doutrina fossem descrições aproximadas do caso. O objetivo das práticas judiciárias foi mostrar, pelo inquérito, quem era a ré e então puni-la por suas virtualidades, não por atos subsumidos a tipos penais. Também é nesse sentido que entendo a devassidão de seus prontuários médicos: era preciso descobrir quem era aquela jovem, se estaria mentindo sobre o diagnóstico tardio da primeira gravidez, sobre sua anemia crônica, sobre suas sensibilidades de saúde.

A forma de conhecer pelo inquérito não raro deslegitima as mulheres por falhas de memória, e o MPDFT assim inquiri a mulher do arquivo: se ela estaria mudando a versão dada na delegacia três anos antes, se estaria desmentindo sua própria mãe, que apresentou versão diferente sobre a duração do parto; se não se lembrava de tentar ligar o chuveiro ou tomar água

durante o parto desassistido. Entre o infanticídio do artigo 123 e o crime horroroso cometido por uma mulher nefanda, estão as formas de produção de verdade com poder de arbitrar responsabilidades e decidir castigos. Ao final, a mulher do arquivo não teve a benevolência atribuída ao artigo 123, de um castigo com menor pena que o homicídio. A descrição sobre ela não foi literal, pelo tipo de infanticídio, mas moral, pela figura da mulher nefanda de ações perversas sem qualquer pretexto heroico, não apenas indigna de perdão judicial, mas também merecedora do castigo mais longo possível. Caso fosse arbitrada às ações e omissões dela uma influência do estado puerperal, o crime continuaria sendo doloso, mesmo que a mulher do arquivo tenha falado apenas que não sabia o que fazer diante da gravidez e na situação do parto.

As explicações hegemônicas no direito para o crime de infanticídio são formas ambíguas de entender qualquer tentativa de benevolência do direito penal em relação às mulheres. O tipo penal do CP de 1940 representa uma tentativa de aproximação a explicações científicas da medicina pela vulgarização do conceito de puerpério, sem definição jurídica precisa para estado puerperal. Seguindo a autora Camila Prando (2013), entendo que as aparentes tensões entre explicações derivadas da causa de defesa da honra, associada ao contexto social do infanticídio, e a explicação vulgarizada de um conceito em tese mais científico, estado puerperal, são resolvidas por demandas de ordem da sociedade. A soberania do direito para definir o elemento do tipo se aproxima de um paradigma etiológico na criminologia, pois localiza uma noção ontológica da criminalidade (BARATTA, 2004) para explicar o crime por uma causa natural e inerente aos corpos das mulheres. Mas não todas elas: para que esse conceito, em tese biopsíquico, seja confirmado, seria preciso associar o caso a um contexto social construído a partir de expectativas normativas sobre como as mulheres devem agir com relação à reprodução.

Se o foco das práticas judiciárias se dá apenas na vidência do corpo sem vida associado a um rosto feminino perverso, as ações das mulheres quando acusadas pela morte de seus próprios filhos são interpretadas por poderes e saberes que se movem odiosamente para castigá-las. A linguagem do direito interpreta desamparo como confissão de um crime, que pode ser digno da benevolência do artigo 123 ou castigado com a maior pena possível, mas sempre associado ao rosto feminino agente do horror. Esse espectro de mulheres moralmente odiosas abre espaço para que elas sejam julgadas por suas virtualidades. Embora algumas possam até receber perdão judicial, outras, como a mulher do arquivo, são punidas com elevada pena. Matar – mesmo verbo do homicídio – um recém-nascido não foi o determinante para o horror e para a decisão pelo castigo, pois a negação da ordem estava mais localizada nas ausências de atributos específicos e estereotipados sobre mulheres normais.

Retomo a categoria de história externa da verdade para argumentar que a tecnologia do inquérito se moveu por bases diferentes dos termos em tese neutros e explícitos do direito, porque as práticas judiciárias no caso não apenas reproduziram hierarquias em um regime de gênero, elas atuaram como parte desse regime. Para ser a infanticida do artigo 123 do CP, seria preciso decidir que o conceito jurídico de estado puerperal tivesse influenciado as ações da ré. A realidade material que o tipo penal procura designar falta em coerência – ora explicada pelo contexto social da mulher, ora por um conceito biopsíquico indefinido, porque o não dito da infâmia é que infanticida é um conceito moral, com fortes raízes ontológicas para interpretação dos casos de mortes de recém-nascidos.

Horrorismo é termo cunhado por Adriana Cavarero (2009) para conceituar certa forma de horror indispensável para entender o presente: o de mulheres-bomba atuando como agentes de cenas de violência contemporânea. Medusa e Medeia são ícones antigos do que hoje se espalha por horrorismo. A primeira, ao matar a própria singularidade da humanidade, a vulnerabilidade, em suas vítimas, vai além de um homicídio e se aproxima das raízes ontológicas do crime horrorista. Medeia, a infanticida, confirma que esse crime inflige um corpo não apenas vulnerável, mas na situação de absoluto desamparo. Sobre mulheres como agentes em diferentes cenas de horror contemporâneas, Cavarero (2009) argumenta que os corpos das mulheres são sempre vistos simbolicamente como corpos maternos, e as raízes ontológicas desse imaginário são tão arraigadas que é difícil ignorá-las em qualquer contexto político.

O caso da mulher do arquivo mostra como há situações de precarização da maternidade que são interpretadas pelo direito como ímpeto maligno de um crime horroroso, típico não apenas do artigo 123 do CP, mas da mulher nefanda. A ausência de cuidado com o recém-nascido é tão impensável que a mulher do arquivo é interpretada pelos excessos descritos da Medeia, o polo oposto do ícone da Madonna que se autossacrifica pelo filho (CAVARERO, 2009). Na história do crime ontológico horroroso, a imagem da mulher que desmaiou e não conseguiu prestar cuidados ao filho responde, desesperada e longinquamente, à figura mítica de Medeia.

Entendo que é preciso interpretar desamparo não apenas para caracterização do recém-nascido que necessita de cuidados, mas como termo êmico utilizado pela mulher do arquivo para falar do medo que incorporava seus sentimentos à época dos atos de adolescente grávida, traduzidos pelas práticas judiciárias como confissão do crime de horror. No capítulo seguinte, argumento que essa interpretação realizada por uma influência patriarcal sobre o horror colonizador das práticas judiciárias também foi possível porque o desamparo da mulher do

arquivo foi não apenas ignorado, mas cristalizado como característica de uma mulher cuja infâmia imperdoável e repugnante deveria ser castigada com a maior pena possível.

CAPÍTULO 3

INFANTICIDA COMO CATEGORIA MORAL DE NATURALIZAÇÃO DO FEMININO NO HORROR

Reconhecer o horror (CAVARERO, 2009) da vidência de um recém-nascido sem vida é diferente de concordar com o justo da mulher nefanda atribuída pelas práticas judiciárias à mulher do arquivo.⁴⁶ Para reconhecer o horror, posso procurar entender como foi possível a sua condenação por homicídio, mesmo sem dolo comprovado; apresentar e criticar categorias da literatura revisada que procuram falar sobre infanticídio; tentar mostrar um enquadramento da mulher do arquivo também como um corpo vulnerável e negligenciado; e problematizar as bases morais de julgamento de uma mulher a partir de concepções naturalizantes sobre o feminino. Essas formas de reconhecimento do horror serão exploradas neste capítulo.

3.1 LITERATURA ACADÊMICA INTERNACIONAL SOBRE O CRIME HORROROSO

A construção teórica de Cavarero (2009) sobre o horror relacionado a casos de infanticídio ajuda a entender as dificuldades de se falar sobre o crime. Procurando formas de definir o crime indizível e repugnante, a literatura revisada busca palavras para entendê-lo, e infanticídio se torna conceito amplo que abarca definições específicas cunhadas por estudos de psiquiatras, médicos e juristas: neonaticídio, filicídio (RESNICK, 1970; OBERMAN, 2003a; 2003b), filicídio materno, negligência fatal, filicídio materno relacionado a abusos, filicídio materno assistido ou fruto de coação, filicídio materno intencional (OBERMAN, 2003b) são alguns dos conceitos.

Resnick (1970) cunhou neonaticídio como termo diferente de filicídio. O primeiro faria referência ao assassinato de recém-nascidos nas primeiras 24 horas de vida, o segundo, nas horas, dias e anos seguintes. De acordo com achados de pesquisa do autor, mulheres neonaticidas matariam seus próprios filhos simplesmente porque eles não eram desejados, enquanto as filicidas matariam os filhos por um sentimento descrito como piedade ou misericórdia. Neonaticidas eram aquelas mais jovens, quase todas fora da conjugalidade, menos acometidas por doenças psiquiátricas. Inclusive, as respostas legais para os casos seriam diferentes: a prevalência de

⁴⁶ Vidência porque o Laudo de Exame de Local e Cadáver encontrado traz fotos da recém-nascida sem vida.

sentenças de encarceramento ou liberdade condicional era maior para o primeiro grupo, enquanto para o segundo grupo o destino era a hospitalização. A proposta de Resnick (1970) para redução de casos de neonaticídio seria descriminalização do aborto, como uma alternativa “menos cruel” que o assassinato de um infante (RESNICK, 1970, p. 63).

Susan Friedman e Phillip Resnick (2009) exploraram o fenômeno do neonaticídio a partir de revisão de literatura de pesquisas realizadas em nove países e concluem que nem todas as mulheres neonaticidas se encaixariam no perfil de mulher pobre, fora da conjugalidade, com gravidez indesejada, pois haveria aquelas em casos de gravidez ocultada ou negada e que não teriam passado por atendimento pré-natal.⁴⁷ Assim como no artigo de Resnick de 1970, casos de neonaticídio em que os pais também estão envolvidos eram muito raros na literatura. Como fatores de prevenção ao neonaticídio, autor e autora afirmam que educação sexual, acesso a contracepção e ambiente seguro para falar sobre sexo têm potencial de reduzir gravidezes não planejadas e, assim, diminuir casos de neonaticídio (FRIEDMAN; RESNICK, 2007).

Mendlowicz *et al.* (1998) conduziram um estudo comparando os casos classificados pelo artigo de 1970 de Resnick como neonaticídios, entre 1990 e 1995, na cidade do Rio de Janeiro. Os casos foram pesquisados em arquivos judiciais, e a amostra de neonaticidas, comparada com uma amostra de mulheres parturientes “normais”. O parâmetro de normalidade do grupo controle foi não terem sido acusadas de assassinar seus recém-nascidos, com partos realizados em um hospital cujas pacientes teriam condições socioeconômicas parecidas com as das mulheres do primeiro grupo. O resultado da pesquisa foi encontrar que as mulheres consideradas neonaticidas eram em média mais jovens; a maioria, sem cônjuges; 90,6%, empregadas domésticas (enquanto 83,3% das “normais” tinham a mesma ocupação); 50% eram analfabetas (28,9% do grupo controle também o eram); e eram menos brancas. A conclusão do estudo é reforçar a hipótese de Resnick de que a principal motivação que leva as mulheres a matarem seus próprios filhos é o fato de não desejarem o recém-nascido.

Há semelhanças entre as descrições da literatura sobre neonaticídio e o tipo penal do artigo 123 do CP: a delimitação temporal para ocorrência do neonaticídio, de 24 horas de vida do recém-nascido, estaria compreendida dentro da especificação de tempo do Código Penal, “durante ou logo após o parto”. Mendlowicz *et al.* (1998) criticam legislações que adotam como causa do crime os conceitos biopsíquicos não aceitos pela maior parte do saber psiquiátrico. O elemento do tipo do artigo 123, “estado puerperal”, é um desses conceitos não comprovados, tampouco

⁴⁷ A revisão englobou estudos realizados no Brasil, Austrália, Finlândia, Estados Unidos da América, Inglaterra e País de Gales, Croácia, Hong Kong, Japão e Escócia. A busca excluiu casos de infanticídio seletivo feminino em países como Índia, China e Croácia (FRIEDMAN; RESNICK, 2007).

descrito pela literatura médica. Poderia ser aplicada à legislação brasileira, portanto, a crítica dos autores pela categorização jurídica com padrões mais exatos, assemelhados àqueles da literatura psiquiátrica que diferencia neonaticídio de filicídio, de modo que a legislação seja baseada em “dados clínicos”, e não em considerações morais pseudocientíficas (MENDLOWICZ *et al.*, 1998, p. 212).

Seguindo os argumentos do capítulo anterior, coincido com a crítica sobre a substituição de estudos rigorosos e confiáveis sobre puerpério por critérios morais que vulgarizam termos da medicina: estado puerperal é uma classificação assumidamente ruim pela técnica legislativa e pela doutrina penal e não reconhecida por outros saberes além do jurídico. Como categoria jurídica, é definido em marcações moralizantes sobre as mulheres. No entanto, os autores e autoras de artigos científicos de pesquisas empíricas e revisões de literaturas extensas, mesmo, em tese, adotando critérios psiquiátricos mais rigorosos, não deixam de moralizar as caracterizações das neonaticidas como formas anormais de experiência da maternidade.

Pesquisas de Resnick (1970), Friedman e Resnick (2007), Mendlowicz *et al.* (1998) e algumas mais recentes como a de Laura Miller (2003), apesar de tentarem traçar um perfil das mulheres neonaticidas considerando questões socioeconômicas, baseiam as diferenciações em fatores de risco pouco explicativos da realidade. Afirmam, por exemplo, que mulheres com perfil mais passivo (MILLER, 2003) teriam maior tendência a serem neonaticidas, pois não buscariam negociar o uso de contraceptivos, tampouco serviços de aborto durante a gravidez. Transformar as mulheres com determinadas vivências de saúde sexual e reprodutiva como mulheres pertencentes a um grupo de risco por uma determinada personalidade para o crime classificado como neonaticídio não apenas traz lembranças de um paradigma etiológico de inteligibilidade de um possível crime, como também torna opacas as dificuldades de acesso dessas mulheres a serviços de saúde, a negligência com necessidades de saúde específicas, o parco acesso a informações para o livre exercício da sexualidade com contraceptivos, entre outras formas de precarização do exercício da saúde como um direito.

As definições de perfis ou fatores de risco tendem a opor mulheres possivelmente neonaticidas a um grupo de expectativas sobre a normalidade do exercício da reprodução. Apesar de serem, teoricamente, atributos apresentados com respaldo científico da psiquiatria ou psicologia, alguns guardam semelhanças com o contexto social definido no capítulo anterior como julgamento moral das mulheres: diferenciam filhos ilegítimos de legítimos e adotam a centralidade do casamento em oposição a mulheres sem cônjuges para o conjunto de definições sobre normalidade de vivência da maternidade. Além disso, naturalizam a descrição das mulheres cujos corpos estão grávidos como mães. Quaisquer desencontros entre mulher grávida e mãe são

descritos como anormais.⁴⁸ Tentam explicar as causas dos assassinatos de recém-nascidos cometidos por elas em relação a formas particulares de como essas mulheres vivenciaram a maternidade. Nesse processo, atribuem a elas desvios de uma normalidade construída moralmente, justificados por conceitos médicos ou não.

Fatos da precarização da saúde sexual e saúde reprodutiva das mulheres são descritos como motivos para justificar o ato criminoso, encontrados em um determinado grupo com perfil socioeconômico parecido, e não como barreiras para o justo da maternidade como escolha, longe de um destino biológico, e em condições de necessidades de saúde atendidas. Essas descrições se afastam de uma linguagem de direitos utilizada para descrever necessidades de saúde específicas das mulheres, que têm sua vida muito mais precarizada pela reprodução que homens. Estes, assim como no caso da mulher do arquivo ou na longa história social do conceito de infanticídio, simplesmente não aparecem nos estudos sobre neonaticídio, e essa informação não é estranhada na maioria dos artigos. O ápice da anormalidade não domesticada encontrada em mulheres que não querem ser mães chega a ser descrito como fator causador de um crime: o neonaticídio.

Há tentativas, na literatura, de relacionar casos de infanticídio a normas culturais que governam a maternidade. Michelle Oberman (2003a, 2003b, 2003c, 2009) realizou, por quase uma década, pesquisas sobre filicídios maternos em vários países, em especial nos Estados Unidos da América.⁴⁹ Suas pesquisas não se aprofundam sobre os critérios para se diagnosticar uma possível loucura, e sim sobre as características e circunstâncias de diferentes casos contemporâneos de infanticídio. O que a autora procura mostrar pelos padrões analisados é que virtualmente, em todas as ocorrências do crime, ele era cometido por mulheres que não conseguiam exercer a maternidade diante de determinadas circunstâncias. Segundo a autora, a observação dos padrões de cometimento do crime demonstraria o quanto a conformação da maternidade por cada sociedade e as normas não escritas que governam a vida das mulheres contribuem para determinar o que se entende e como se pune o filicídio materno (OBERMAN, 2003b).

Após observação de padrões de cometimento de filicídio materno, Oberman (2003b) propõe cinco conceitos para explicação de fenômenos diferentes: no caso de *negligência fatal*, a

⁴⁸Os processos de negação da própria gravidez são um fenômeno descrito por Laura Miller (2003) sob uma perspectiva psicológica e parte do pressuposto de que há uma normal condição de conexão afetiva entre mãe e filho.

⁴⁹As pesquisas da autora aconteceram em Fiji, Índia, Hungria e Estados Unidos da América. Nestes, Michele Oberman atuou como pesquisadora e advogada em casos de neonaticídio. Sua pesquisa consistia em acompanhar notícias de infanticídio e as resoluções dos casos, tanto pelos veículos midiáticos, quanto pelos legais. A autora também comparou os dados dos casos contemporâneos com dados históricos da base de dados de homicídios de Chicago. Dos 219 casos contemporâneos encontrados pela autora, 70% foram considerados por ela neonaticídio. Destes, a média de idade das mulheres era 19 anos; todas, exceto uma, eram solteiras (OBERMAN, 2003c).

morte seria um acidente causado por mães, cuidadoras primárias dos filhos, distraídas das necessidades das crianças. Essas mães estariam comumente exercendo a maternidade justamente nas situações temidas pelas mulheres neonaticidas: em abandono e sem atuação do restante da família no cuidado com os filhos. O *filicídio materno relacionado a abusos* seria marcado por contextos de contínuas violências em relação aos filhos e, de forma não intencional, poderia acontecer a morte da criança. O *filicídio materno assistido ou fruto de coação* consistiria em casos em que os parceiros homens também participariam do assassinato e estariam relacionados a contextos de violência doméstica e violência contra a criança. *Filicídio materno intencional* aconteceria quando as mulheres, acometidas por sofrimentos mentais graves, fossem obrigadas a cuidar sozinhas de seus filhos (OBERMAN, 2003a; 2003b).

As pesquisas de Oberman (2003a; 2003b) possuem enfoque no conceito de neonaticídio, descrito como o caso de homicídio de uma criança em suas primeiras 24 horas de vida, comumente em partos desassistidos em casa. Os casos de neonaticídio, segundo a autora, envolvem mulheres jovens que passam pelo processo de negação da própria gravidez, tanto para si mesmas quanto para os outros, em especial, integrantes da família. Sua pesquisa conclui que neonaticídio era uma resposta a perspectivas culturais e familiares sobre sexualidade e gravidez fora do casamento. Restrições de acesso a métodos de planejamento familiar em sociedades culturalmente rígidas em relação à sexualidade das mulheres poderiam influenciar o número de casos de neonaticídios (OBERMAN, 2003b).

No caso em análise nesta dissertação, a mulher do arquivo, ao ser perguntada pela juíza, durante o júri, se não havia notado a gravidez, disse que trabalhava muito em pé e fazia tanto esforço que não percebia inchaço ou dores. Os remédios tomados para emagrecer e diminuir ansiedade também foram relatados como possíveis motivos para não ter percebido a gravidez (termo de interrogatório da ré). Este caso mostra também outro possível enquadramento do que a literatura descreve como negação da gravidez: uma fragilização da saúde vivida em jornadas extenuantes de trabalho pode gerar dores no corpo mais agudas que as da reprodução.

Outra característica observada por Michele Oberman (2003a; 2003b) é que as jovens mulheres consideradas neonaticidas se mostravam emocionalmente isoladas de suas famílias, pois os integrantes adultos muitas vezes ignoravam os vários sinais de gravidez e até de pedido de ajuda das jovens ao não serem capazes de lidar sozinhas com esse fato não planejado da vida reprodutiva. A maior parte das mulheres associadas a casos de neonaticídio busca atenção médica por demandas amplas de saúde durante a gravidez e, não raro, profissionais da saúde ignoram e deixam de diagnosticar o estado gravídico (OBERMAN, 2003a; MILLER, 2003). O MPDFT pergunta à mãe da mulher do arquivo se teria observado alguma mudança no corpo de sua filha:

“a senhora observou o abdomen da [mulher do arquivo] se estava crescendo, se não estava?”. A testemunha diz que não, e que o estômago alto era coisa da família: “Assim eu não notava nada não sabe” (trechos do arquivo, termo de depoimento da testemunha mãe).

Grande parte da produção acadêmica sobre neonaticídio analisada está localizada nos Estados Unidos da América, onde casos como os da mulher do arquivo são respondidos pelo direito penal com penas que podem variar entre o regime aberto com indicação de tratamento da saúde mental à de homicídio doloso, sem critérios muito claros para se avaliar cada caso. A literatura sobre neonaticídio é farta em apontar as possíveis causas físico-mentais relacionadas à ocorrência de casos em que mulheres são responsáveis pelas mortes de seus filhos: comportamentos como breves surtos psicóticos e despersonalização podem ser os distúrbios mentais necessários para comprovação de que era impossível para a mulher formar o dolo de matar no momento do parto (MACFARLANE, 2003).⁵⁰ O tom adotado é o de priorizar diagnósticos psiquiátricos em relação às mulheres de modo a enquadrar infanticídio como um problema de saúde pública e de interesse psiquiátrico, com vistas a prevenir um crime e privilegiar formas de tratamento diferentes daquelas oferecidas pelas prisões (SPINELLI, 2003; WISNER *et al.*, 2003; SICHEL, 2003; MILLER, 2003).

Esta escrita não ignora a possibilidade de que contribuições de saberes biomédicos e psiquiátricos possam ser relevantes para entender muitos dos casos de infanticídio, bem como aqueles descritos pela literatura como neonaticídio. Argumento, no entanto, que circunstâncias individuais de sofrimento mental estão sempre inseridas em contextos estruturais amplos que podem ser especialmente agudos para as mulheres pobres e não brancas e as formas como exercem seus direitos reprodutivos. Alguns artigos analisam casos em que as mulheres foram primeiramente acusadas pela morte de crianças e posteriormente inocentadas pela conclusão de inexistência de crime. As condenações, não raro, são baseadas em estereótipos sobre mulheres durante os processos criminais como naturalmente mães e cuidadoras (VEREA; GARAY, 2007). Essas perspectivas se aproximam de uma das conclusões interessantes sobre casos classificados como neonaticídio, apresentada por Oberman (2003a, 2003b): é muito difícil abordar o tema do infanticídio pontuando as regras de governo das vidas das mulheres, em especial com relação à maternidade. A autora vai além, e afirma que as respostas penais atualmente dadas aos casos, punindo as mulheres sem compreender seus respectivos contextos, são também ineficazes para proteger a vida, seja da mulher, seja do recém-nascido.

⁵⁰ Despersonalização é definida pela autora como um estado dissociativo em que a pessoa se vê como uma terceira observadora de esforços físico e mentais, em que se experimenta a sensação de falta de controle sobre as próprias ações. No âmbito da defesa criminal, esse estado é levantado para alegar atos de defesa involuntários. Caso essa tese de defesa seja aceita, a mulher é absolvida de quaisquer acusações criminais (MACFARLANE, 2003).

No Código que antecedeu o atual Código Penal de 1940, as causas de infanticídio estavam relacionadas à ocultação de desonra da mãe ou omissão de cuidados em relação ao recém-nascido – características muito relacionadas aos casos descritos pela literatura como neonaticídio. Não adoto nenhuma das explicações como minhas para pensar as condições de possibilidade da existência da mulher do arquivo como infanticida. Abduco da análise ou da gramática que procura fatores de risco individuais para a ocorrência de neonaticídio, ou explicações sobre pensamento materno para explicar as ações e omissões das mulheres. Esses enquadramentos dificilmente localizam marcos de poder que oprimem as mulheres como forma de compreensão dos casos de infanticídio.

Oberman (2003b) afirma que em casos de neonaticídio o resultado da morte foi ditado pelas circunstâncias de partos não assistidos sofridos por jovens solteiras e sem apoio emocional ou financeiro. A autora notou que as justificativas das mulheres orbitavam em torno do temor de que a revelação da gravidez as excluísse de uma rede de apoio social e tivessem de enfrentar sozinhas suas gravidezes e as responsabilidades relativas à maternidade. Essa é justamente a explicação apresentada pela mulher do arquivo em relação ao seu silêncio sobre a gravidez de nove meses, descoberta uma semana antes do parto: ela não contou por “medo e desespero”, pois seu pai jamais aceitaria aquela situação, “já que era contra seu namoro com [o namorado] e sempre se mostrou muito rígido” (trechos do arquivo, comunicação de ocorrência policial).

E aqui encontro uma das principais semelhanças de possíveis descrições entre o caso da mulher do arquivo e as descrições da literatura sobre neonaticídio: o medo e desespero pelo desamparo sentido pela mulher do arquivo era como descrevia as causas de suas ações. Mas a explicação dada pela mulher do arquivo não está centrada na moral domesticada pelo matrimônio ou da honra comumente relacionadas a casos de neonaticídio. O desamparo foi palavra da mulher do arquivo para dizer que ela não sabia o que poderia fazer, porque o destino do abandono, e não o da mulher reprodutora sem marido, causava-lhe intenso sofrimento.

Apesar de ser a explicação mais aguda da mulher do arquivo sobre a sua experiência trágica, o desamparo não é ouvido quando produzido pela tecnologia do inquérito. A maior parte dos artigos científicos tenta explicar o desamparo por uma gramática de fatores de risco e causas do neonaticídio. Mas essa é uma estratégia que nos confunde, pois relaciona vivência da maternidade em precárias condições socioeconômicas e culturalmente opressoras com as mulheres a experiências anormais da maternidade. Ademais, os conceitos criados para estabelecer o que é infanticídio partem quase todos do pressuposto de que existiu algum dolo de matar nas ações das mulheres, assim como o faz o artigo 123 do CP. Os conceitos naturalizam a vida de uma mulher grávida como mãe e pouco pontuam as necessidades de saúde sexual e reprodutiva

para que a maternidade seja escolha, e não destino biológico. A construção pelas práticas judiciárias da confissão da mulher do arquivo sobre sua tragédia pessoal é a mesma da maioria dos artigos científicos que procuram definir neonaticídio como uma falta de desejo pelo próprio filho: de uma maternidade não domesticada a ponto de ser causa do assassinato do recém-nascido.

3.2 NECESSIDADES DE SAÚDE E NEGAÇÃO DE DIREITOS À MULHER DO ARQUIVO

Ser uma mulher jovem, pobre, sem apoio de uma família para a gravidez ou qualquer outra decisão reprodutiva, tratada com negligência médica, com pouca ou nenhuma consciência sobre a gravidez, e sobrevivente de um parto desassistido em que o recém-nascido morre pela ação ou omissão da própria mãe é descrito pela literatura como o perfil da neonaticida.⁵¹ A doutrina em direito penal ou medicina legal diz que esse poderia ser o critério social associado ao tipo penal do artigo 123, em que se daria a eclosão do chamado “estado puerperal”. No capítulo anterior, argumento como o caso da mulher do arquivo foi interpretado para que ela fosse julgada moralmente a partir do horror associado ao rosto feminino.

Nesta seção, pretendo mostrar outro enquadramento de interpretação do contexto social da mulher do arquivo: o da precarização da vida, a partir da negação de sua saúde reprodutiva. O verbo negar se justifica pela realidade de direitos reconhecidos pelo Estado brasileiro e pelas políticas de saúde direcionadas a mulheres jovens e negras que não foram reconhecidos como importantes, pois a ela foi recusado o atendimento a necessidades específicas de saúde. As práticas judiciárias escolheram por arbitrá-la como homicida cujo julgamento moral como uma mulher nefanda exigiu a imposição da maior pena possível. Seu prontuário médico foi devassado não por motivos de saúde, mas em uma busca pela verdade do arquivo realizada por práticas judiciárias afastadas de uma interpretação justa da CF de 1988. O resultado dos duelos discursivos não foi marcado pelo termo êmico “verdade real”, e sim por uma produção de verdade que, além de ignorar necessidades de saúde, interpretou o contexto de precarização como confissão de um crime.

⁵¹ No ano do parto desassistido, a mulher do arquivo era adolescente para as políticas de saúde. A OMS entende “adolescência como a segunda década de vida (10 aos 19 anos) e a juventude como o período que vai dos 15 aos 24 anos. O Ministério da Saúde toma por base a definição da OMS, definindo o público beneficiário como o contingente da população entre 10 e 24 anos de idade” (BRASIL, 2006, p. 11).

O corpo grávido sem saber era também um corpo adoecido por uma condição genética: entre as necessidades de saúde da mulher do arquivo já na execução da pena, estava o acompanhamento médico e a medicação para anemia falciforme, doença que altera hemoglobinas, pode causar alterações no metabolismo e até risco à vida (GUEDES; DINIZ, 2007).⁵² A informação sobre a anemia falciforme não foi encontrada nas folhas do processo, apesar de os prontuários médicos de anos anteriores e a própria mãe confirmarem a anemia da mulher do arquivo desde a infância. Essa informação foi mais uma daquelas obtidas na entrada de minha orientadora na PFDF: a presa do cordão sentia dor e procurava informar aos jalecos brancos sobre a falta de medicação. Em consulta meses antes do parto desassistido, a mulher do arquivo disse ao médico 1, clínico geral, que sua menstruação estava atrasada. Ele teria dito a ela que procurasse uma ginecologista para saber o motivo.

Em suas perguntas às testemunhas e à ré, o MPDFT insistiu em afirmar a inexistência de anemia como estratégia de convencimento de que o médico 1 não poderia ter relacionado a ausência de menstruação a uma anemia severa e, portanto, a única explicação para a alteração do ciclo menstrual seria uma gravidez ocultada. O médico 1, que atendeu a mulher do arquivo em três consultas no ano do acontecimento, disse não haver alterações ambulatoriais nos exames dela e, sobre a anemia, afirma: “ela não estava anêmica, mas estava limítrofe” (termos do arquivo, termo de depoimento do médico 1). Teria receitado sulfato ferroso porque, segundo ele, a paciente apresentava um quadro gástrico que dificultava a absorção de ferro. À época dos atendimentos, o corpo da mulher do arquivo já estava grávido.

Pessoas que apresentem a condição genética de anemia falciforme “necessitam de um acompanhamento médico sistemático para a redução da morbidade e melhoria na qualidade de vida” (GUEDES; DINIZ, 2007, p. 502). Segundo o *Manual Técnico do Pré-Natal e Puerpério* elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo, a “a anemia falciforme é a doença hereditária mais comum no Brasil. É predominante entre afrodescendentes em geral” (SÃO PAULO, 2010, p. 125). Caderno elaborado pelo Ministério da Saúde, de Atenção Básica ao Pré-Natal de Baixo Risco, explica que quadros anêmicos durante a gestação podem estar associados a um “risco aumentado de baixo peso ao nascer, mortalidade perinatal e trabalho de parto prematuro” (BRASIL, 2013, p. 173).

Os riscos da anemia para a gravidez são especialmente agudos, para mulher, feto e recém-nascido: “os efeitos na gravidez podem ser aumento das crises dolorosas, piora do quadro de

⁵² Não há informações no arquivo sobre a cor da presa do cordão. No meu trabalho, descrevo-a como uma mulher negra a partir de uma interpretação sobre sua condição de saúde – a anemia falciforme – e de dados obtidos por medidores do campo.

anemia, abortamento, crescimento intrauterino retardado, trabalho de parto prematuro e pré-eclâmpsia, além de complicações respiratórias e digestivas” (SÃO PAULO, 2010, p. 125). Por isso, um dos exames no pré-natal que deve ser realizado em gestantes negras, com antecedentes familiares de anemia falciforme ou anemia crônica, é a eletroforese de hemoglobina. A prevalência dessa doença crônica entre as populações negras e pardas do país exigiu do governo brasileiro, entre o final dos anos 1990 e primeira década dos anos 2000, políticas de saúde pública como “campanhas educativas, triagem neonatal e informações para planejamento reprodutivo” (GUEDES; DINIZ, 2007, p. 502).⁵³ Que a necessidade de saúde específica da mulher do arquivo fosse descoberta e cuidada apenas quando se tornou parte da população do presídio feminino é uma informação gritante sobre a negligência da saúde pública para o cuidado com um corpo pardo feminino, que deveria ter sido entendido em suas demandas específicas e aconselhado sobre decisões reprodutivas.

Em oposição a essa perspectiva de saúde da pessoa e de direitos reclamados pela população negra, a mulher do arquivo foi tratada como mentirosa pelo MPDFT, e sua anemia tampouco foi considerada para entender a falta da menstruação, as dores que sentia e a fragilidade de dois corpos que sangraram no dia do parto desassistido.⁵⁴ O primeiro Laudo de Exame de Local de Cadáver Encontrado descreve que “o óbito ocorreu devido a um choque hipovolêmico, ocorrido pela não ligadura do cordão umbilical num parto seguramente não assistido”. E que a “ausência de ligadura do cordão umbilical é um evidente sinal de parto não assistido” (trechos do arquivo). Ou seja, o resultado da morte da recém-nascida, segundo o laudo, foi causado pela não ligadura do cordão em um parto não assistido. E havia muitas evidências de um parto solitário: a julgar pela abundância de sangue presente nos cômodos, uma mulher recém-parida teria perdido muito sangue e tentado limpar a recém-nascida durante o processo.⁵⁵

⁵³ A informação foi encontrada nos artigos produzidos por Cristiano Guedes e Debora Diniz (2003; 2007). No artigo de 2003, autor e autora analisam folheto informativo do Ministério da Saúde e concluem que o próprio folheto ignora informações úteis e importantes sobre cuidados necessários à gestante portadora de anemia falciforme.

⁵⁴ Cuidado adequado para anemia falciforme é um canto alto da população negra contra o racismo utilizado como mecanismo do Estado para exercer poder sobre essa população. Por isso, a negação de cuidado da anemia falciforme da mulher do arquivo, tanto pelos testes que não foram realizados quanto por ter sido desacreditada em todo o processo por sua condição, pode ser interpretada como forma de manifestação de racismo de Estado (FOUCAULT, 1999). Foi discriminação o que afetou as possibilidades da mulher do arquivo de ter acesso à saúde, ainda mais fragilizada pela experiência de uma gravidez de risco sem qualquer cuidado. A soberania conservadora do Estado racista foi assegurada tanto pelo direito, durante o julgamento, quanto por técnicas médico-normalizadoras. A ideia de uma norma silenciosa sobre quais necessidades de saúde são consideradas de fato responsabilidade do Estado e quais são negadas escamoteia desigualdades de poder em forma de discriminação. O tratamento distinto e negligente, operado de modo sub-reptício pela médica 1 e médico 1, ao atenderem a mulher do arquivo e testemunharem sobre sua saúde, é uma manifestação de racismo biológico contra a saúde da população negra. Esta não foi uma linha argumentativa longamente desenvolvida pela escrita, mas entendo que é possível fazê-lo.

⁵⁵ Segundo o mesmo laudo, na cabeça da recém-nascida e no quarto havia papel higiênico.

Atualmente, as políticas públicas de saúde voltadas para jovens grávidas consideram preocupante a proporção de jovens que morrem por causas obstétricas: pelos dados da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), entre 1990 e 2007, a mortalidade materna na adolescência (de 10 a 19 anos) variou entre 13% a 16% do total de óbitos maternos (BRASIL, 2010, p. 88).⁵⁶ Segundo a OMS, adolescentes apresentam maior risco de mortalidade materna – o que poderia ser reduzido com acompanhamento pré-natal de qualidade –, e hemorragia após o parto é uma das cinco principais causas de mortalidade materna no mundo. As mortes de recém-nascidos também poderiam ser reduzidas com cuidados dedicados à mulher, durante e após a gravidez. Segundo a OMS, para reduzir o quadro alarmante de mortalidade materna atualmente existente, com maioria de vítimas pobres, é vital prevenir gravidezes indesejadas e precoces: “todas as mulheres, incluindo adolescentes, necessitam de garantia de acesso a contraceptivos, aborto seguro dentro das possibilidades da lei e cuidado de qualidade após o aborto”⁵⁷ (OMS, 2016, tradução livre).

O risco de que a mulher do arquivo se tornasse mais um número da mortalidade materna no Brasil era grande, mas não foi considerado relevante para as práticas judiciárias.⁵⁸ A experiência de uma gravidez não planejada, de enfrentar um parto solitário e desassistido e de sangrar a ponto de desmaiar não foram consideradas importantes diante do cordão umbilical não amarrado, causador da morte da recém-nascida. O relato desses fatos de precarização de exercício de sua saúde reprodutiva foi traduzido, pelas práticas judiciárias em diversas passagens, como uma confissão da mulher do arquivo:

[...] [a mulher do arquivo] confessou a prática delitiva, informando que efetivamente a criança nasceu em seu banheiro, estando sentada no vaso sanitário, onde caiu. Nesse momento, pegou a criança, cortou o cordão umbilical, enrolou-a em sua camisola e colocou-a ao lado de sua cama, momento em que chamou sua mãe para levar-lhe ao hospital, tendo em vista seu intenso sangramento. (Trecho do arquivo, Alegações do MPDFT)

Quanto à [mulher do arquivo], os indícios de autoria, da mesma forma também restaram comprovados, pois confessou os fatos. (Trechos do arquivo, decisão de pronúncia)

⁵⁶ De acordo com a OMS, mortalidade materna é a morte de uma mulher durante a gravidez ou entre os 42 dias do fim do período gestacional, independente da duração ou local da gravidez, por qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez ou sua gestão (por morte obstétrica direta ou indireta), mas não relacionada a causas acidentais. Disponível em: <<https://goo.gl/XZ4B8t>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

⁵⁷ Original: “to avoid maternal deaths, it is also vital to prevent unwanted and too-early pregnancies. All women, including adolescents, need access to contraception, safe abortion services to the full extent of the law, and quality post-abortion care”. (OMS, 2016).

⁵⁸ No ano de julgamento do caso pelo júri, os números de mortalidade materna impediram o Brasil de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento de melhorar a saúde das gestantes por meio da redução da mortalidade materna para 35 óbitos por 100 mil nascidos vivos. O Brasil não alcançou a primeira meta do objetivo de desenvolvimento do milênio 5: “Segundo estimativas da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a razão da mortalidade materna era de 141 por 100 mil nascidos vivos em 1990 e declinou para 68 por 100 mil nascidos vivos em 2010”. Entre janeiro e setembro de 2011, a mortalidade materna diminuiu 21%. A meta era atingir 35 óbitos por 100 mil nascidos vivos em 2015”. Disponível em: <https://goo.gl/2aHBKT>. Acesso em: 24 out. 2016.

[...] a acusada confessou a prática dos fatos que lhe são imputados, afirmando em juízo: “que a acusação que lhe é feita é verdadeira, vez que o fato realmente aconteceu; que estava grávida, mas a gravidez não era de conhecimento da interroganda, vez que não sentia sintomas de gravidez; que estava se submetendo a um tratamento para gastrite; que usava vários medicamentos, mas não sabe o nome de todos; que estava usando Buscopan; que uma semana antes do parto, a interroganda sentindo dores, procurou um médico, tendo a notícia de que estava grávida; que no dia do fato tinha sentido várias dores e trabalhou normalmente naquele dia; que foi para casa após ter jantado, se recolheu ao quarto e estava sentindo fortes dores, tendo a interroganda pensado que se tratava de dores de barriga; que a interroganda sabia que estava grávida mas não sabia que estava sentindo dores de parto; que a interroganda estava sentindo fortes dores, mas não teve necessidade de chamar seus pais, foi quando foi ao banheiro e a criança nasceu no vaso; que a interroganda abriu a porta de um armário de parede, pegou uma lâmina e cortou o cordão umbilical; que a interroganda retirou a sua camisola e enrolou a criança... (Trecho do arquivo, voto do relator no acórdão do TJDF)

Os fatos que lhe são imputados se referem a homicídio por uma conduta omissiva e, portanto, exigem dolo por parte da acusada. Em nenhum momento a mulher do arquivo confessa a intenção de se omitir para gerar o resultado morte da recém-nascida: os fatos que ela descreve são outros, e se relacionam à negligência de agentes públicos com a saúde reprodutiva da adolescente adoecida e grávida.

A negação da saúde reprodutiva da mulher do arquivo pelo médico 1 e pela médica 1, como se verá em seguida, aconteceu mesmo diante da existência de um quadro normativo assegurando a saúde reprodutiva como um direito. Direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos pelo Brasil por compromissos assumidos internacionalmente – Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993); Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo (1994) e seu Programa de Ação; a Convenção para Erradicar, Sancionar e Punir a Violência contra as Mulheres (CEDAW) (1994). Como também, em leis nacionais, a exemplo do Estatuto da Juventude, cuja seção específica sobre Direito à Saúde reconhece a importância de se abordar temas “com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino” (BRASIL, 2013).⁵⁹

Em termos mais amplos, mas relacionados à saúde sexual e reprodutiva, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) garante: a proteção da maternidade como um **direito** (artigo 201, II e artigo 203, I, sem grifos no original); acesso universal igualitário aos serviços de saúde (artigo 196), fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, livre de discriminação, coerção ou violência (artigo 226, § 7). A CF garante o direito ao planejamento familiar, atribuindo ao Estado a obrigação de garantir o livre exercício desse direito, regulado pela Lei n. 9.263, de

⁵⁹ O Estatuto da Juventude “dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude” (BRASIL, 2013). Para os efeitos da Lei, jovens são aquelas pessoas que possuem entre 15 a 29 anos. Ele não estava em vigor à época do julgamento da mulher do arquivo, dois anos antes, mas representa uma normativa nacional que abarca a gramática dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil décadas antes.

1996, sobre realização de planejamento familiar a partir da assistência à concepção e contracepção e atendimento pré-natal como direitos a serem garantidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.⁶⁰

Essas são algumas das bases legais que asseguram a saúde reprodutiva como um direito, o qual, para ser atingido, deve contar com a atuação estatal. Para as políticas públicas de saúde no Brasil, a gravidez na adolescência ainda é um desafio para formuladoras e gestoras de políticas públicas. O Marco Teórico e Referencial de Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva de Adolescentes e Jovens, elaborado pelo Ministério da Saúde em 2006, reconhece que o desenvolvimento de ações específicas para garantia da saúde sexual e reprodutiva dessa população é fundamental para o exercício do direito à autonomia. Ao analisar dados censitários da população de mulheres entre 10 e 19 anos, Suzana Cavenaghi afirma que o Brasil “apresenta fecundidade total abaixo do nível de reposição desde 2005 e ainda mantém a fecundidade de adolescentes em níveis altos” (CAVENAGHI, 2015, p. 233). Em especial para as adolescentes pobres, o direito de construção de um projeto de vida requer condições para o exercício de escolhas reprodutivas.

Um ano após o parto desassistido, a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde diagnosticou que apenas 0,8% das mulheres em idade fértil do meio urbano não teriam tido acesso a nenhuma consulta pré-natal. A mulher do arquivo estaria dentro dessa pequena porcentagem de mulheres sem nenhum atendimento para as necessidades de saúde específicas desse momento da vida reprodutiva, a gravidez. O único dos quatro atendimentos médicos registrados que tratou a mulher do arquivo como uma paciente grávida foi aquele em que o serviço de saúde pública teve conhecimento da gravidez e aconteceu aos nove meses de gestação. Mas esse atendimento não foi considerado, nem pela própria médica, uma consulta pré-natal.

Perícia indireta realizada pelo Instituto Médico Legal nos prontuários médicos da mulher do arquivo a refere como “paciente” e descreve que, nos registros da consulta em que soube da gravidez, a médica 1 havia diagnosticado gravidez de nove meses em curso, compatível com gestação a termo, mas **“não foram encontradas, no prontuário, informações sobre a conduta tomada em relação à paciente”** (Laudo da perícia indireta, sem grifos no original). O depoimento em júri da médica que atendeu a mulher do arquivo reforça a observação da perícia indireta de a consulta não ter sido encaminhada conforme as diretrizes do Ministério da Saúde: “eu diagnostiquei uma gravidez e mandei ela ir embora porque ela estava com gravidez normal, não tinha nada de anormal” (Termos do arquivo, termo de depoimento da médica 1).

⁶⁰ Quase no mesmo ano de gravidez da mulher do arquivo, foi lançada pelo Ministério da Saúde a Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, com ações para o planejamento familiar e em saúde e prevenção nas escolas (PORTAL EBC, 2005).

Manuais operacionais para garantia da saúde de gravidezes de baixo risco indicam que cabe à equipe de saúde, ao atender uma mulher gestante, especialmente se for adolescente, procurar “compreender os múltiplos significados da gestação para aquela mulher e sua família... identificando quais são as pessoas apoiadoras da gestante” (BRASIL, 2013, p. 39). A médica 1 resumiu todas as necessidades de saúde de uma adolescente grávida a uma indicação que a mulher do arquivo conversasse com sua mãe. Diante da doença genética de anemia falciforme, a mulher do arquivo vivia sem saber uma gravidez de risco, para ela e para a recém-nascida. A médica, mesmo compreendendo que a paciente teria descoberto a gravidez naquele momento gestacional, não perguntou se teria tido acesso a pré-natal como parte do direito de exercício de sua saúde reprodutiva. Mesmo a paciente sendo uma mulher negra, com várias queixas de saúde que acometiam seu corpo, a médica 1 foi mais uma que, mesmo sabendo do estado gravídico, ignorou as necessidades de saúde da vida reprodutiva de uma mulher.

A falta de pré-natal para uma gravidez de risco não foi uma informação estranhada por nenhuma das vozes do arquivo. O MPDFT perguntou primeiro se a mulher do arquivo, após o diagnóstico da gravidez de nove meses, teria ouvido os “batimentos cardíacos fetais” e se constava do prontuário se ela estava mantendo relações sexuais. A médica 1 responde não às duas perguntas, e diz que era uma gravidez normal e por isso mandou a paciente embora. A promotora 1 procura, então, ensaiar uma pergunta quase retórica:

Doutora, então a senhora chegou a orientá-la os cuidados que ela deveria procurar, pré natal a senhora chegou a...

Testemunha: Não, porque já estava no final da gravidez mesmo, não tinha mais, eu não costumo dar essa orientação. Só quando está assim mais ou menos de 6 meses, 7 naquele eu devo ter dito mãe vai leva para casa que quando entrar em trabalho de parto, você procura um hospital mais perto...” (Trecho do arquivo, termo de depoimento da médica 1).

Não há uma única linha do arquivo que trate com algum assombro o tratamento médico dado a uma gravidez – de nove meses – não planejada de uma adolescente negra. Apesar de a trajetória da mulher do arquivo ter sido marcada pela negação de seus direitos e negligência em relação a sua saúde, o enquadramento final possível para as práticas judiciárias foi o da mulher que comete um crime indizível, imperdoável, um crime nefando. Há muitas formas de se falar em infanticídio, e elas procuram esquadrihar os comportamentos da mulher em relação à gravidez, ao recém-nascido ou ao filho, mas pouco se manifestam sobre as condições de saúde, sociais e econômicas em que a gravidez se dá. Essa variável, quando presente, é quase acessória na maioria dos artigos. Pelos enquadramentos desta escrita que compõem o argumento sobre as condições

de possibilidade da produção da homicida-infanticida como verdade do arquivo, acrescento na seção a seguir mais uma forma de interpretação dos dados como argumento de que infanticida foi conceito moral de julgamento da mulher do arquivo, em uma ordem patriarcal que naturaliza a maternidade no corpo das mulheres.

3.3 INFANTICIDA E ORDEM PATRIARCAL

Há um discurso naturalista sobre os corpos das mulheres. A inscrição de uma relação de sexagem é feita em uma ordem patriarcal e baseada em discurso da ilusão de natureza (DINIZ, 2014, 2015d; GUILLAUMIN, 2003; 2005). Relações de sexagem é expressão cunhada por Colette Guillaumin (2003) com semelhança às relações de escravagismo (*esclavage*): mulheres e pessoas negras seriam corpos coletivamente apropriados para servirem.⁶¹ Essa apropriação é justificada pela opressão sofrida na materialidade e por discursos, tal como discurso naturalista (GUILLAUMIN, 2003). As diferenças observadas nos corpos das mulheres seriam descritas nas relações sociais como diferenças naturais por uma retórica de relações de poder e saber que procura justificar em termos discursivos o que as mulheres, em especial as mulheres negras, vivenciam na prática: são apropriadas enquanto grupo ou no singular, e suas ações precisam seguir expectativas normativas. Essa apropriação dos corpos sexados como mulheres nos dissocia de relações sociais e nos inscreve como matéria.

Ser mulher é ter o destino completamente explicado pela própria natureza. A naturalização do feminino resume a subjetividade das mulheres, e suas existências cumprem funções assignadas pela própria natureza. Essa é uma das formas pelas quais a ilusão da sexagem se move: “os corpos seriam machos e fêmeas ao nascer, se transformariam em machos e fêmeas como destino biológico” (DINIZ, 2015d, p. 50). As relações de sexagem apoiadas em um discurso naturalista procuram garantir a apropriação das mulheres para a reprodução social e biológica. Por esse enquadramento, reprodução não é vista como direito, projeto de vida escolhido ou não em determinadas circunstâncias materiais, mas algo na ordem da permanência, da repetição natural da existência feminina.

⁶¹ O que Guillaumin (2005) refere como relações de escravagismo sobre os corpos negros pode ser interpretado também como manifestação de racismo de Estado (FOUCAULT, 1999) pela negação de direitos de saúde de uma adolescente negra, seguindo a linha argumentativa da nota 48.

No caso da mulher do arquivo, as práticas judiciárias foram recheadas por discursos de naturalização da maternidade no corpo feminino, e o corpo masculino não existiu nas páginas do arquivo. Os pronunciamentos prescritivos se baseavam em argumentações buscadas muito distantes da gramática de direitos reprodutivos, e dentro de um marco de poder patriarcal que desposui a mulher de seu próprio corpo e a transforma em matéria distante de relações sociais ou contextos (GUILLAUMIN, 2005): a hemorragia sofrida em um parto desassistido, a falta de apoio familiar e das políticas públicas de saúde para lidar com a gravidez de risco não planejada, o “medo e desespero” de viver a maternidade em desamparo, a rigidez do pai sobre sua vida pessoal, a ausência do pai da recém-nascida não foram questões enfatizadas nos duelos discursivos das práticas judiciárias.

Juíza - a senhora quando cortou o cordão umbilical a senhora não amarrou, **não fez nada com o cordão.**

Réu - **Para mim, na minha cabeça só tinha que cortar, estava tudo bem. Para mim eu não sabia que tinha que amarrar, eu não sabia que tinha que amarrar, porque eu seu soubesse que tinha que amarrar eu tinha amarrado. Então nem cortar eu tinha cortado...**

...

MP- Bom, Dona [mulher do arquivo], quais são os sintomas de gravidez que a senhora conhece, que a senhora conhecia naquela idade?

Ré - Enjoo e que a barriga ia crescer.

MP - Só?

Ré - Para mim sim.

MP - A mulher não ficava sem menstruar? A senhora sabia que os seios ficavam doloridos?

Ré - Não.

MP - A senhora alguma vez sentiu o bebe mexer na barriga da senhora?

Ré - Também não.

MP - Nunca?

Ré- Não.

MP - A senhora ajudava a mãe da senhora, a senhora via esse bebe, a senhora via, a senhora chegou quando ele era recém nascido a senhora já tinha visto a mãe da senhora trocar a fralda dele?

Ré - Sim.

MP - Já tinha visto o umbigo?

Ré - Sim.

MP - E já tinha visto a mãe curar o umbigo do bebe?

Ré - Não, essa parte minha mãe sempre fazia, porque o banho era ela...

Réu - **Então para mim eu tinha esse pensar, que quando cortasse ficaria daquele jeito eu não sabia que tinha que amarrar. Eu não sabia, sinceramente não sabia, já perguntei para um monte de gente, ninguém sabia.**

MP - **Você não sabia que tinha que amarrar...**

Réu - Não.

MP - **A parte da senhora também?**

Réu - **Também não.** (Trecho do arquivo, termo de interrogatório da ré)

Entre as expectativas normativas construídas por um regime de gênero, está a da intuição como parte da matéria mulher: algo tão tipicamente feminino asseguraria que as mulheres não precisariam entender determinadas situações, elas simplesmente saberiam o que fazer

(GUILLAUMIN, 2005). O conhecimento intuitivo é derivado diretamente da propriedade da matéria que as compõem na existência binária. Se uma mulher tem um útero, ela deve saber parir. Se ela está parindo, independente das circunstâncias, deve saber da necessidade de se amarrar um cordão umbilical. A naturalização da reprodução é uma das formas pelas quais o poder patriarcal subjuga as mulheres, pois não localiza nelas sujeitos com direitos reprodutivos a serem exercidos, e sim corpos sexados como mulheres por uma ilusão naturalista. As relações de sexagem organizam e produzem essas hierarquias, pois determinam possibilidades de existências das mulheres no mundo (GUILLAUMIN, 2005; DINIZ, 2015d).

O horror causado por um rosto feminino a um recém-nascido, pela falta de cuidado ou pelo assassinato ativo, reforça as características intrinsecamente simbólicas da matéria, do corpo sexado como mulher. Saber o que fazer com um cordão umbilical em um parto desassistido e solitário seria um desses atributos traduzidos pelo discurso naturalista como naturais às mulheres. Não ter atendido a essas expectativas normativas provocou a ordem patriarcal, e o poder operou para lançar a mulher do arquivo no lugar da mulher nefanda. Pela interpretação desta escrita, alcunha de infanticida não é atributo de corpo da mulher do arquivo. São as relações sociais em um regime de gênero que criaram atributos contrários à normalidade, descritos pelas práticas judiciárias com “agir frio e calculista”, ou pela literatura sobre neonaticídio como mulheres que recusam a maternidade. Nessas relações, pensamento lógico e aprendido foi cunhado de intuição, chamar pela mãe antes do desmaio por hemorragia, interpretado como agir egoístico da mulher que só pensou em si.

No caso da mulher do arquivo, o horror provocado pela figura moralmente odiosa da infanticida foi considerado homicídio por omissão, a atrocidade assassina pelo não cuidado do recém-nascido. Ao ser interpelada pelo inquérito, que estranha a negação da natureza nas ações da mulher do arquivo, ela se recusa a ser uma criatura animalesca. Diz que tinha um determinado raciocínio, “pensar”, naquele momento: era suficiente limpar a cabeça da recém-nascida, cortar o cordão umbilical e enrolá-la com a própria camisola. Diante do poder coercitivo, ela testa a animalidade que lhe é imposta: perguntou “para um monte de gente” se saberiam da obrigação de amarrar o cordão, mas, assim como ela, ninguém sabia. Durante os atendimentos por um jaleco branco no presídio feminino, continua a perguntar a todas ao redor se sabiam da necessidade. Lembra até que a própria juíza teria dito a ela não saber da necessidade do procedimento. O saber-poder do direito é uma das formas pelas quais se produz uma verdade que almeja ser a verdade natural sobre a mulher. Há resistência em relação a esse poder coercitivo: a mulher do arquivo resistiu ao lugar em que as práticas judiciárias procuraram lançá-la, o da infanticida feroz e animalesca.

Em depoimento, a médica 2 descreve o estado da mulher do arquivo ao chegar à emergência do hospital como alguém que não poderia cuidar de outra pessoa. Essa informação contrasta com a intercalação de descrições médicas e policiais do prontuário que registra a internação de uma mulher recém-parida no hospital, mas sem o recém-nascido: a mulher do arquivo havia chegado ao hospital “irresponsiva”, com o seu lado do cordão ainda sem ligadura, seu sangramento era intenso e não respondia a estímulos externos; sua mãe, que a acompanhava, não sabia dizer nada sobre o recém-nascido; o plantão policial fora comunicado de que o recém-nascido não tinha sido trazido pela mulher do arquivo.

Discurso naturalista responde a uma demanda de ordem, aqui entendida como uma ordem patriarcal. Os valores dessa ordem são defendidos por moduladores de poder, como a família ou as práticas judiciárias que operam por discursos do direito ou da medicina (DINIZ, 2014, 2015d). As relações de sexagem geram hierarquias porque nelas as mulheres são apropriadas como unidades de reprodução e cuidado a partir de uma justificação ideológica da ilusão naturalista, fomentada pelo patriarcado, de que as mulheres são corpos materiais existentes para a reprodução (GUILLAUMIN, 2005). Nessas relações, os valores definem a vida das mulheres, os direitos que elas podem ou não ter, mesmo que a retórica passe longe da gramática dos direitos, e a mulher seja tratada como matéria apropriada, coisa, matéria “irresponsiva”, e não participante de relações humanas.

As práticas judiciárias fizeram parte das regras autoritárias que impõem materialmente a reprodução como destino compulsório ao localizarem apenas no feminino a responsabilidade pelo cuidado com os filhos. O MPDFT descreve que a mulher do arquivo alegou “não ter ciência da necessidade de amarrar o cordão” (termos do arquivo, denúncia). Dizer que alguém alega algo é não subscrever sua resposta e por essa desconfiança foi preciso registrar a fala da mulher em arquivo. A construção ideológica da apropriação das mulheres é descrita por Colette Guillaumin (2005) como uma forma de retirar o objeto, a mulher, do contexto de relações sociais e inseri-la em pura materialidade, descrita por um corolário de características que deveriam ser suas.

MP - a senhora sabia que um bebe quando nasce tem que ser amamentado, tem que ser lavado? Não sabia? Quais os cuidados que um recém nascido tem que ter, que a senhora tem conhecimento?

MP - Para mim era somente enrolar para cobrir né.

MP - **Um recém nascido para a senhora, o único cuidado que ele tem que ter é enrolar para cobrir.**

RE - **Não, naquela hora foi a única coisa que eu tive na cabeça.**

MP - **Mas isso consta até em matéria de ensino inclusive de primeiro ou quinto ano, os cuidados com o recém nascido. A senhora naquele momento não se recordou?**

RE - não.

MP - mas a senhora sabia quais eram?

RÉ - também não.

MP - senhora nunca estudou isso na escola, os cuidados.

RÉ - resposta negativa. (Trecho do arquivo, termo de interrogatório da ré)

Os ensinamentos sobre como cuidar de um recém-nascido podem até ser da ordem de um conhecimento cultural, aprendido durante a vida. Mas, na prática, ele foi exigido apenas da mulher, por expectativas normativas de que no feminino eles teriam abrigo natural. A mulher do arquivo foi julgada como se fosse uma mulher nefanda, e os discursos encontrados nas práticas judiciárias registradas a despossuíram de seu próprio corpo para transformá-la no que os poderes hegemônicos adotam enquanto retórica sobre mulheres acusadas pela morte de seus filhos recém-nascidos: são mulheres nefandas porque suas existências não souberam se curvar à “reprodução biológica e social como destino do útero” (DINIZ, 2015d, p. 56).

Por uma perspectiva de história interna da verdade, a pesquisa pela “verdade real”, no caso da mulher do arquivo, julgaria os fatos. Por uma perspectiva de história externa, características da própria mulher foram buscadas para se justificar a morte da recém-nascida como um ato nefando que merecia a pior pena possível. A expectativa exigida do feminino de se saber parir por um conhecimento inato à própria matéria foi registrada em arquivo como a verdade produzida pelas práticas judiciárias: a mulher do arquivo foi, para o poder de punir, mais uma daquelas que, sexada como mulher, não cumpriu o destino da reprodução. As expectativas normativas atualizadas pelo direito a identificarem com o crime horroroso, adjetivado no feminino, e a verdade do arquivo foi a infanticida punida com a maior pena possível.

Falar em mulher não significa defender ingenuidade de uma categoria apriorística escondida por aparências da ordem patriarcal (SMART, 1992). Um enquadramento feminista sobre o caso da mulher do arquivo tenta problematizar os discursos que a produziram como infanticida-homicida justamente pelo estranhamento do gênero atuando na vida concreta, no corpo de uma mulher castigada. Ao duvidar da natureza como regime poderoso e silencioso de poder (DINIZ, 2015d), trazemos para o embate político o desafio de pensar o mundo e desconstruir a ordem política de subalternização das mulheres, o patriarcado.

A reivindicação de que seja um enfrentamento tratado na esfera política, e não biológica ou natural, também ajuda a entender os motivos pelos quais médicas 1 e 2, promotora 1 e juíza também não questionaram e produziram a mulher do arquivo como a figura odiosa da infanticida. É possível pensar abismos entre essas mulheres e a mulher do arquivo. Distâncias, de classe e cor, também fazem parte de como o regime de gênero coage mulheres em uma ordem patriarcal e, assim como reprodução não é um atributo do corpo, a resistência contra os locais

que regimes de verdade tentam lançar às mulheres se dá por relações sociais de sexagem, em contínua construção, ou seja, não determinadas biologicamente.

O poder se move ideologicamente pela ilusão naturalista, mas a ordem patriarcal não é natural (DINIZ, 2015d). Na prática, os corpos subalternizados não estão fora das relações sociais de raça, classe, gênero, localização geográfica, entre outras. Pelo contrário: as formas de regulação se entrelaçam e a violência do castigo é vivida na corporificação daquelas mais vulneráveis, nas vidas que não teriam existido, provavelmente nem para a própria academia, não fosse o choque com um poder (FOUCAULT, 2003b). A passagem da mulher infame para a mulher nefanda se deu como fruto dos duelos discursivos das práticas judiciárias, por sentidos atribuídos ao corpo feminino. O esforço feminista pode ser pela desnaturalização “da naturalidade de pressupostos da política do gênero e do poder patriarcal” (DINIZ, 2015d, p. 52), mas a existência da presa do cordão não deixará de ter sido evidência de que esses discursos não estão na transcendência da natureza ou no passado ontológico do crime horroroso, e sim marcados no corpo de uma mulher negra, pobre, negligenciada e castigada no presente pelo sistema prisional.

EPÍLOGO

GÊNERO E A REGULAÇÃO DAS MULHERES PELO DIREITO PENAL

Existem muitas formas de se falar sobre infanticídio. A história social do conceito apresenta instrumentos legais do passado com palavras e castigos diversos para as mulheres acusadas de matarem seus filhos. Rostos femininos, como o de Lucia Cremonini, eram aqueles interpelados pelos poderes legitimados para a punição. O infanticídio no artigo 123 do CP de 1940 é parte do direito penal brasileiro que procura regular gênero como causa de um crime: seria no corpo das mulheres que o estado puerperal poderia eclodir como causa do assassinato do filho ao nascer. Essa justificativa é dada pelos manuais de direito penal e medicina legal, como também por responsáveis pela escrita das leis, sem preocupação com critérios para determinar o que seria uma mulher infanticida nos termos do Código. Essa indeterminação do conceito – uma criação jurídica para falar de um estado biopsíquico – gera arbitrariedades para definir margens entre infanticídio e homicídio.

A existência do tipo penal do artigo 123 permite, a um só tempo, aumentar as possibilidades de julgamento de uma mulher por dolo de matar e marcar no Código Penal de 1940 o lugar do crime nefando, com base em explicações sobre o tipo penal, em especial da doutrina jurídica, sobre qual seria o perfil da mulher infanticida. O dolo pressuposto mesmo diante do conceito confuso e ambíguo de estado puerperal é um lembrete de como relações de sexagem impõem atributos ao feminino: as mulheres em um estado de confusão ou sofrimento mental desencadeado por um parto desassistido não precisam pensar racionalmente, pois o instinto maternal asseguraria a sobrevivência, primeiro do recém-nascido, depois dela. As movimentações das práticas judiciárias, que pouco consideraram o dito pela mulher do arquivo, decidiram pela resposta do homicídio por omissão, um castigo com pena maior que o infanticídio do artigo 123. As perguntas que a interpelavam eram colonizadas pela imagem da mulher infanticida: o crime horroroso só poderia ser interpretado como falta de cuidado intencional. Não apenas a doutrina jurídica justificadora das razões do CP fala muito para tentar explicar infanticídio. A literatura acadêmica internacional também procura arranjar palavras e cunham termos para falar de infanticídio, um crime ontologicamente relacionado ao horror e a um rosto feminino (CAVARERO, 2009).

As práticas judiciárias, ao atuarem como um regime de produção de verdade (FOUCAULT, 2003a), autodescrevem-se como distantes dos sentimentos para inteligibilidade do mundo ao arbitrarem sobre fatos e responsabilidades. Adotam a lente da neutralidade e o

discurso do “princípio da verdade real” como descritores de suas ambições de conhecimento. Mas o sentimento de horror parece ser parte dos casos em que as práticas judiciárias se movem odiosamente para castigar as mulheres acusadas de matarem seus próprios filhos: a repugnância da morte de um recém-nascido só poderia ser explicada pela ação matadora ou pela falta de cuidado intencional que ocasionaria a morte. É horror o que movimenta a produção e o castigo de uma mulher infanticida com respostas diversas, sem vinculação com algum tipo penal específico.

O castigo foi a resposta para a mulher do arquivo. As práticas judiciárias no caso só conseguiam vê-la como a infanticida que provoca o horror nas pessoas que a interpelaram. A própria defesa, mesmo reivindicando a possibilidade de que suas ações não poderiam ser consideradas crime, empenhou-se em tentar enquadrar o caso como o infanticídio do artigo 123 do CP. No caso de Daniele Toledo, o processo judicial foi arquivado depois de uma série de violações de seus direitos, e seu testemunho de sobrevivência mostra o quanto o horror não apenas deixa de ver o contexto social das mulheres fragilizado pela reprodução social, mas atua como justificativa para julgá-las moralmente e castigá-las. A apropriação de mulheres em relações de sexagem, como fêmeas reprodutoras e cuidadoras (DINIZ, 2015d; GUILLAUMIN, 2005), reduz não apenas suas possibilidades de ação, mas as formas de inteligibilidade sobre suas ações. Este me parece um desafio a ser enfrentado para a busca de respostas justas para mulheres que se chocam com o poder legitimado de punir: como considerar dimensões da vida de mulheres como maternidade, histórico de violência, sofrimento mental (HANNAH-MOFFAT, 2010) ou outras necessidades de saúde sem estereotipá-las na figura do feminino odioso?

Apesar das descrições relacionadas ao conceito de horror, pelas quais infanticidas seriam mulheres nefandas que tramaram o resultado morte dos recém-nascidos, por ação ou falta de cuidado, é possível encontrar diferentes enquadramentos sobre a realidade de mulheres acusadas: mulheres cujo exercício da reprodução não se deu como direito ou escolha reprodutiva, mas como forma da vida em desamparo. Esse termo dito pela mulher do arquivo, mas ignorado pelas práticas judiciárias, é uma indicação de por onde seguir. Alguns dos artigos acadêmicos internacionais revisados também pontuam que as acusadas de infanticídio são em sua maioria pobres, não brancas e jovens sem acesso a serviços de saúde. Essa realidade torna difícil conformar-se com a benevolência atribuída ao artigo 123 do CP que, em tese, diminui a pesada mão do castigo por uma sensibilidade aos efeitos da reprodução biológica. Ainda que as ações das mulheres consideradas infanticidas possam ser explicadas pela manifestação de sofrimento mental, o castigo, em qualquer pena, não deveria ser a resposta, e sim tratamento e assistência como direitos.

O regime do gênero acompanha a vida das mulheres. E não é diferente quando as práticas judiciárias se movem odiosamente pelo conceito de horror: gênero regula o que pode ser considerado horroroso e duramente castigado, pois o que o direito penal julga não são apenas os fatos, e sim como as mulheres interpeladas deveriam se apresentar para não serem lançadas no lugar da mulher nefanda. Mas as hierarquias em um regime de gênero não interpelam todas as mulheres da mesma forma: as mulheres negras e pobres, não raro, têm menos acesso a serviços de saúde, são quase invisíveis para as pessoas e instituições que as rodeiam, até que o poder com legitimidade de puni-las se choque com suas existências anteriormente ignoradas. O conceito de horror é explicado pela vulnerabilidade e pelo desamparo apenas da vítima, e é isso o que a imagem da infanticida permite sentir. Mas desamparo, termo nativo da mulher do arquivo, tem relação com críticas teóricas poderosas, como a máquina de abandono que é o presídio (DINIZ, 2015b). Se descrevo a falta de sentido da prisão da mulher do arquivo pelo sentimento de injustiça compartilhado com A.B., entendo que o castigo não deveria ter sido desfeito para o caso.

O castigo, uma resposta individual para um caso singular, só foi possível porque, no caso da mulher do arquivo, direito penal foi enquadrado pelo regime político do gênero, mas para marcar o horror e lançá-la no lugar da mulher nefanda. Foi desfeito individualizante conformado pelas desigualdades de uma ordem patriarcal. Talvez sejam necessárias novas gramáticas e sentimentos para interpretar casos de mulheres acusadas de matarem seus próprios filhos, por formas que também considerem os contextos sociais em que elas vivem, que escutem quando elas digam ter medo da vida em desamparo. Há possibilidades interpretativas que não foram desenvolvidas nesta escrita, como a de racismo de Estado (FOUCAULT, 1999), mas que poderiam pensar a relação entre o castigo de uma mulher e o governo de populações oprimidas por regimes de desigualdade institucionalizados. O caso da mulher do arquivo é argumento para o alerta de que o desamparo de um rosto feminino, se considerado importante pela linguagem dos direitos, pode evitar o sofrimento pelo sangramento do cordão desatado em um corpo adoecido, a morte de uma recém-nascida e o castigo de uma mulher que perdeu a filha sem nunca ter sido mãe.

REFERÊNCIAS

ALCOFF, Linda. The problem of speaking for others. *Cultural Critique*, v. 20, n. 20, p. 5-32, 1991.

ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*, DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2000.

BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campos, 2012.

BARATTA, Alessandro. Criminología y ciencias penales. In: _____. *Criminología y Sistema Penal: compilación in memoriam*. Montevideo/Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.

BOURDIEU, Pierre. [1997]. “Crítica da razão escolástica”; “As três formas do erro escolástico”. *Meditações Pascalianas*. Trad. Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2001. p. 19-112.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*, Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 out. de 2016.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto n. 847*, de outubro de 1890. Promulga o Código Penal de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o *Estatuto da Juventude* e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm> Acesso em: 9 de out. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm>. Acesso em 31 ago 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.159*, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 9 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS). *Resolução n. 196/1996*: diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: CNS, 1996.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Caderneta da Gestante*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em:

<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/caderneta_gestante.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Marco teórico e referencial: saúde sexual e saúde reprodutiva de adolescentes e jovens. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução do n. 121, de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação em Saúde. Nota técnica mortalidade materna no Brasil. In: BRASIL. Presidência da República. Objetivos de desenvolvimento do milênio: relatório nacional de acompanhamento. Brasília, 2010.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 18 nov. 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Resolução 466/2012: diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: CNS, 2012.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado Federal n. 236, de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=111516&ctp=1>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Atenção ao pré-natal de baixo risco [recurso eletrônico]. 1. ed. rev. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas da 17ª Reunião da Comissão Temática de Reforma do Código Penal Brasileiro, 17 dez. 2013.

BRASIL. Poder Judiciário da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta n. 76, de 10 de outubro de 2014. Estabelece diretrizes para o acesso aos autos de processos findos nas unidades de arquivo. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2014/portaria-conjunta-76-de-10-10-2014>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRITO, Luciana Stoimenoff. *O arquivo de um sequestro: o homem mais antigo do Brasil*. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2016.

CARTIER-BRESSON, Henri. *Ver é um todo*. Entrevistas e conversas. 1951-1998. São Paulo: Editorial Gustavo Gili, 2015.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CAVARERO, Adriana. *Horrorism: naming contemporary violence*. Translated by William McCuaig. New York: Columbia University Press, 2009.

CAVENAGHI, Suzana Maria. Fecundidade de jovens e acesso à saúde sexual e reprodutiva no Brasil: desigualdades territoriais. In: BRUNO, Miguel (Org.). *População, espaço e sustentabilidade: contribuições para o desenvolvimento do Brasil*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2015.

CID-10. *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Coord. Organização Mundial da Saúde; trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.605*, 29 de setembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1997_2012.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1931*, de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm>. Acesso em: 30 ago. 2016.

COSTA, Alexandre. Direito, desconstrução e justiça. *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, v. 1, p. 1, 2007.

CROCE, Delton; CROCE Jr., Delton. *Manual de Medicina Legal*. Imprensa: São Paulo: Saraiva, 2012.

DERRIDA, Jacques. *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

DINIZ, Debora. A pesquisa social e os comitês de ética no Brasil. In: FLEISCHER, S.; SHUCH, P. (Org.). *Ética e regulamentação na pesquisa antropológica*. Brasília: Letras Vivas, 2010. p. 183-192.

_____. Perspectivas e articulações de uma perspectiva feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susana Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Brasília: Editora Mulheres, 2014. p. 10-21.

_____. Ela, Zefinha - o nome do abandono. *Ciência & saúde coletiva*, v. 20, n. 9, p. 2667-2674, set. 2015a.

_____. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b.

_____. Escrevo, por quê e para quem? Ângela. *Revista liberdades*, n. 19, maio/agosto de 2015c. Disponível em: <<https://goo.gl/FFtbOF>>. Acesso em: 1 out. 2016.

_____. Feminismo: modos de ver e mover-se. In: GOMES, Patrícia; DINIZ, Debora; SANTOS, Maria Helena; DIOGO, Rosália. *O que é feminismo?* Lisboa: Escolar Editora, 2015d. p. 47-60.

DINIZ, Debora; PAIVA, Juliana. (2014). Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 111, p. 313-328, 2014.

DIOS, Vanessa Canabarro. A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2016.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. Trad. Fátima Murad. São Paulo. EdUSP, 2009.

FASSIN, Didier; LE MARCIS, Frédéric; LETHATA, Todd. Life & Times of Magda A: Telling a Story of Violence in South Africa. *Anthropology*, v. 49, n. 2, p. 225-246, April 2008.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 4ª tiragem, 2005. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2003a.

_____. A vida dos homens infames. In: _____. *Estratégia, poder-saber*. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003b. p. 203-222.

FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina legal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara: Koogan, 1998.

FRIEDMAN, Susan Haters; RESNICK, Philip J. Child murder by mothers: patterns and prevention. *World Psychiatry*, n. 6, p. 137-141, 2007.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. 1963. Trad. Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GOMES, Helio. *Medicina Legal*. 32. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Anemia falciforme: um problema nosso. Uma abordagem bioética sobre a nova genética. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 6, p. 1761-1770, nov.-dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n3/v17n3a06.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. Um caso de discriminação genética: o traço falciforme no Brasil. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 501-520, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000200014>. Acesso em: 13 ago. 2016.

GUERRIERO, Iara Coelho Zito; MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio de revisar aspectos éticos das pesquisas em ciências sociais e humanas: a necessidade de diretrizes específicas. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 763-782, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-73312013000300006&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 out. de 2015.

GUILLAUMIN, Colette. Racism, sexism, power, and ideology. This edition published in the Taylor & Francis e-Library, 2003. Part III p. 211-274.

_____. Prática del poder e idea de Naturaleza. In: CURIEL, Ochy; FALQUET, Jules (Org.). *El patriarcado al desnudo: tres feministas materialistas*. Buenos Aires: Brecha Lésbica, 2005. p. 19-56.

HANNAH-MOFFAT, Kelly. Sacrosant or Flawed: Risk, Accountability and Gender-Responsive Penal Politics. *Current Issues in Criminal Justice*, v. 22, n. 2, p. 193-215, 2010.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, n. 5, p. 7-41, 1995.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista de Estudos feministas*, p. 7-31, 1993.

HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, p. 95-116, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

KANT, Immanuel. *Lo bello y lo sublime*. Ensayo de estética y moral. Colección Universal. Madrid: Espasa-Calpe, 1919.

LAKATOS, Imre. *La metodología de los Programas de investigación científica*. Madrid: Alianza Editorial, 1983.

LAMBIE, Ian. Mothers who kill: The crime of infanticide. *International Journal of Law and Psychiatry*, n. 24, p. 71-80, 2001.

MACFARLANE, Judith. Criminal Defense in Cases of Infanticide and Neonaticide. In: SPINELLI, Margaret G. (Org.). *Infanticide: psychosocial and legal perspectives on mothers who kill*. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2003. p. 133-166.

MENDLOWICZ, Mauro V. *et al.* A Case-Control Study on the Socio-Demographic Characteristics of 53 Neonaticidal Mothers. *International Journal of Law and Psychiatry*, n. 21, p. 209-219, 1998.

MILLER, Laura. Denial of Pregnancy. In: SPINELLI, Margaret G. (Org.). *Infanticide: psychosocial and legal perspectives on mothers who kill*. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2003. p. 167-183.

MUAKAD, Irene Batista. *O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática jurídica*. São Paulo. Mackenzie, 2002.

OBERMAN, Michelle. A Brief History of Infanticide and the Law. In: SPINELLI, Margaret G. (Org.). *Infanticide: psychosocial and legal perspectives on mothers who kill*. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2003a. p. 3-18.

_____. Mothers who kill: Cross-cultural patterns in and perspectives on contemporary maternal filicide. *International Journal of Law and Psychiatry*, n. 26, p. 493-514, 2003b.

_____. Understanding infanticide in context: mothers who kill, 1870-1930 and today. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, 2003c.

_____. Eva and her Baby: A Story of Adolescent Sex, Pregnancy, Longing, Love, Loneliness and Death. *Duke Journal of Gender Law & Policy*, Forthcoming; Santa Clara Univ. Legal Studies Research Paper, n. 9-8, March 20, 2009. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1366031>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

OMS. *Maternal mortality*. Updated nov. 2016. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs348/en/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

PADILHA, A. M. Os contrassensos no delito de infanticídio: uma análise crítica perspectiva. *Erechim*, v. 37, n. 138, p. 155-165, jun. 2013.

PORTAL EBC. Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos terá ações educativas. Agência Brasil, 22 mar. 2005. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-03-22/politica-nacional-de-direitos-sexuais-e-reprodutivos-tera-acoes-educativas>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

PRANDO, C. C. M. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. v. 1.

PROSPERI, Adriano. *Dar a alma: história de um infanticídio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RESNICK, P. J. Murder of the newborn: A psychiatric review of neonaticide. *American Journal of Psychiatry*, n. 126, p. 58-64, 1970.

RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. *Infanticídio: crime típico; figura autônoma; concurso de agentes*. São Paulo: Pillares, 2004.

SAID, Edward. “Representações do intelectual”; “Falar a verdade ao poder”. In: _____. *Representações do intelectual: as conferências Reith de 1993*. Trad. Milton Hatoum. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 19-36; 89-104.

SÃO PAULO. São Paulo (Estado). Secretaria da Saúde. Coordenadoria de Planejamento em Saúde. Assessoria Técnica em Saúde da Mulher. *Atenção à gestante e à puérpera no SUS – SP: manual técnico do pré-natal e puerpério*. Organização de Karina Calife, Tania Lago, Carmen Lavras. São Paulo: SES/SP, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. “*Por qué escribir?*”. Qué es la literatura?. Trad. Aurora Bernárdez. Buenos Aires: Losada, 2008. p. 72-94.

SICHEL, Deborah. Neurohormonal Aspects of Postpartum Depression and Psychosis. In: SPINELLI, Margaret G. (Org.). *Infanticide: psychosocial and legal perspectives on mothers who kill*. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2003. p. 61-80.

SMART, Carol. Disruptive bodies and unruling sex: The Regulation of Reproduction and Sexuality in the Nineteenth Century. In: *Regulating Womanhood: Historical Essays on Marriage, Motherhood and Sexuality*. New York: Routledge, 1992.

SPINELLI, Margaret G. (Org.). *Infanticide: psychosocial and legal perspectives on mothers who kill*. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2003.

TOLEDO, Daniele. *Tristeza em pó*. São Paulo: nVersos, 2016.

UNFPA. *Fecundidad e maternidad adolescente en el Con Sur: apuntes para la construcción de una agenda común*. Oficina Regional de América Latina e el Caribe del Fondo de Población de las Naciones Unidas, 2016. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/fecundidad_maternidad_adolescente_conosur.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

VEREA, Cristina Palomar; GARAY, Marí Eugenia Suárez de. Los entretelones de la maternidad. A la luz de las mujeres filicidas. *Estudios Sociológicos*, n. xxv, 2007.

WISNER, Katherine, M. S. *et al.* Postpartum Disorders: Phenomenology, Treatment Approaches, and Relationship to Infanticide. In: SPINELLI, Margaret G. (Org.). *Infanticide: psychosocial and legal perspectives on mothers who kill*. Washington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2003. p. 35-60.

YIN, Robert K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Trad. Daniel Bueno. Revisão Técnica: Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016.